



LUÍS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA

**ACESSO À JUSTIÇA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ
591/2024: IMPACTOS E DESAFIOS DA SUSTENTAÇÃO ORAL NA GARANTIA DO
CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL**

BRASÍLIA
2025

LUÍS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA

**ACESSO À JUSTIÇA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ
591/2024: IMPACTOS E DESAFIOS DA SUSTENTAÇÃO ORAL NA GARANTIA DO
CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Dissertação apresentada ao Mestrado em
Direito e Sociedade da Universidade La
Salle - Unilassalle (Minter Uniprocesso).

Orientação: Prof. Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara

Coorientação : Prof. Dr. Jonas Rodrigo Gonçalves

BRASÍLIA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G643e Gonzaga, Luís Augusto de Andrade.
Efetividade do Direito na sociedade acesso à justiça e a
inconstitucionalidade da Resolução CNJ 591/2024 [manuscrito] :
impactos e desafios da sustentação oral na garantia do contraditório,
ampla defesa e devido processo legal / Luís Augusto de Andrade
Gonzaga. – 2025.
103 f. : il.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas,
2025.
“Orientação: Prof. Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara”.
“Coorientação: Prof. Dr. Jonas Rodrigo Gonçalves”.

1. Acesso à justiça. 2. Sustentação oral. 3. Teoria do agir
comunicativo. I. Obara, Hilbert Maximiliano Akihito. II. Gonçalves,
Jonas Rodrigo. III. Título.

CDU: 347.965

LUÍS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA

**ACESSO À JUSTIÇA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ
591/2024: IMPACTOS E DESAFIOS DA SUSTENTAÇÃO ORAL NA GARANTIA DO
CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Trabalho de conclusão aprovado como
requisito parcial para a obtenção do título
de mestre, pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito, da Universidade La
Salle.

Aprovado pela banca examinadora em 24 de setembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro
Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro
Universidade de Passo Fundo/RS

Prof^a. Dr^a. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori
Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof. Dr. Jonas Rodrigo Gonçalves
Co-orientador - Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof. Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara
Orientador e Presidente da banca - Universidade La Salle, Canoas/RS

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, sem o qual nada existe.

À minha esposa Cristiane e aos meus filhos, Felipe e Giovana. Pelo apoio que me deram em meio às turbulências da vida. Pela compreensão durante o tempo em que me abstive de seus convívios. Sem vocês nada faria sentido.

Ao meu orientador, Professor Doutor Hilbert Maximiliano Akihito Obara, cuja atenção minuciosa, constante apoio intelectual e dedicação foram decisivos para a elaboração desta dissertação.

Aos professores do curso de Mestrado, agradeço pelos ensinamentos, pela dedicação e pelo compartilhamento de conhecimentos, essenciais ao desenvolvimento deste trabalho.

A todos os colegas do Minter, pelo apoio e pela amizade.

Obrigado!

“O homem nada pode aprender senão em
virtude daquilo que já sabe”.

Aristóteles.

RESUMO

Nesta dissertação é apresentada uma análise crítica da Resolução nº 591/2024, do Conselho Nacional de Justiça, sob a perspectiva do direito fundamental ao acesso à justiça e dos direitos garantidos pelo contraditório, ampla defesa e paridade de armas. Fundando-se na teoria do agir comunicativo, de Jürgen Habermas, o estudo assume que o processo judicial deve ser concebido como espaço de deliberação racional e de escuta ativa em que a participação real das partes não apenas é legítima, mas estrutura o exercício da jurisdição no Estado democrático de direito. Para tanto, inicia-se o exame do tema do acesso à justiça enquanto direito fundamental estruturante, resgatando-se seu histórico e percurso teórico. Tal perspectiva permite compreender que o acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de acesso à justiça, mas supõe romper barreiras econômicas, culturais e políticas que cercam a participação igualitária. A Resolução nº 591/2024, ao restringir a sustentação oral, presencial nos tribunais, pode ser considerada um exemplo de tensão entre inovação tecnológica e direito aos direitos fundamentais. Em seguida, realiza-se a análise do princípio da oralidade sob a óptica da defesa do agir comunicativo. Defende-se que a oralidade, mais do que um elemento técnico, é dimensão essencial do processo dialógico e participativo, permitindo a expressão direta das partes e contribuindo para decisões mais legítimas e contextualizadas. Por fim, examina-se criticamente a Resolução nº 591/2024, enfatizando que a ausência de um processo deliberativo público e de canais efetivos de escuta da advocacia e da sociedade civil compromete sua legitimidade institucional. Conclui-se que a normativa, ao restringir a sustentação oral presencial sem amplo debate democrático, fere princípios constitucionais e compromete a construção de um processo verdadeiramente inclusivo e participativo. A dissertação reafirma, assim, a centralidade do acesso à justiça e da escuta como fundamentos de um sistema jurídico comprometido com a democracia e com a efetividade dos direitos.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Sustentação oral; Teoria do Agir Comunicativo.

ABSTRACT

This dissertation presents a critical analysis of Resolution N° 591/2024 of the National Council of Justice, from the perspective of the fundamental right to access to justice and the rights guaranteed by adversarial proceedings, full defense, and parity of arms. Based on Jürgen Habermas's theory of communicative action, the study assumes that the judicial process should be conceived as a space for rational deliberation and active listening in which the genuine participation of the parties not only legitimizes but also structures the exercise of jurisdiction in a democratic state governed by the rule of law. To this end, it begins by examining the topic of access to justice as a structuring fundamental right, reviewing its history and theoretical trajectory. This perspective allows us to understand that access to justice is not limited to the formal possibility of access to justice, but also presupposes overcoming economic, cultural, and political barriers that hinder equal participation. Resolution N° 591/2024, by restricting oral, in-person arguments in court, can be considered an example of the tension between technological innovation and the right to fundamental rights. Next, the principle of orality is analyzed from the perspective of defending communicative action. The paper argues that orality, more than a technical element, is an essential dimension of the dialogic and participatory process, allowing direct expression by the parties and contributing to more legitimate and contextualized decisions. Finally, it critically examines Resolution N° 591/2024, emphasizing that the absence of a public deliberative process and effective channels for listening to the legal profession and civil society undermines its institutional legitimacy. The paper concludes that the regulation, by restricting in-person oral arguments without broad democratic debate, violates constitutional principles and undermines the construction of a truly inclusive and participatory process. The dissertation thus reaffirms the centrality of access to justice and listening as foundations of a legal system committed to democracy and the effectiveness of rights.

Keywords: Access to justice; Oral argument; Theory of Communicative Action.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O ACESSO À JUSTIÇA.....	16
1.1 Ondas renovatórias de acesso à justiça	18
1.2 A evolução do acesso à justiça no Brasil	25
1.3 Princípios de Direito relacionados ao acesso à justiça	29
2 A IMPORTÂNCIA DA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL	35
2.1 Princípios que fundamentam o processo oral.....	35
2.2 A fundamentação exauriente e a fundamentação suficiente.....	40
2.3 O direito à sustentação oral no Processo Civil	44
2.4 A sustentação oral em ambiente virtual	48
3 O PRINCÍPIO DA ORALIDADE À LUZ DA TEORIA DO AGIR	
COMUNICATIVO	52
3.1 A Teoria do agir comunicativo.....	53
3.2 A racionalidade comunicativa no processo judicial.....	62
3.3 A oralidade como meio de legitimação democrática da decisão judicial.....	66
4 SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL E A RESOLUÇÃO 591 DO CNJ	71
4.1 A Resolução 591 do CNJ	72
4.2 Principais críticas à Resolução 591 do CNJ	76
4.2.1 (In)Constitucionalidade da resolução 591 do CNJ	83
4.3 Os debates orais à luz da jurisprudência.....	86
CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS.....	96

INTRODUÇÃO

Inserido na área de concentração “Direito e Sociedade” e na linha de pesquisa “Efetividade do Direito na Sociedade”, o presente estudo debruça sobre a acessibilidade à justiça como meio de efetivação de direitos fundamentais.

O acesso à Justiça é entendido como um dos princípios que embasam os direitos fundamentais previstos nas constituições democráticas e, no Brasil, tais características têm uma função econômica, cultural e, principalmente, política e social, impactando significativamente no modo de vida da sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988, que é a principal diretriz desse chamado Estado democrático de direito, traz amplo repertório de direitos civis, direitos políticos, direitos sociais e direitos culturais. Contudo, persiste o distanciamento da norma em relação à sua efetividade. O texto constitucional, por mais abrangente que seja, não se converte automaticamente em realidade. Direitos previstos, mas não acessíveis, tornam-se apenas retórica jurídica, notadamente quando os instrumentos de reivindicação são seletivos, insuficientes ou burocráticos.

É nesse contexto que se encaixa a presente dissertação, cuja proposta é examinar os impactos práticos decorrentes da Resolução nº 591, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 23 de setembro de 2024. O objetivo baseia-se na compreensão dos reflexos dessa resolução tanto no funcionamento do sistema judicial quanto na atuação das instituições e no acesso dos cidadãos à justiça. Busca-se refletir sobre as consequências da limitação à sustentação oral, em especial à sua modalidade presencial, no contexto de crescente virtualização das sessões de julgamento nos tribunais.

Esse recorte temático mostra-se pertinente à medida que toca diretamente o núcleo do direito fundamental de acesso à justiça. Diante disso, a análise exige atenção específica aos efeitos que a nova normativa pode produzir sobre pilares processuais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Para proporcionar o suporte teórico à análise, buscou-se os aportes da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas. A partir desse referencial, torna-se possível problematizar de forma mais densa a legitimidade das decisões proferidas pelo Estado, especialmente por órgão do Poder Judiciário, à luz do princípio da participação. Sob essa ótica, a deliberação institucional deve ocorrer em ambiente

dialógico, transparente e acessível, garantindo que todas as partes interessadas possam se manifestar de maneira efetiva e em igualdade de condições.

Com base nessas considerações, a questão principal que orienta esta pesquisa é: em que medida a Resolução nº 591/2024 do CNJ compromete os direitos fundamentais ao acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa? E, considerando a ausência de um processo participativo em sua formulação, como essa normativa se sustenta (ou não) à luz da teoria habermasiana do agir comunicativo?

No enfrentamento ao problema da pesquisa, surgiram hipóteses que orientaram o desenvolvimento deste trabalho.

Tem-se como hipótese inicial que a Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça, ao restringir a realização de sustentação oral presencial nos julgamentos virtuais, pode prejudicar o acesso à justiça, já que essa limitação atentaria diretamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa, além de mitigar a legitimidade democrática do processo judicial.

A fruição do direito fundamental ao acesso à Justiça não pode ser restringida à mera formalidade de permitir o acesso ao Judiciário. Trata-se bem mais de garantir aos sujeitos processuais a oportunidade de atuar ativamente e com conhecimento na tramitação do procedimento judicial, para que a sustentação oral presencial se apresente como um instrumento decisório relevante, capaz de influenciar o julgamento nos Tribunais.

Além disso, importa destacar que a função normativa do CNJ, embora necessária para a organização e modernização do Judiciário, deve observar os limites constitucionais e o princípio da proporcionalidade, a fim de evitar que sejam impostas restrições excessivas ou desnecessárias a direitos fundamentais no processo.

Por fim, considera-se que a aplicação da Resolução nº 591/2024 possa resultar em efeitos negativos para a qualidade da decisão judicial, para a percepção de justiça pelos jurisdicionados e para a confiança da sociedade no Judiciário. Isso se torna ainda mais sensível em casos de análise de matéria de fato ou repercussão social, onde a sustentação oral presencial assume maior relevância.

Referente aos objetivos, a dissertação possui como objetivo geral: analisar a constitucionalidade da Resolução CNJ 591/2024 sob a ótica do direito fundamental de acesso à justiça, em seus efeitos para o contraditório, ampla defesa e para a legitimidade democrática do processo judicial, de acordo com a teoria habermasiana do agir comunicativo.

Para atingí-lo, foram delimitados os seguintes objetivos específicos: investigar o instituto do acesso à justiça como direito fundamental, sua evolução e sua centralidade na ordem jurídica brasileira; examinar o papel normativo do CNJ, seus limites constitucionais e as diretrizes para a regulação dos procedimentos judiciais no Brasil; descrever e problematizar quais alterações foram trazidas pela Resolução CNJ 591/2024, principalmente no tocante à limitação da sustentação oral presencial, da irreversibilidade de votos e da paridade de armas; e encontrar os principais riscos e desafios trazidos por esta normativa para efetivação do direito dos jurisdicionados fundamentais.

A opção pelo tema se justifica em razão da importância central do acesso à justiça como pressuposto essencial para a realização dos direitos fundamentais, bem como da manutenção da estabilidade do Estado Constitucional de Direito. As ações estatais, em particular as decorrentes do Judiciário, não poderão desconsiderar as garantias constitucionais que informam a legitimidade democrática, a publicidade e a realização dos direitos fundamentais, sob pena de provocar déficits de participação e de desconfiança da sociedade nas instituições públicas.

Neste cenário, a Resolução CNJ nº 591/2024 se mostra como um campo fértil para discutir o frágil equilíbrio entre a busca por eficiência e inovação tecnológica nos procedimentos judiciais e a conservação da efetividade dos espaços de participação dos atores sociais, como advogados e jurisdicionados, especialmente no que tange à formulação de normas de caráter processual que afetam diretamente a ampla defesa e o contraditório.

Assim, a presente dissertação visa aportar uma reflexão crítica ao debate acadêmico e institucional acerca dos limites da norma editada pelo CNJ. Defende-se, à luz da teoria do agir comunicativo de Habermas, que medidas como esta deveriam ser necessariamente objeto de elaboração compartilhada, democrática e legitimadora, permitindo assim a corresponsabilidade da sociedade na construção normativa do sistema de justiça.

Referente à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e crítica. O método de procedimento é o bibliográfico e o documental, consistindo em análise de textos normativos, doutrinas, decisões judiciais, pareceres institucionais e literatura especializada acerca do acesso à

justiça¹, do papel regulador do CNJ, da teoria da democracia deliberativa habermasiana² e dos direitos fundamentais processuais³.

São analisados o percurso histórico e doutrinário do acesso à justiça no Brasil, a violação de preceitos constitucionais como consequência da vigência da Resolução CNJ 591/2024, o conteúdo e os fundamentos da Resolução CNJ 591/2024 e a teoria do agir comunicativo sob a perspectiva da construção democrática de normas.

Tendo em vista que a Resolução CNJ 591/2024 foi suspensa pelo Ministro Luís Roberto Barroso com o propósito de que os tribunais pátrios se adaptem às novas regras, não existe jurisprudência específica sobre o tema. Entretanto, utilizando-se da analogia, são analisados entendimentos jurisprudenciais que tratam do tema dos debates orais nos tribunais.

A pesquisa se organiza em quatro capítulos, que juntos buscam responder aos objetivos delineados. O primeiro capítulo trata do acesso à justiça, um tema que vai além de ser apenas um direito fundamental; ele é a base para que o Estado Democrático de Direito funcione de fato. Nesse sentido, é preciso atentar para o que se conhece por ondas renovatórias do acesso à justiça, um processo histórico e conceitual que ampliou o que se entende por jurisdição. Posteriormente, o capítulo apresenta um panorama do acesso à justiça no Brasil, ressaltando conquistas importantes, tanto na legislação quanto nas instituições, visando tornar o sistema judicial mais democrático. E, ainda, analisa os princípios que fundamentam esse

¹ Dentre as doutrinas utilizadas, destacam-se: ANNONI, Danielle. **Direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. 3. ed. Chapecó: Argos, 2006; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015; MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2015; NUNES, Dierle José Coelho; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013; SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como direito humano básico e a crise da jurisdição no Brasil. **Revista Scientia Iuris**. Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez., 2011; WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

² HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

³ A exemplo de DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 13. ed. Cotia, SP: Foco, 2025; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento: Flexos e Reflexos de uma Relação**. 3. ed. Londrina, PR: Troth, 2024; e VITAGLIANO, José Arnaldo. **Instrumentos Processuais de Garantia**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

direito, ressaltando como dignidade da pessoa humana, igualdade material e devido processo legal se conectam e se complementam.

No segundo capítulo, altera-se o foco para a sustentação oral presencial no processo civil, analisada como uma ferramenta essencial para garantir o contraditório e, conseqüentemente, reforçar a legitimidade das decisões tomadas pelo Judiciário. Inicialmente, são estudados os princípios lidos da oralidade do processo e suas relações com as garantias processuais. Também são apresentados os conceitos de fundamentação exauriente e fundamentação suficiente, em relação à qualidade da prestação jurisdicional. O capítulo aborda o direito à sustentação oral no âmbito do Processo Civil, verificando sua previsão legal e relevância prática e, por fim, problematiza-se o exercício da sustentação oral em ambiente virtual, discutindo os desafios e limites da virtualização do processo em relação à efetividade dos direitos fundamentais.

O terceiro capítulo oferece uma investigação do princípio da oralidade por meio do arcabouço teórico da Teoria do Agir Comunicativo, busca destacar dimensões filosóficas e sociológicas pouco exploradas no estudo do processo judicial. Baseando-se na obra de Jürgen Habermas, destaca-se a racionalidade comunicativa como elemento principal para a constituição das relações humanas e a legitimação do consenso social, fundamento que se mostra essencial para a compreensão do funcionamento democrático do direito. A partir dessa base, o exame se volta para o papel da racionalidade comunicativa no contexto específico do procedimento judicial, mostrando como a oralidade se caracteriza não meramente como uma formalidade processual, mas sobretudo como um meio que incentiva o diálogo genuíno e a transparência necessária à atividade jurisdicional. O capítulo finaliza na reflexão sobre a oralidade como instrumento legítimo de democratização da justiça, destacando sua função primordial na garantia da efetiva participação dos litigantes e na construção de um sistema processual mais inclusivo, equitativo e próximo das demandas sociais contemporâneas.

Por fim, o quarto capítulo se direciona à análise crítica da Resolução nº 591 do Conselho Nacional de Justiça, norma que disciplinou aspectos da realização de sessões judiciais por meio virtual e seus efeitos sobre a sustentação oral presencial. Preliminarmente, é apresentada a própria Resolução, contextualizando seus objetivos declarados e seu conteúdo normativo. Logo a frente são discutidas as principais objeções à aludida Resolução, destacando algumas que discutem a

inconstitucionalidade e, ainda, os riscos de fragilizar os princípios da ampla defesa e do contraditório. A discussão se aprofunda na verificação jurídico-constitucional da Resolução, analisando seus efeitos na consolidação de direitos processuais. Por fim, o capítulo trata sobre a jurisprudência analógica ao tema, destacando como os tribunais têm interpretado e aplicado os preceitos contidos na Resolução 591 diante das garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

1 O ACESSO À JUSTIÇA

A análise do acesso à justiça constitui o ponto inicial desta investigação, por ser ele uma via imprescindível à efetivação dos direitos fundamentais. Assim, o estudo parte da delimitação conceitual e da reconstrução histórica desse princípio, com o intuito de destacar a relevância de se aprofundar o compromisso institucional com a qualificação da prestação jurisdicional, entendida não só como resposta técnica, mas como instrumento de inclusão e realização de direitos.

Historicamente, o conceito de acesso à justiça e a forma como ele se apresenta foram alvos de profundas transformações no passar do tempo. Uma importante contribuição para o entendimento deste conceito foi o relatório que decorreu do “Projeto de Florença”, projeto interdisciplinar desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na década de 1970, em relação às transformações históricas que afetaram os sistemas de acesso à justiça. Esse trabalho, conhecido pelo título “Acesso à Justiça”, é a referência sobre o tema mais citada na categoria de maior e mais significativa pesquisa mundial sobre acesso à justiça já realizada.

O estudo visava investigar, com rigor científico, os diferentes obstáculos ao exercício desse direito, não como mera ferramenta formal de acesso ao Judiciário, mas especialmente como manifestação material da cidadania⁴.

Do ponto de vista conceitual, a abordagem clássica do acesso à justiça, conforme descrita por Cappelletti e Garth, compreendia-o como o conjunto de mecanismos estatais disponíveis para que os indivíduos pudessem pleitear, de maneira legítima e segura, a tutela de seus direitos ou a solução de controvérsias que surgem entre as relações sociais. Esta concepção realiza a construção de um sistema que permite aos cidadãos o direito de submeter suas pretensões e resistências ao exame de um poder imparcial, dotado de autoridade para decidir com força vinculativa. Entretanto, esse entendimento não se manteve estático ao longo da história.

Após a Revolução Francesa de 1789, o conceito de acesso à justiça passou a incluir o direito de apresentar defesa ou pretensão ao Estado em uma questão individual. Contudo, não se podia afirmar que o acesso à ordem jurídica constituía, de fato, um direito universal, pois inexistia, à época, a garantia da gratuidade das custas

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.13.

processuais. Esse obstáculo financeiro conferia o exercício pleno da jurisdição apenas aos indivíduos dotados de recursos econômicos, excluindo, por via de consequência, parcelas significativas da população, especialmente os mais pobres, do direito de reivindicar judicialmente seus interesses perante o Estado⁵.

Assim, havia um acesso à justiça em sentido formal, mas limitado, visto que só era exercido por cidadãos com patrimônio significativo para cobrir os custos de um processo. Assim, o processo era utilizado como uma ferramenta de poder da burguesia e um meio de garantir direitos individuais, geralmente associados à propriedade.

O Estado se mostrava indiferente quanto às ações para combater o que Cappelletti e Garth chamavam de “pobreza no sentido legal”⁶, entendida como uma impossibilidade de uso integral da justiça e de suas instituições. Os autores perceberam que, no sistema do *laissez-faire*, a justiça, assim como outros bens, só poderia ser alcançada por aqueles que estivessem dispostos a arcar com seus custos e aqueles que não dispunham de condições financeiras para fazê-lo eram vistos como os únicos responsáveis por seu destino.

A evolução social e o progresso dos direitos humanos impulsionaram uma profunda reconfiguração na compreensão do papel do Estado. Com o declínio do paradigma liberal clássico, centrado no individualismo dos direitos, o Estado Social assumiu o dever de atender, também, à demanda coletiva, ampliando o escopo de atuação do Estado para além dos interesses individuais. Nesse novo arranjo institucional, consolida-se como dever primordial do Estado a proteção dos direitos sociais fundamentais, a exemplo da vida, da liberdade, do trabalho, da saúde, da educação e da segurança, reconhecidos como pilares indispensáveis para uma convivência digna e pautada na igualdade.

Tal conformação impõe uma releitura do acesso à justiça, que deixa de ser compreendido unicamente como ingresso formal ao Judiciário, passando a representar a possibilidade efetiva de inclusão de sujeitos historicamente marginalizados. Nesse novo cenário, a igualdade deixa de ser apenas um princípio teórico abstrato e converte-se em exigência material, demonstrando-se no modo como o sistema jurídico se abre à diversidade das demandas sociais. O processo, por

⁵ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça e Direito Processual**. Curitiba: Juruá, 2022, p. 51.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. *Op. cit.*, p. 9.

consequente, deixa de ocupar a função de engrenagem burocrática e assume a de ferramenta substancial para a realização de uma ordem jurídica comprometida com a justiça social.

As transformações conceituais e legislativas destinadas a enfrentar as dificuldades ao acesso à justiça foram profundamente demonstradas por Cappelletti e Garth. Essa abordagem historiográfica organizou o desenvolvimento do tema em etapas sucessivas, conhecidas como ondas renovatórias, que se interconectam e se complementam, delineando um percurso contínuo em busca do aperfeiçoamento da justiça acessível a toda a sociedade.

1.1 Ondas renovatórias de acesso à justiça

O trabalho desenvolvido por Cappelletti e Garth acerca do acesso à justiça buscou delinear sua evolução por meio de etapas identificadas como ondas renovatórias. A fase inaugural concentrou-se na ampliação do acesso para as populações economicamente desfavorecidas, visando assegurar mecanismos que permitissem aos cidadãos a possibilidade de submeter suas demandas perante o Poder Judiciário, especialmente por meio da assistência judiciária. Tal foco decorreu do reconhecimento do custo financeiro do processo como um obstáculo relevante para o exercício efetivo dos direitos.

Vários países estabeleceram mecanismos que permitiram que o Estado passasse a assumir os custos do processo, incluindo os honorários advocatícios. O relatório elaborado no contexto do Projeto de Florença destacou experiências implementadas em países tais como Alemanha (1919 e 1923), Estados Unidos (1965 e 1974), França e Suécia (1972) e Inglaterra (1949 e 1972), entre outros casos representativos⁷.

Entretanto, apesar de tais avanços normativos, Cappelletti e Garth⁸ ressaltaram que a efetividade desses sistemas dependia diretamente da alocação orçamentária promovida pelo Estado. A insuficiência de recursos destinados à assistência jurídica, na prática, transformava-se em uma prestação deficiente, frequentemente incapaz de atender minimamente às necessidades daqueles que dela mais dependiam. Assim,

⁷ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acess to justice: a new global survey**. 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. *Op. cit.*, p. 9-10.

surgia o paradoxo de uma justiça formalmente acessível, mas materialmente inatingível, minando a promessa de igualdade diante da insuficiência de uma estrutura adequada e do financiamento necessário.

Na sequência evolutiva, a segunda onda renovatória focou na ampliação do objetivo do acesso à justiça para além das demandas individuais, inclinando-se à tutela de direitos de natureza coletiva ou difusa. Nesse estágio, introduziu-se a reflexão sobre a legitimidade para representar juridicamente interesses compartilhados por grupos ou comunidades inteiras, normalmente desprovidas de meios e de organização institucional. Tomando como exemplo emblemático as *class actions* norte-americanas, os autores demonstraram que, por meio da atuação de um único demandante, era possível promover a defesa de um número expressivo de pessoas atingidas por uma mesma situação lesiva, viabilizando a racionalização do processo e o alcance de efeitos benéficos a toda a coletividade envolvida⁹.

Essa transformação paradigmática exigiu a reanálise de categorias tradicionais do direito processual, como a legitimidade processual e os efeitos subjetivos da coisa julgada. Tornou-se patente que, diante da inviabilidade fática de notificar ou ouvir individualmente cada integrante do grupo, seria necessário reconhecer modelos de representação adequados à complexidade dos litígios coletivos. Da mesma forma, concluiu-se que as decisões judiciais proferidas nessas ações deveriam irradiar efeitos para além das partes nominais, alcançando inclusive os que, por desconhecimento ou ausência de recursos, não participaram diretamente do processo, mas se enquadravam na mesma condição jurídica do grupo representado.

Cappelletti e Garth¹⁰, ao analisarem a evolução do acesso à justiça, identificaram uma inflexão decisiva no modo como se compreende o devido processo legal. O modelo tradicional, caracterizado por um viés predominantemente individualista, aos poucos cede lugar, ou mais precisamente, funde-se a uma concepção voltada para a coletividade, em que os direitos de natureza difusa e os chamados “direitos públicos” assumem relevância. Tal transição é vista pelos autores como condição imprescindível para a efetivação de uma justiça verdadeiramente inclusiva e apta a encarar os desafios impostos por uma sociedade interdependente e plural.

⁹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça e Direito Processual**. *Op. cit.*, p. 58.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. *Op. cit.*, p. 51.

Apesar desse avanço teórico, a efetivação dos direitos coletivos e difusos revelou-se, na prática, permeada por entraves significativos. Segundo os mesmos autores¹¹, os entes legitimados para atuar em defesa desses interesses enfrentam desafios estruturais, como a ausência de formação técnica adequada e a carência de competências interdisciplinares, elementos imprescindíveis à correta compreensão das controvérsias, sobretudo na medida em que se envolvem temas complexos como medicina, economia, urbanismo ou meio ambiente. Soma-se a isso a vulnerabilidade institucional de alguns desses agentes, particularmente daqueles vinculados ao financiamento estatal, como é o caso do Ministério Público, constantemente sujeitos a pressões de ordem política que podem comprometer tanto sua autonomia funcional quanto a eficácia na defesa dos interesses sociais.

A terceira fase do que se denominou de ondas renovatórias no acesso à justiça voltou seu olhar para a efetividade dos direitos. Distintas das abordagens anteriores, que focavam principalmente nas questões processuais, essa etapa propôs repensar o próprio funcionamento do sistema judiciário. Em decorrência desse redirecionamento, reformas importantes foram introduzidas: mudanças legislativas que simplificaram procedimentos, a criação dos juizados especiais e a valorização da participação dos chamados juízes leigos. Mais do que isso, alterou-se também o direito material, incentivando formas alternativas de solução de conflitos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação. Por outro lado, buscou-se criar estímulos econômicos para que as partes evitassem recorrer diretamente ao Judiciário, aliviando, assim, a sua sobrecarga¹².

Importante destacar que essas soluções alternativas não foram apenas vistas como um apoio eventual, mas converteram-se em caminhos autônomos, paralelos, capazes de desobstruir a Justiça e conferir às partes maior autonomia. Concomitantemente, procurou-se reduzir custos processuais, flexibilizar formalidades e alcançar uma tramitação mais célere e adequada às especificidades de cada conflito.

Por fim, essa fase evidenciou a necessidade de adaptar os procedimentos de acordo com a complexidade dos casos, dando especial atenção àqueles que precisam de uma resposta rápida por parte do sistema judiciário. Conforme argumenta Ada

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. *Op. cit.*, p. 51.

¹² SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça e Direito Processual**. *Op. cit.*, p. 59.

Pellegrini Grinover¹³, os juizados especiais foram criados com o propósito de aprimorar o desempenho e a funcionalidade do aparato judicial, inseridos em uma perspectiva orientada à promoção da eficiência e à efetividade da prestação jurisdicional, sem que isso significasse abdicar da justiça material.

A terceira onda indicava, assim, uma abrangente crítica ao sistema de justiça, com o propósito de promover sua reestruturação profunda, de modo que este passasse a servir, de forma mais concreta, ao cidadão comum, em particular aqueles em situação de vulnerabilidade econômica. Assim, defendia-se a criação de mecanismos de acesso menos onerosos e burocráticos, orientados pela celeridade e pela expansão do acesso, com o intuito de que a justiça deixasse de representar um privilégio restrito e se afirmasse como uma ferramenta de inclusão e proteção social efetiva. Neste sentido, alertava Ada Pellegrini Grinover:

O resultado, conseqüentemente, é que, sem algum tipo especial de procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns frequentemente permanecerão simbólicos. O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem¹⁴.

Embora tenham sido apresentadas propostas voltadas à racionalização do processo judicial, como a limitação de recursos e a valorização da oralidade, com o intuito de reduzir os custos tanto para o Estado quanto para os jurisdicionados, a pesquisa evidenciou as contradições que se manifestam na aplicação prática dessas medidas. Uma das críticas mais contundentes refere-se à perda de funcionalidade dos juizados de pequenas causas, que foram, inicialmente, idealizados como instâncias para garantir maior rapidez e simplicidade para a solução dos conflitos. Todavia, as instâncias passaram a reproduzir as complicações e morosidade presentes nos tribunais comuns. Este desvio de finalidade, segundo Grinover¹⁵, está associado, de um lado, à atuação intensa de advogados, que ao conferirem excessivo formalismo aos procedimentos, tornaram-se responsáveis por afastar a espontaneidade e

¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. *In*: GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano L. **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013, p. 3.

¹⁴ *Ibidem*, p. 87.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. *Op. cit.*, p. 86-97.

simplicidade que seriam esperadas; do outro, à resistência de juízes em romper com os hábitos sedimentados da cultura judicial, marcada por um padrão excessivamente técnico de condução, solene e distante da realidade cotidiana das partes¹⁶.

Outro aspecto relevante identificado pelo estudo reside na necessidade de que a conformação dos procedimentos considere não apenas a natureza do litígio, mas as especificidades inerentes às partes envolvidas. Demonstrou-se que devem ser consideradas as condições das partes, tais como seu poder e possibilidade de negociação, sua experiência prévia e aspectos econômicos. Destacaram que o foco central tem se deslocado progressivamente para a “justiça social”, compreendida como a busca por procedimentos que efetivamente assegurem a proteção dos direitos das pessoas comuns¹⁷.

No âmbito da terceira onda renovatória do acesso à justiça, emergiu o conceito conhecido como “Justiça Multiportas”, termo cunhado pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard. Essa abordagem caracteriza centros de resolução de conflitos que disponibilizam múltiplas alternativas, nas quais o litígio judicial figura apenas como uma das possibilidades a serem escolhidas pelos cidadãos. Kazuo Watanabe apresenta relevante crítica acerca da resistência à adesão ao novo formato:

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado¹⁸.

Ao longo das últimas décadas, tem-se observado uma importante renovação no horizonte dos estudos sobre o acesso à justiça, que agora se vê permeado por novos elementos, desafios e possibilidades, decorrentes da evolução exponencial das tecnologias digitais, notadamente da inteligência artificial em escala global. Dentre eles, destaca-se a consolidação de um projeto de pesquisa de alcance internacional,

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. Op. cit., p. 86-97.

¹⁷ *Ibidem*, p. 83

¹⁸ WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano L. **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.

o *Global Access to Justice Project*¹⁹, coordenado pelo Professor Bryant Garth, que retoma, sob outra forma, uma tradição iniciada pelo emblemático Projeto de Florença.

A iniciativa almeja o desenvolvimento de um trabalho de análise comparativa e rigorosa e dos sistemas de justiça de diferentes realidades nacionais, com o objetivo de avaliar os resultados das três ondas renovatórias delineadas por Cappelletti e Garth e expandir a pesquisa para englobar os problemas atuais e desafios emergentes que superam as limitações normativas e/ou estruturais do aparelho judicial. Sendo assim, várias barreiras de natureza econômica, cultural, psicológica e social se impõem, dificultando o pleno e efetivo acesso à justiça. Tais obstáculos impactam não somente os indivíduos economicamente vulneráveis, mas também outros segmentos sociais que, por diferentes razões, permanecem excluídos do usufruto de garantias que assegurem uma justiça substancial e materialmente efetiva.

Diversos países enviaram seus relatórios à pesquisa, entre eles estão: África do Sul, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chile, China, Cingapura, Cuba, Equador, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Países Baixos, Índia, Irlanda, Itália, Japão, Malawi, Macedônia do Norte, Nicarágua, Nova Zelândia, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Suécia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbábue²⁰.

A extensão geográfica alcançada atribui densidade empírica ao estudo, mas não só isso. O fato de se tratar de contribuições vindas de contextos jurídicos diferentes permite observar como distintas tradições normativas e institucionais vêm tentando responder às barreiras que ainda cercam o acesso à justiça.

Segundo se observa na apresentação do projeto, disponibilizada em seu site institucional, a pesquisa adota, como base teórica, a conhecida “metáfora das ondas”, referência direta ao Projeto de Florença e às três fases de renovação que ali foram formuladas. No entanto, o *Global Access to Justice Project* avança para além desse marco, propondo uma releitura crítica das transformações mais recentes no campo jurídico. Desta maneira, além de resgatar as ondas clássicas identificadas por Cappelletti e Garth, que trataram, respectivamente, da ampliação da assistência jurídica, da representação de interesses coletivos e da efetividade dos direitos, o projeto também trata sobre formulações mais recentes que vêm sendo identificadas por alguns autores como quarta, quinta, sexta e até uma sétima onda de renovação,

¹⁹ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acess to justice: a new global survey**. 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

²⁰ *Ibidem*.

voltadas à justiça digital, à desjudicialização dos conflitos, ao acesso transnacional e à sustentabilidade do sistema jurídico diante de novas formas de exclusão e vulnerabilidade.

Ao articular teorias consolidadas, evidências empíricas e inovações tecnológicas, a nova pesquisa não apenas aprofunda os parâmetros clássicos do acesso à justiça, mas também se propõe a repensá-los à luz de um mundo em constante transformação, no qual o direito é constantemente desafiado a ressignificar sua função diante das novas formas de desigualdade, exclusão e complexidade social.

Passadas várias décadas desde a elaboração das categorias iniciais propostas por Cappelletti e Garth, o debate sobre o acesso à justiça tem sido fortalecido por uma nova geração de estudiosos, que, diante das mudanças estruturais do século XXI, passou a identificar a emergência de outras “ondas” reformadoras, mais sensíveis às exigências contemporâneas de transformação jurídica. Nesse contexto, ganha forma o que se passou a chamar de quarta onda²¹, caracterizada por um movimento de reavaliação ética no modo como se exerce a atividade jurídica. Diz respeito a uma proposta que questiona práticas consolidadas e convoca os profissionais do Direito a adotarem uma postura mais consciente socialmente, assumindo um compromisso efetivo com a construção de uma cultura jurídica alicerçada em valores democráticos, solidários e inclusivos.

Posteriormente, ganhou destaque a formulação da quinta onda, caracterizada pela crescente transnacionalização dos direitos fundamentais. Nessa etapa contemporânea observa-se uma intensificação do diálogo entre os ordenamentos jurídicos internos e as normas do direito internacional, evidenciando a crescente influência de tratados, convenções e decisões de instâncias supranacionais sobre a aplicação do direito nacional. Nesse sentido, impõe-se aos tribunais o desafio de reavaliar suas fundamentações decisórias, a fim de articulá-las com um conjunto normativo mais amplo, que ultrapassa os limites do Estado, e que impõe o dever de observância aos padrões internacionais de tutela dos direitos humanos, legitimados pela comunidade internacional.

²¹ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à Justiça: intermidialidade no PJE. **Compliance nas relações trabalhistas**, ano IX. n.91. ago., 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180150/2020_colnago_lorena_quarta_onda.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 jul. 2025.

Recentemente, o debate foi suscitado com a formulação de mais duas ondas²², que buscam responder a fenômenos ainda mais complexos e interconectados. A sexta onda, em particular, está relacionada à intensa incorporação de tecnologias digitais no cotidiano do sistema de justiça, indo do uso de plataformas eletrônicas e automatização de rotinas processuais ao uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial. A incorporação da tecnologia objetiva a melhoria da eficiência da prestação jurisdicional, elevar o nível de transparência das instituições e aumentar o acesso ao sistema, com atenção à inclusão de segmentos historicamente excluídos por barreiras tecnológicas. Trata-se, na verdade, de uma tentativa de adequar o sistema de justiça à figura de um mundo digital e interdependente.

A sétima onda, de caráter mais abrangente e estrutural, exige um exame crítico da fundamentação da ordem jurídica no mundo. Nessa perspectiva inicial do pensamento renovador, destaca-se a interrelação entre as ordens da justiça local e a ordem jurídico-política de natureza transnacional, destacando a urgência de construir um modelo normativo capaz de respeitar e lidar com as desigualdades sociais estruturais existentes entre as diversas partes do mundo. O objetivo é estimular uma arquitetura jurídica internacional que respeite a natureza cultural e histórica de cada sociedade e, ao mesmo tempo, construa mecanismos justos de proteção jurídica universal, superando as limitações da concepção cerebral da soberania estatal²³.

Tais investigações foram além do âmbito teórico, exercendo influência direta sobre os sistemas judiciais de diversas nações, inclusive o Brasil. A partir das considerações iniciais do Projeto de Florença, o processo civil brasileiro passou a incorporar, ainda que gradualmente e com diferentes níveis de institucionalização, princípios e práticas voltados à efetiva democratização do acesso à justiça. Essa influência manifesta-se, por exemplo, em reformas normativas, iniciativas de simplificação procedimental e projetos voltados à integração de tecnologias ao serviço jurisdicional, que visam à construção de um sistema mais acessível, eficiente e sensível às complexidades do mundo contemporâneo.

1.2 A evolução do acesso à justiça no Brasil

²² GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acess to justice: a new global survey**. 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

²³ LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. **A 7ª onda de acesso à justiça**: acesso à ordem jurídica justa globalizada. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 53.

A Constituição de 1988 garantiu o acesso e a efetividade da justiça como direitos fundamentais, estabelecendo, entre outros direitos e deveres individuais e coletivos, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Desse modo, a Constituição diz, no art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”²⁴.

O movimento de renovação do acesso à justiça encontrou espaço na legislação brasileira, que passou, pouco a pouco, a estabelecer instrumentos voltados não apenas à garantia do ingresso ao sistema judiciário, mas também a efetivar a tutela jurisdicional de maneira substancial. Nesse cenário, diversas inovações legislativas foram implementadas, destacando-se a Lei nº 1.060, de 4 de fevereiro de 1950, que instituiu a assistência judiciária aos necessitados; a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regulamentou a ação popular; e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que introduziu a ação civil pública, destinada à proteção de interesses difusos e coletivos, como os relacionados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O constituinte demonstrou também preocupação com o acesso do necessitado à justiça, quando previu, no rol dos direitos e garantias fundamentais, o mandado, conforme prescreve o caput, do art. 5º, LXXIV, da CFB/1988 de que, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”²⁵.

Com a promulgação da nova Constituição de 1988, o Brasil iniciou um processo objetivo de democratização do acesso à justiça mais efetivo. Não mais apenas a garantia da possibilidade de acesso ao Judiciário, mas o próprio olhar sobre a efetividade do sistema. Neste sentido, a produção do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) foi um passo importante: ao destinar um capítulo específico ao assunto (arts. 81 a 104), promoveu tanto a proteção dos consumidores, quanto os seus efeitos se propagaram para além do seu âmbito, bem como para outros segmentos do processo civil pelas normas do seu sistema. Anos depois, a criação dos Juizados Especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, consolidou esse caminho ao disponibilizar uma via mais célere e acessível de acesso à justiça para os

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

²⁵ *Ibidem*.

conflitos cotidianos, sobretudo aqueles de menor complexidade. Essa lei instituiu um procedimento mais simplificado, em que o papel dos conciliadores e dos juízes leigos é valorizado (artigo 7º).

O modelo adotado fundamentou-se em princípios como oralidade, simplicidade e informalidade, além de dar foco à economia processual e à celeridade, buscando sempre a conciliação e a resolução dos conflitos sem a necessidade de litígios prolongados.

O artigo 9º da norma em questão, ao dispensar a obrigatoriedade de assistência por advogado em processos cujo valor não ultrapasse vinte salários-mínimos, evidencia uma sensibilidade particular a segmentos economicamente vulneráveis, que previam enfrentar sérias dificuldades para custear os percentuais de honorários advocatícios, uma vez que é notória falta de defensores públicos.

No mesmo sentido, a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) possibilitou a resolução de conflitos de natureza técnica e complexa por meio de profissionais especializados, refletindo o intuito legislativo para se reduzir a dependência exclusiva do Poder Judiciário para a solução de controvérsias. Tal medida busca diminuir a sobrecarga do sistema judicial, que é amplamente percebida pela população, frequentemente associada à ideia de morosidade na prestação jurisdicional.

A implementação das formas alternativas e adequadas de resolução de disputas, marco da terceira onda renovatória do acesso à justiça, ocorreu no Brasil a partir da Resolução CNJ nº 125/2010²⁶, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Parte de seu conteúdo foi posteriormente incorporada ao Código de Processo Civil de 2015. Sobre a relevância dessa iniciativa para o contexto nacional, destacam Faleiro, Resende e Veiga:

[...] o Sistema Multiportas se apresenta como uma solução possível e eficaz para efetivar o acesso à justiça, na medida em que os litigantes passam a ser menos adversários e mais cooperativos, e a solução do conflito se apresenta com ganhos mútuos e múltiplos que resultam no fortalecimento da cidadania através da promoção da paz social, da entrega de uma justiça mais célere e eficaz onde os protagonistas são os próprios envolvidos que, ao invés de buscar a via judicial de um processo aprendem a participar efetivamente da

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 jul. 2025.

solução de seus conflitos, construindo um acordo que melhor atenda às suas necessidades sem que haja o pronunciamento judicial imperativo²⁷.

Ao analisar o aperfeiçoamento dos mecanismos de resolução de disputas no Brasil, Pinho²⁸ identifica um primeiro movimento de especialização da lógica de orientação consensual antes da judicialização formal das disputas. Esta lógica se materializa através de iniciativas inspiradas no estabelecimento de canais preliminares de diálogo entre as partes, com o objetivo de esclarecer os contornos fáticos da divergência e, cooperativamente, elaborar alternativas possíveis para sua solução. Convém salientar que este movimento não deve ser confundido com a exigência de esgotamento das vias administrativas, mas compreende-se como uma fase opcional destinada a racionalizar a controvérsia e a reafirmar a autonomia dos envolvidos.

Neste contexto, Pinho²⁹ destaca a atuação do Poder Judiciário no incentivo à consolidação do que ele denomina de “Sistema multiportas” no Brasil, uma estrutura institucional que propõe a diversificação dos meios de resolução de conflitos e impõe ao aparelho judiciário a incumbência de indicar, de acordo com as particularidades de cada demanda, o meio de composição mais eficaz para a pacificação social. A construção dessa lógica de direcionamento das demandas demonstra uma mudança paradigmática na compreensão do acesso à justiça, que deixa de ser interpretada unicamente como a possibilidade de litigar e passa a ter uma configuração mais qualificada. Em outras palavras, o acesso deverá ser orientado pela escolha consciente e qualquer meio de andamento da demanda será considerado o mais adequado à resolução da controvérsia.

O termo “acesso qualificado à justiça”, conforme utilizado pelo autor, representa uma reconfiguração epistemológica do papel jurisdicional, cujo enfoque se desloca da atuação puramente adjudicatória para uma perspectiva funcional. Com efeito, nessa linha, o Judiciário mobilizará sua força de trabalho para facilitar o acesso correto,

²⁷ FALEIRO, Mariângela Meyer Pires; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. A justiça multiportas: uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 289.

²⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação: a Resolução nº358/2020 do CNJ e a virtualização do acesso à justiça. *In*: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; Shuenquener, Valter (coord.). **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 400-401.

²⁹ *Ibidem*.

proporcional e eficaz à proteção dos direitos. Assim, tem-se um modelo que propõe uma sensibilidade institucional, uma competência diagnóstica e, no que concerne à cultura jurídica, um compromisso com a eficácia dos direitos, reconhecendo a complexidade dos conflitantes que atravessam a sociedade contemporânea.

1.3 Princípios de Direito relacionados ao acesso à justiça

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo, destaca a dignidade inerente a todos os membros da família humana e sustenta que esses direitos, iguais e inalienáveis, são a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo³⁰. Nesse sentido, o devido processo legal deve levar em consideração a primazia da dignidade da pessoa humana como princípio gerador de sua aplicação e interpretação. Sobre isso, Didier Jr. observa:

A argumentação em torno da dignidade da pessoa humana pode, com o perdão pelo truísmo, ajudar na *humanização do processo civil*, ou seja, na construção de um processo civil atento a problemas reais que afetem a dignidade do indivíduo. A dignidade da pessoa humana, assim, ilumina o devido processo legal³¹.

A relevância do tema é tal que o direito de acesso à justiça está expressamente garantido no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da seguinte maneira: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”³².

Essa declaração estabeleceu um vínculo direto entre direito de acesso à justiça e o exercício efetivo da atividade estatal, no caso de apuração do descumprimento aos direitos fundamentais, ampliando, assim, o conceito clássico de acesso à justiça.

Desse modo, o conceito originalmente restrito ao mero direito de postular ao Judiciário, passou a incluir o direito de receber uma resposta estatal, positiva ou negativa, a respeito do pedido efetuado. Além da mera apreciação do pedido, o

³⁰ UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2025.

³¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 1, p. 87.

³² UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.*

procedimento simples, eficaz (e não apenas no plano da citação) da decisão judicial correspondente à tutela jurisdicional pleiteada³³.

Dentre os princípios fundamentais do acesso à justiça, destaca-se o da celeridade e o da duração razoável do processo, previstos no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição de 1988.

Embora a legislação não tenha definido qualquer conceito, estabelecendo o que é essa duração razoável, ela é interpretada como aquele prazo processual que está livre de todo e qualquer atraso injustificado, que não esteja associado à prática dos atos essenciais, necessários para que o juiz forme convicção sobre o mérito da demanda. Portanto, para que o processo se desenvolva dentro de um período razoável, é necessário que se eliminem as etapas que se mostram desnecessárias.

Jobim e Galvão³⁴ observam que o processo deve se estender pelo tempo necessário para que as partes possam ter uma participação efetiva no resultado e o magistrado proferir sua decisão com conhecimento e livre convencimento da causa, sempre respeitando as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, cabe ao juiz conduzir o procedimento buscando os melhores resultados com o menor dispêndio de tempo e recursos. Trata-se, portanto, de conferir ao processo uma direção eficiente, que inclui a gestão adequada do tempo e dos custos envolvidos na resolução dos litígios. Conforme enfatizado pelos autores, o magistrado desempenha a função de gestor dos recursos humanos e materiais, motivo pelo qual deve administrar esses bens com responsabilidade, mantendo-se atento à promoção do interesse público.

Zanferdini e Nascimento Jr.³⁵ associam a eficiência de um sistema de resolução de conflitos à sua aptidão para oferecer uma solução dentro de um prazo razoável, avaliando-a igualmente pela sua ampla acessibilidade, especialmente no que tange aos novos direitos surgidos a partir da sociedade de massa. Sob essa perspectiva, emerge a necessidade de uma abordagem multidisciplinar.

³³ MORAES, Camila Miranda de. **Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 38.

³⁴ JOBIM, Candice Lavocat Galvão; GALVÃO, Ludmila Lavocat. Programa “Justiça 4.0” e a razoável duração do processo. *In*: ARAÚJO, Valter Shuenquener; GOMES, Marcus Livio (coord.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. CNJ, 2022, p. 41.

³⁵ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; NASCIMENTO JR., Vanderlei de Freitas Nascimento. Novas tecnologias e a solução online de conflitos em uma sociedade de massa. *In*: ZANQUIM Jr, José Wamberto; CHACUR, Rachel Lopes Queiroz (org.). **Novos Direitos: Direito e Justiça**. São Carlos: CPOI/UFSCar, 2018, p. 180.

Nesse sentido, a concepção de acesso à justiça expandiu-se para incluir também a prestação jurisdicional justa e efetiva, respeitando o princípio da paridade de armas, cujo conceito é abordado por Abreu da seguinte maneira:

[...] o processo assemelha-se a uma arena na qual os participantes da luta buscam a vitória, mediante a aplicação de regras idênticas para ambos, independentemente de suas condições subjetivas para a luta. Não à toa, fala-se em paridade *de armas*. A *luta* (processo), estruturada de maneira simétrica para ambos os *lutadores* (as *partes*), concede-lhes as mesmas *armas* (identidade de *posições jurídicas*), repetindo, dentro do processo, uma suposta *igualdade de tratamento* no plano material³⁶.

A garantia de que ambos os litigantes gozem de condições equivalentes para expor e fundamentar suas alegações e provas é enfatizada por Cappelletti e Garth, que a associam diretamente ao conceito por eles denominado “efetividade perfeita”³⁷. Essa noção pressupõe uma igualdade plena de armas no processo, de modo que a decisão final se alicerce unicamente nos méritos jurídicos da controvérsia, desconsiderando qualquer disparidade externa ao direito que possa, contudo, interferir na defesa e concretização dos direitos reivindicados.

No âmbito processual, incumbe ao magistrado assumir uma postura proativa com vistas à correção de eventuais desequilíbrios ou vulnerabilidades de uma das partes em relação à outra. Essa obrigação, conceituada por Abreu como o “dever geral de promoção do equilíbrio processual”³⁸, consiste na neutralização fundamentada de desigualdades que comprometam o exercício dos encargos, prerrogativas e poderes das partes envolvidas, o que, em última instância, reflete a própria substância do princípio da igualdade no processo.

Essa incumbência de assegurar a paridade das armas, garantindo que o desenvolvimento do processo se dê em condições isonômicas, não configura mera faculdade do juiz, mas sim um imperativo decorrente da delegação estatal do monopólio sobre a tutela jurisdicional³⁹.

O princípio da oralidade, elemento indispensável do processo judicial brasileiro, não se limita à mera forma de instrução do julgamento, caracteriza-se como

³⁶ ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e processo**: posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 75

³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.

³⁸ ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e processo**: posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 103.

³⁹ SILVA, Otávio Pinto e. **Processo Eletrônico Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013, p. 36.

instrumento fundamental para a garantia do contraditório e da ampla defesa, fundamentos essenciais do acesso à justiça. Nesse sentido, a sustentação oral presencial revela-se como um momento privilegiado em que o advogado leva diretamente aos magistrados aspectos fáticos, jurídicos e humanos que nem sempre se encontram plenamente evidenciados nos autos.

A Constituição Federal, ao dispor que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), também garante, no inciso LV, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A sustentação oral se apresenta, então, como forma concreta de viabilizar essas garantias no ambiente colegiado (CF/88, art. 5º, LV). Como ensina Siqueira Júnior⁴⁰ trata-se de um pilar da justiça, democracia e meio eficaz de assegurar a participação ativa das partes.

A sustentação oral presencial possibilita ao advogado estabelecer diálogo imediato com os julgadores, captar reações e formular contrarrespostas em tempo real. Restrições a esse formato, como a substituição por gravações assíncronas, comprometem a dimensão dinâmica do contraditório. Isto porque o formato assíncrono prejudica a adaptação do discurso conforme as reações dos magistrados, inviabiliza o confronto no momento exato e compromete prerrogativas profissionais⁴¹. Freire⁴² argumenta que, sem interação presencial, a sustentação se torna monólogo, sem capacidade de influenciar e adequar-se aos rumos do julgamento.

A oralidade no julgamento permite a ênfase em pontos relevantes que, por vezes, não são suficientemente destacados nos autos, enriquecendo a fundamentação, especialmente em um sistema que, por vezes, prescinde do revisor. Mais do que isso, um formato presencial eficaz reforça a confiança da sociedade no Judiciário, favorecendo uma justiça mais transparente e humana, em consonância com os ideais da cidadania plena. A substituição por modalidades remotas ou

⁴⁰ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **A sustentação oral no processo judicial: garantia constitucional da advocacia e seu papel essencial**. 29.01.2025. Disponível em: <https://phrf.adv.br/a-sustentacao-oral-no-processo-judicial-garantia-constitucional/>. Acesso em: 15 Julho 2025.

⁴¹ ATHENIENSE, Alexandre. Sustentação oral assíncrona: ameaça ao exercício da advocacia e ao devido processo legal. **Conjur**, 10.12.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/sustentacao-oral-assincrona-uma-ameaca-ao-exercicio-da-advocacia-e-ao-devido-processo-legal/>. Acesso em: 15 julho 2025.

⁴² FREIRE, Rodrigo da Cunha. Sustentação oral obrigatoriamente assíncrona. **Conjur**, 17.12.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-16/sustentacao-oral-impositivamente-assincrona/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

assíncronas sem alternativa diante do relator desconsidera variações cognitivas, limitações técnicas e as peculiaridades dos debates judiciais⁴³.

É plenamente possível conciliar eficiência com o respeito às garantias constitucionais. Medidas como limitação inteligente do tempo de sustentação, adoção de modelo híbrido (presencial ou telepresencial sincronizado) e melhoria na preparação técnica dos especialistas contribuem para valorizar a oralidade sem sacrificar a celeridade. Como sugerido por Freire⁴⁴, alternativas equilibradas devem preservar o formato presencial sempre que requisitado, exceto em casos excepcionais devidamente fundamentados.

A ênfase tradicional no Princípio da Oralidade, sob a perspectiva do acesso à justiça, é reinterpretada por Araújo⁴⁵, que propõe sua substituição pelo Princípio da Presença. Segundo esse autor, o processo oral transcende a simples prevalência da manifestação verbal, envolvendo uma presença mais ampla e efetiva das partes no desenvolvimento do procedimento. Portanto, o processo oral seria, na verdade, presencial, de proximidade, de contato humano, *à viva voz*, mediante a presença física em um local comum e em determinado momento temporal, que propicie a mais ampla e completa troca e percepção de expressões verbais, faciais, físicas etc.⁴⁶

Nesse sentido, o momento e espaço em que seria identificada essa presença coincidem com a audiência e, também nos julgamentos dos recursos em Tribunais, sobretudo naqueles de segunda instância que ainda possibilitam a discussão de matérias de fato.

A sustentação oral presencial vai além de um mero rito protocolar: é um instante de interação crítica, de legítima defesa e fortalecimento do sistema democrático. Substituir essa prática por formas assíncronas ou impositivamente remotas compromete não apenas o contraditório e a ampla defesa, mas também o sentido intrínseco do acesso efetivo à justiça. Preservar a oralidade presencial, adaptando-a de forma equilibrada ao contexto contemporâneo sem abrir mão de seus fundamentos

⁴³ CRUZ e TUCCI, José Rogério. Sustentação oral e garantia do devido processo legal. **Conjur**, 17.05.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-17/sustentacao-oral-e-garantia-do-devido-processo-legal/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁴⁴ FREIRE, Rodrigo da Cunha. Sustentação oral obrigatoriamente assíncrona. *Op. cit.*

⁴⁵ ARAÚJO, José Aurélio de. Princípio da presença (Parte I): a necessária readequação do princípio da oralidade e os meios processuais de comunicação eletrônica. São Paulo: Ed. RT. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 319, ano 46, setembro 2021, p. 38.

⁴⁶ *Ibidem*.

constitucionais, representa compromisso com uma justiça mais humana, equitativa e cidadã.

Considerando que o presente estudo objetiva analisar os impactos e desafios da sustentação oral na garantia do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, para a realização de atos processuais, a observância da sustentação oral presencial revela-se de crucial importância, razão pela qual esta temática será aprofundada no próximo capítulo, com destaque para a contraposição entre a fundamentação exauriente e a fundamentação suficiente.

2 A IMPORTÂNCIA DA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL

Este capítulo tem por objetivo explorar a importância da sustentação oral presencial no âmbito processual, destacando sua função democrática e sua capacidade de assegurar o contraditório efetivo. O capítulo inicia-se com a investigação dos princípios fundamentais que formam a base lógica do processo oral, compreendendo a oralidade como elemento propulsor da aproximação entre o jurisdicionado e o julgador. Prioriza-se, nesse primeiro momento, evidenciar a função democratizadora da oralidade no âmbito processual, ao permitir que a comunicação direta promova maior transparência e engajamento entre os sujeitos envolvidos na lide.

Em seguida, procede-se à distinção entre dois paradigmas de fundamentação judicial. Por um lado, a motivação exauriente, que exige do magistrado o enfrentamento integral de todos os argumentos trazidos pelas partes e que se mostrarem relevantes; de outro, a motivação suficiente, orientada por critérios de racionalidade prática, economicidade argumentativa e eficiência decisória. A contraposição entre esses modelos serve de base para uma reflexão crítica acerca do direito à sustentação oral no processo civil contemporâneo, entendido não apenas como prerrogativa do advogado, mas, sobretudo, como instrumento de concretização do devido processo legal e de efetividade da prestação jurisdicional.

Por fim, problematiza-se a prática da sustentação oral em ambiente virtual, intensificada no contexto da pandemia de COVID-19, considerando os desafios inerentes à virtualização das interações processuais. Essa análise aborda o impacto dessa nova dinâmica sobre a qualidade da escuta promovida pelo julgador e a plena realização do direito de defesa, questionando-se em que medida o meio digital mantém ou compromete a densidade comunicativa e a abertura ao diálogo exigidas por um processo democrático.

2.1 Princípios que fundamentam o processo oral

Ainda que o princípio da oralidade possa ser compreendido em sentido amplo, abrangendo postulados como os da imediação, da concentração, da publicidade e da identidade física do magistrado, cabe ressaltar que estes princípios não são apenas atributos do procedimento, mas constituem elementos estruturantes do próprio

processo. Não é suficiente, para se classificar o processo como oral, a simples predominância de atos realizados verbalmente em audiência; a definição do processo oral exige a presença concomitante de princípios que se apresentam como desdobramentos naturais ou decorrentes diretos da oralidade processual⁴⁷.

Nesse sentido, o processo oral caracteriza-se por integrar, como fundamentos essenciais, a imediação, a identidade física do julgador, a ampliação dos deveres judiciais, a concentração dos atos processuais e a efetiva publicidade destes. A imediação, por sua vez, refere-se ao contato direto entre o magistrado e os sujeitos do processo, tornando possível ao magistrado apreender os fatos com base nas manifestações das partes e nas provas orais, sem intermediações. Tal característica confere ao processo um traço de maior humanidade, aproximando-o do cidadão comum, permitindo, inclusive, que o jurisdicionado tenha contato visual e pessoal com o julgador, reforçando a dimensão democrática da atividade jurisdicional, como bem destacam Vásquez Sotelo⁴⁸ e Fernando Diz⁴⁹ ao defenderem um processo mais humanizado.

A imediação possibilita que a comunicação entre as partes e o juiz supere o plano estritamente escrito, sendo enriquecida por um espaço dialógico no qual o discurso oral, baseado na escuta ativa e na reciprocidade, assume papel central na busca pela melhor solução da controvérsia. Esse intercâmbio discursivo pode culminar na autocomposição, cuja promoção deve ser incentivada em todas as fases do processo, e também na solução adjudicada, caso a composição entre as partes não se revele viável. Nesse contexto, a oralidade atua como meio propulsor da paridade comunicativa, contribuindo para a efetividade e a legitimidade do processo decisório.

Intimamente vinculado ao princípio da imediação está o da identidade física do juiz. O conteúdo essencial da oralidade no processo judicial perde sua eficácia quando há dissociação entre o magistrado que conduz a instrução, colhe as provas, presencia os depoimentos e vivencia o contexto da audiência, e aquele que, posteriormente,

⁴⁷ MAIA, Renata C. Vieira. **A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2015, p. 71-72.

⁴⁸ SOTELO, José Luis Vásquez. **La oralidad y escritura en el moderno proceso civil español y su influencia sobre la prueba**. València: Universitat de Valencia, 2008, p. 257

⁴⁹ DIZ, Fernando Martin. **Oralidad y eficiencia del proceso civil: ayer, hoy y mañana**, València: Universitat de Valencia, 2008, p. 37-38.

profere a decisão. A identidade física do julgador revela-se, nesse cenário, como pressuposto essencial para a concretização do modelo processual oral, uma vez que a sentença deve ser proferida por quem, de fato, esteve presente e participou diretamente da dinâmica processual. Tal exigência assegura não apenas o contato direto com os elementos probatórios, mas também a interação sensível com os sujeitos envolvidos. A cisão entre o juiz da instrução e o juiz da decisão fragiliza a qualidade do julgamento, na medida em que compromete a fidelidade das impressões sensoriais, das nuances argumentativas e da experiência vivida no ato processual, aspectos muitas vezes intransmissíveis por meio dos registros escritos⁵⁰.

Outro princípio essencial à lógica da oralidade é o da concentração. Ainda que se garanta a imediação e a identidade física do magistrado, a eficácia do processo oral resta comprometida quando há um lapso temporal excessivo entre a colheita da prova e a prolação da sentença. A lógica da concentração dos atos impõe que a decisão seja proferida em prazo exíguo, de preferência na própria audiência ou, quando isso não for viável, nos dias imediatamente subsequentes, como o objetivo de preservar a vivacidade das impressões assimiladas pelo julgador, evitando que o decurso do tempo escureça a clareza de suas percepções ou degrade a integridade dos elementos probatórios oralmente colhidos.

Nesse contexto, Chiovenda⁵¹ já sustentava que falar em oralidade é, essencialmente, falar em concentração, uma vez que este princípio configura a característica mais marcante do processo oral. Para o autor, a condução processual deveria ocorrer em uma ou em poucas audiências, justamente para que não se dissipassem, com o tempo, as impressões armazenadas na memória do juiz. Não se deve desconsiderar, ademais, a relevância da publicidade dos atos processuais, sobretudo quando se trata de processo oral. Segundo Grinover⁵², a publicidade, juntamente com outros princípios, compõe o núcleo essencial do processo, assegurando sua transparência e acessibilidade ao controle social. Nesse contexto, a

⁵⁰ MAIA, Renata C. Vieira. **A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2015, p. 84.

⁵¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio e anotações de Enrico Tullio Liebman. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009, p. 1.007.

⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo Trabalhista e Processo Comum. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 15, ago., 1978, p. 86.

oralidade em audiências públicas contribui para a compreensão e legitimação da atuação jurisdicional perante a coletividade⁵³.

A presença de público nas sessões de julgamento e nas audiências, salvo as exceções legais, é condição necessária para o exercício do controle social sobre os atos judiciais. O princípio da publicidade, portanto, não se encerra na mera abertura formal dos atos processuais, mas requer condições materiais para que a sociedade acompanhe, compreenda e critique, quando necessário, a administração da justiça. Assim, a oralidade não é apenas uma técnica processual, mas um instrumento essencial para a democratização do processo.

Não é possível reconhecer a presença de princípios que fundamentem o processo oral quando:

[...] ele é formado e desenvolvido na secretaria e no gabinete do juiz, o público não está presente e nem pode se fazer presente, a não ser pelas publicações das intimações no jornal oficial. Não havendo público, torna-se difícil fiscalizar os atos realizados pelo juiz em seu gabinete e saber se ele próprio quem proferiu a decisão⁵⁴.

Ainda como decorrência lógica da oralidade, destaca-se a regra da irrecurribilidade autônoma das decisões interlocutórias. Chiovenda⁵⁵ defendia que, em um processo marcado pela oralidade e pela concentração, não haveria espaço para recursos contra decisões incidentais de forma separada. Nessa lógica, a interposição de recurso seria reservada apenas à sentença final, permitindo ao tribunal examinar o conjunto da controvérsia de maneira unificada. O fracionamento recursal, nesses casos, comprometeria a celeridade e a coerência da resposta jurisdicional.

Moreira⁵⁶ igualmente questionava a recorribilidade em separado no âmbito de processos verdadeiramente concentrados, argumentando que a estrutura própria do processo oral tornaria natural que apenas a decisão final fosse objeto de impugnação, devolvendo-se ao tribunal a análise integral da matéria debatida. Essa racionalização

⁵³ HIRSCH, Günter. Oralidad e intermediación del proceso. Tensión entre los parámetros constitucionales y los aspectos de la economía procesal en el procedimiento judicial. **Revista Mexicana de Justicia**, nº. 14, 2009, p. 193. Livre tradução do original: "la oralidad de la audiencia pública la que permite a la comunidad entender la impartición de justicia por los tribunales."

⁵⁴ MAIA, Renata C. Vieira. **A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral**. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2015, p. 99-100.

⁵⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. *Op. cit.*, p. 1008

⁵⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V, p. 434.

do sistema recursal encontra amparo na ideia de que a oralidade confere ao juiz condições para decidir com segurança e imediatidade, reduzindo a necessidade de múltiplas revisões fragmentadas.

Outro princípio decorrente da lógica da oralidade, embora não sistematizado por Chiovenda, é a função ativa do juiz na condução do processo. Conforme já advertia Moreira⁵⁷, para que o processo seja efetivo e eficaz, é imprescindível que o magistrado assuma com seriedade a responsabilidade de conduzi-lo. Isso acarreta reconhecer o papel do juiz como dirigente formal do procedimento e agente material na construção da decisão. No processo oral, essa postura ativa adquire destaque, especialmente em razão da estrutura concentrada e da exigência de cooperação entre o julgador e os litigantes, dimensão esta que corresponde a um dos fundamentos do chamado “processo social”⁵⁸.

A atuação do juiz no processo oral não pode ser passiva ou distante. Mesmo mantendo sua imparcialidade, espera-se dele um engajamento responsável com os rumos do procedimento, zelando pelo respeito aos princípios que estruturam a oralidade. Como bem observa Michele Taruffo⁵⁹, a imparcialidade judicial não significa inércia, mas sim atuação ativa e ponderada na busca da verdade processual. Essa concepção também é defendida por Cappelletti⁶⁰, para quem a autoridade do magistrado deve ser afirmada por meio de uma atuação diligente, especialmente no tocante ao controle e regularidade do procedimento.

Nesse horizonte, o juiz deve ser concebido como verdadeiro gestor do processo, incumbido de assegurar sua fluidez e racionalidade, sem jamais abrir mão do compromisso com a justiça substancial. No processo oral, esse compromisso converte-se na vigilância rigorosa⁶¹ do cumprimento dos princípios da imediação, da identidade física do julgador, da concentração dos atos e da publicidade⁶². A ausência

⁵⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: **Temas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 27.

⁵⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 133-134.

⁵⁹ TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Ed. Marcial Pons, 2012, p. 146.

⁶⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, Ideologias e Sociedade**. Trad. e notas Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008, v. 1. p. 362

⁶¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22. 2003, p. 68-69.

⁶² AROCA, Juan Montero. La nueva ley de enjuiciamiento civil española y la oralidade. **XVII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal**. San José, Costa Rica, 18 a 20 de octubre de 2000, p. 21. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/73406>. Acesso em: 16 jul. 2025.

de tais pressupostos compromete, de forma incontornável, a própria essência do processo oral e sua função legitimadora.

2.2 A fundamentação exauriente e a fundamentação suficiente

No processo civil contemporâneo, o dever de fundamentar as decisões judiciais é um dos pilares que estruturam o Estado Democrático de Direito. Essa exigência possui uma natureza não meramente formal, mas substancial, tendo por finalidade assegurar a legitimidade da atividade jurisdicional, ao garantir às partes não apenas o entendimento do conteúdo decisório, mas também a possibilidade de sua adequada contestação. Com a entrada em vigor do CPC/2015, o dever de fundamentação das decisões judiciais passou por reformulação relevante, marcada pela adoção de parâmetros mais objetivos e exigentes, conforme delineado no artigo 489, §1º. Essa normatização visa coibir a prática de decisões genéricas, padronizadas ou alicerçadas em argumentos meramente abstratos, promovendo maior densidade argumentativa e transparência na atividade jurisdicional. Nesse contexto, ganha especial relevo a discussão em torno dos contornos e limites da motivação judicial, com destaque para a distinção entre fundamentação exauriente e fundamentação suficiente, categorias que se mostram fundamentais à efetivação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da racionalidade que estruturam o devido processo legal.

A fundamentação exauriente, em sua concepção teórica, refere-se àquelas decisões que enfrentam de forma expressa todos os argumentos relevantes suscitados pelas partes, ainda que de maneira sintética, apresentando respostas específicas e contextualizadas que demonstram um exame criterioso da controvérsia. Trata-se de um modelo de motivação que supera a simples enunciação da tese acolhida, demonstrando o empenho do julgador em justificar cada ponto nodal do litígio, inclusive ao explicitar as razões pelas quais desconsidera as teses jurídicas sustentadas pela parte vencida⁶³.

Em contrapartida, a fundamentação suficiente corresponde ao patamar mínimo necessário para que a decisão seja compreensível, racionalmente estruturada e

⁶³ TEDESCO, André Riolo. Da fundamentação judicial suficiente para um sistema exauriente: Modificação de paradigma pelo STJ. **Jusbrasil**, 02.01.2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-fundamentacao-judicial-suficiente-para-um-sistema-exauriente-modificacao-de-paradigma-pelo-stj/1730606650>. Acesso em: 16 julho 2025.

coerente com os elementos constantes dos autos, ainda que não se detenha em responder a cada argumento isoladamente⁶⁴. Em outras palavras, considera-se suficiente a motivação que permita à parte compreender os fundamentos essenciais do pronunciamento judicial, sem que isso implique, necessariamente, a análise exaustiva de todas as alegações apresentadas, especialmente quando se revelam impertinentes ou irrelevantes à solução da causa.

A tensão entre essas duas perspectivas transcende a esfera teórica. Ela reflete uma disputa real e constante no âmbito jurisdicional, especialmente em tribunais sobrecarregados, onde a celeridade, por vezes, entra em conflito com a densidade argumentativa das decisões. De acordo com Tedesco⁶⁵, a opção legislativa do novo CPC foi no sentido de reforçar a fundamentação exauriente, sobretudo ao exigir que todos os argumentos aptos a infirmar a conclusão adotada pelo juiz, sejam enfrentados, como dispõe expressamente o art. 489, §1º, inciso IV. Nesse sentido, a norma positiva vai na direção de uma decisão judicial mais transparente, racional e dialogada, em consonância com o princípio do contraditório substancial, conforme defendido por Freire⁶⁶, segundo o qual a fundamentação deve dialogar com os argumentos apresentados pelas partes, e não apenas proclamar um veredicto.

Não obstante os avanços normativos trazidos pelo CPC/2015, é necessário reconhecer que no Brasil, o Poder Judiciário ainda demonstra resistência à adoção de um modelo mais rigoroso de motivação das decisões. Com frequência, persistem, manifestações judiciais marcadas por trechos padronizados, reprodução acrítica de precedentes e utilização excessiva da técnica da fundamentação *per relationem*, aquela que remete, de forma genérica e sem justificativas adicionais, a fundamentos constantes de outras decisões ou pareceres. Ainda que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitam a utilização da técnica em situações pontuais, seu emprego indiscriminado compromete a

⁶⁴ TEDESCO, André Riolo. Da fundamentação judicial suficiente para um sistema exauriente: Modificação de paradigma pelo STJ. *Op. cit.*

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. O dever de fundamentação adequada das decisões judiciais. **MSJ**, 15.04.2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/15/o-dever-de-fundamentacao-adequada-das-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 16 julho 2025.

transparência do julgamento e pode configurar afronta ao direito fundamental à devida motivação das decisões⁶⁷.

Sob essa ótica, cumpre ressaltar que a fundamentação exauriente não se confunde com detalhamento excessivo ou prolixidade, mas representa, essencialmente, o compromisso do julgador em expor de forma clara e coerente os fundamentos que sustentam sua decisão, demonstrando a efetiva apreciação das alegações apresentadas nos autos.

A sustentação oral presencial assume papel de destaque nesse cenário, na medida em que se converte em instrumento essencial para a construção de uma decisão mais completa e democrática. Ainda que o processo tenha se tornado cada vez mais escrito e digitalizado, a oralidade mantém sua função dialógica, permitindo que os advogados destaquem, de maneira estratégica e direta, aspectos relevantes que muitas vezes não foram suficientemente considerados nos memoriais ou nas manifestações escritas. A oralidade, portanto, funciona como espaço de correção de deficiências argumentativas e como reforço à necessidade de motivação.

A presença física do advogado, apresentando de forma clara os pontos que requerem enfrentamento judicial, colabora para que a fundamentação exauriente seja alcançada na prática, inclusive despertando a atenção dos julgadores para aspectos jurídicos que poderiam passar despercebidos em razão da sobrecarga processual ou da impessoalidade do julgamento eletrônico⁶⁸.

Não é demais lembrar que a exigência de motivação das decisões judiciais tem fundamento constitucional. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade”⁶⁹. Tal dispositivo foi interpretado pela doutrina e pela jurisprudência como expressão do devido processo legal e da própria legitimidade

⁶⁷ FONSECA, Leonardo Alvarenga da. A fundamentação *per relationem* como técnica constitucional de racionalização das decisões judiciais. **Publica Direito**, s/d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3be1e43c45c13321>. Acesso em: 16 julho 2025.

⁶⁸ PEREIRA, Hugo Filardi. **Motivação das decisões judiciais e o Estado Constitucional**: alternativa para legitimação dos provimentos decisórios através do convencimento dos jurisdicionados. Adoção no âmbito processual da democracia participativa. 198 f. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010, p. 74-75.

⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

democrática da atuação jurisdicional. Nesse sentido, conforme sustenta Streck⁷⁰, a motivação judicial não pode ser reduzida à repetição de fórmulas, mas deve envolver um verdadeiro diálogo entre o julgador e os argumentos das partes. Trata-se, portanto, de uma exigência que supera o aspecto meramente técnico, alcançando dimensão ética e política da jurisdição.

Ademais, a fundamentação exauriente se mostra ainda mais necessária em decisões colegiadas, onde a pluralidade de julgadores demanda justificativas ainda mais robustas para afastar as teses jurídicas apresentadas. Nos tribunais, o julgamento muitas vezes fica restrito à leitura de votos previamente elaborados, e a sustentação oral constitui, frequentemente, a única oportunidade de interlocução direta entre o advogado e os julgadores. Quando exercida presencialmente, essa manifestação adquire força simbólica e prática, funcionando como um lembrete da dimensão humana e dialógica do processo, o que é especialmente relevante em um contexto de crescente virtualização e automatização das atividades judiciais. A sustentação oral presencial permite, ainda, a percepção de nuances argumentativas, entonações e ênfases que não se fazem presentes nos autos, favorecendo a empatia, a escuta ativa e o julgamento mais atento às especificidades do caso concreto⁷¹.

A jurisprudência também vem reconhecendo, de forma ainda tímida, a necessidade de que as decisões sejam mais bem fundamentadas. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, considerou nulidade por decisão padrão, com fundamentação meramente *per relationem* ao parecer do Ministério Público, sem acréscimo pessoal ou análise dos elementos concretos do caso. Ficou evidente que é insuficiente remeter-se apenas a outro documento para explicar a decisão judicial⁷². Também, no AgRg no REsp 1.384.669/RS⁷³, o Tribunal declarou nulidade em acórdão

⁷⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, Jurisdição e Decisão**: diálogos com Lênio Streck. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 91.

⁷¹ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Sustentação oral no novo CPC - considerações sobre pontos relevantes. **Migalhas**, 20.12.2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271416/sustentacao-oral-no-novo-cpc---consideracoes-sobre-pontos-relevantes>. Acesso em: 16 julho 2025.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sexta Turma. **HC 457303/TO**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJE 03.10.2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/607388036>. Acesso em: 16 julho 2025.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **AgRg no REsp 1.384.669/RS**. Relator: Ministro Joel Ilan Pacionik. Julgado em: 05.10.2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1643769&tipo=0&nreg=201202744440&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171016&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 julho 2025.

que utilizou fundamentação *per relationem*, sem enfrentamento dos argumentos trazidos pelas partes nem justificativa contextualizada.

Destaque-se que a distinção entre fundamentação exauriente e fundamentação suficiente está diretamente relacionada à legitimidade do Poder Judiciário e à sua capacidade de promover justiça de forma equânime e transparente. Ao optar pela fundamentação apenas suficiente, o julgador pode estar, ainda que involuntariamente, frustrando a expectativa legítima das partes de verem seus argumentos analisados com seriedade e atenção. Essa frustração, quando reiterada, pode gerar descrença na instituição judiciária, sensação de injustiça e, em última análise, fragilizar o próprio Estado de Direito. Além disso, exigir do magistrado uma fundamentação absolutamente exauriente, em todos os casos, pode tornar o sistema inviável do ponto de vista prático, sobretudo diante do volume processual enfrentado por muitas varas e tribunais. O ponto de equilíbrio reside, talvez, na valorização da oralidade como mecanismo de filtragem e de reforço à fundamentação escrita, permitindo que os julgadores priorizem, com mais clareza, os pontos centrais do debate jurídico⁷⁴.

A oralidade, portanto, longe de representar uma etapa meramente protocolar, deve ser compreendida como componente substancial do devido processo legal. Sua realização em ambiente presencial, com todas as implicações simbólicas e dialógicas que isso envolve, confere densidade à dinâmica argumentativa do processo, contribuindo para a construção de decisões mais justas, fundamentadas e legítimas. A presença do advogado no espaço do tribunal, defendendo seu ponto de vista com fundamento em argumentos jurídicos articulados, pode servir como catalisador de uma fundamentação mais aprofundada, corrigindo rumos e aprofundando discussões que, na via escrita, não foram devidamente exploradas. Assim, o fortalecimento da sustentação oral presencial se mostra não apenas necessário, mas urgente, especialmente em tempos de virtualização crescente da justiça, na qual o risco de desumanização e automatização da jurisdição ameaça comprometer valores essenciais do processo democrático.

2.3 O direito à sustentação oral no Processo Civil

⁷⁴ TEDESCO, André Riolo. Da fundamentação judicial suficiente para um sistema exauriente: Modificação de paradigma pelo STJ. *Op. cit.*

O direito à sustentação oral no processo civil configura uma das manifestações mais emblemáticas da interação democrática entre os jurisdicionados e o Estado-Juiz, materializando, em forma de discurso e presença, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Mais do que formalidade, a manifestação oral ante os tribunais representa um espaço de diálogo direto e humanizado, no qual a advocacia exerce seu papel de intermediadora dos interesses do litigante, conferindo uma efetividade robusta à motivação jurisdicional. Nesse sentido, a sustentação oral caracteriza-se como um importante mecanismo de controle social da jurisdição, que permite à sociedade vislumbrar, em seus argumentos, as razões por trás da decisão judicial, contribuindo para a transparência e para o fortalecimento da confiança nas instituições democráticas⁷⁵.

A normatização expressa no Código de Processo Civil (art. 937) oferece respaldo jurídico e processual sólido à sustentação oral, mas é na sua concretização pragmática nos tribunais que se verifica seu real valor. A advocacia, nesse momento, assume postura de interlocução efetiva, expondo oralmente os elementos mais persuasivos da causa, evidenciando falhas e omissões da fundamentação escrita e humanizando os efeitos da decisão por meio de entonação, ênfase e postura corporal, elementos esses que não se traduzem no texto processual. A admissão da sustentação oral por meios digitais, como efeito da situação pandêmica outrora vivida e da modernização tecnológica, reafirma a importância de preservar o direito de manifestação, conforme previsto no art. 937, § 4º do CPC.

A existência do direito à sustentação oral não está dissociada de seu impacto prático. Segundo levantamento iniciado por pesquisadores de tribunais superiores, em cerca de 15-20 % dos casos, a argumentação oral inverteu entendimento inicialmente desfavorável da corte, assumindo papel decisivo nas decisões judiciais. Embora esses dados, ainda não estejam consolidados em estatística oficial, são reconhecidos por membros do STJ e STF em entrevistas e seminários jurídicos, que contam episódios expressivos nos quais a oralidade foi elemento determinante de reversão. Em uma perspectiva humanizada, a oralidade funciona como ponte afetiva entre o julgador e a causa, pois traz à baila elementos como a vulnerabilidade do jurisdicionado, a singularidade do contexto fático e as consequências concretas da aplicação da norma.

⁷⁵ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. O cabimento da sustentação oral: Interpretação e ampliação legal. **Migalhas**, 02.08.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390973/o-cabimento-da-sustentacao-oral-interpretacao-e-ampliacao-legal>. Acesso em: 16 de julho de 2025.

Sob análise jurisprudencial, o direito à sustentação oral tem sido reafirmado diuturnamente. No REsp 1.903.730⁷⁶, a Terceira Turma do STJ reiterou que a negativa de permitir sustentação oral, especialmente em sessões virtuais, implica cerceamento de defesa, por violação ao art. 5º, LV, da CF e ao art. 937, VIII, do CPC, impondo nulidade absoluta à decisão proferida sem garantir à parte o uso de seu tempo para falar em juízo⁷⁷.

O Estatuto da OAB, atualizado pela Lei nº 14.365/2022⁷⁸, trouxe importante ampliação normativa ao incorporar o direito à palavra “pela ordem” em sessões virtuais e presenciais, sob o enfoque de tornar efetiva a voz da advocacia como expressão da cidadania jurídica. Esse dispositivo reforça o protagonismo da figura do advogado, atribuindo-lhe tempo de fala próprio quando da votação em colegiado, sendo considerado por diversos autores como resposta normativa à virtualização da justiça e ao risco do silenciamento do contraditório.

Embora seja inegável a importância da sustentação oral, o seu exercício eficaz exige preparo técnico e estratégico refinado. O advogado deve dominar o processo e as teses jurídicas, articular as normas e precedentes relevantes, incluindo o CPC, a Constituição e a jurisprudência, e administrar com equilíbrio o tempo disponibilizado. De igual modo, é fundamental que se esteja atento à dinâmica da sessão, percebendo oscilações na postura da corte e revisando sua argumentação em tempo real, conforme os direcionamentos sugeridos pelos votos em discussão. Trata-se de atuação que exige a conjugação de persuasão, capacidade retórica e técnica jurídica, em ambiente que exige respeito aos colegas, ao juiz e à liturgia do tribunal⁷⁹.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp 1.903.730**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08.06.2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/medio.do/?componente=ITA&sequencial=2066555&num_registro=202002874861&data=20210611&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 16 julho 2025.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **STJ vê cerceamento de defesa em decisão que negou retirada de processo de pauta virtual para sustentação oral**. 10.08.2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10082021-STJ-ve-cerceamento-de-defesa-em-decisao-que-negou-retirada-de-processo-de-pauta-virtual-para-sustentacao-oral.aspx>. Acesso em: 16 julho 2025.

⁷⁸ BRASIL. **Lei 14.365, de 2 de junho de 2022**. Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 16 julho 2025.

⁷⁹ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Sustentação oral no novo CPC - considerações sobre pontos relevantes. **Migalhas**, 20.12.2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271416/sustentacao-oral-no-novo-cpc---consideracoes-sobre-pontos-relevantes>. Acesso em: 16 julho 2025.

O direito à sustentação oral no processo civil, além de constituir uma prerrogativa profissional, é elemento estrutural do processo democrático e constitucional. Sua presença nas sessões de julgamento mitiga a sensação de impessoalidade da justiça, permite a identificação com a causa e assegura acesso institucional ao discurso do jurisdicionado. Portanto, a manutenção e o fortalecimento dessa prerrogativa em tribunais superiores, tribunais estaduais e federais representam salvaguarda essencial das liberdades processuais, e sua restrição injustificada, seja por negativa de oportunidade, seja por limitação incompatível com a complexidade da matéria, configura afronta aos princípios da razoável duração do processo, da publicidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa⁸⁰.

Da mesma forma, é importante ressaltar que a presença da voz humana nos plenários, mesmo diante da tecnologia digital, persiste como fator legitimador da jurisdição. Em um cenário em que algoritmos e sistemas eletrônicos ganham espaço nos procedimentos judiciais, a oralidade, de certa forma, pode funcionar como resiliência cultural da argumentação jurídica, preservando a interlocução direta entre o direito e a experiência humana. Trata-se de vitória civilizatória que, longe de obsolescência, reafirma que o diálogo empenhado, firme e empático constitui um alicerce essencial para a consolidação de uma justiça verdadeiramente democrática.

A sustentação oral presencial, nesse cenário, ganha destaque não apenas pelo seu caráter técnico, mas como manifestação simbólica do direito à escuta e do reconhecimento da alteridade no processo judicial. A presença física do advogado na tribuna integra um elemento de teatralidade legítima e indispensável ao julgamento, em que gestualidade, entonação e contato visual com os julgadores estabelecem uma ambiência de comunicação integral e não mediada. Esse espaço sensível de enunciação, que não pode ser integralmente reproduzido nos ambientes virtuais, possibilita que o discurso jurídico supere o plano da racionalidade abstrata e alcance o juízo na sua dimensão humana, despertando empatia, atenção e abertura argumentativa⁸¹.

⁸⁰ RABELO, Gregório. **Sustentação oral**: quem cala a defesa, condena a democracia. *Gazeta do Povo*, 6 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/sustentacao-oral-quem-cala-a-defesa-condena-a-democracia/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

⁸¹ FREITAS, Vladimir Passos de. Resolução sobre sustentação oral coloca CNJ e OAB em lados opostos. *Conjur*, 02.02.2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-02/resolucao-sobre-sustentacao-oral-coloca-cnj-e-oab-em-lados-opostos/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

A modalidade presencial favorece a dinamicidade do contraditório, pois introduz o advogado no fluxo real da sessão, permitindo reações imediatas a votos, manifestações de desembargadores ou ministros, e ajustes estratégicos diante de imprevistos. Tal dinâmica fortalece a paridade de armas e preserva o protagonismo da advocacia, especialmente em contextos de análise fática, alta complexidade técnica ou de forte carga emocional⁸². Mesmo diante das conquistas tecnológicas e da consolidação do processo eletrônico, a sustentação oral presencial deve ser analisada como um direito insubstituível e uma salvaguarda da vitalidade democrática da jurisdição.

2.4 A sustentação oral em ambiente virtual

No contexto crescente da digitalização dos processos judiciais, a sustentação oral em ambiente virtual constitui uma adaptação necessária, mas que requer um redimensionamento conceitual da oralidade processual. Embora mantenha a essência da interlocução entre advogado e julgador, a virtualização impõe a consideração de fatores estruturais, tecnológicos e outros elementos essenciais para a efetividade do contraditório. A sustentação oral virtual tende a ampliar o acesso e a acelerar o trâmite processual, eliminando barreiras geográficas e reduzindo deslocamentos, mas também impõe desafios à interação humana, tornando imprescindível o desenvolvimento de habilidades adaptadas: domínio de plataformas digitais, fluidez na exposição em ambientes remotos, clareza na comunicação visual e vocal, além de gerenciamento do tempo e do espaço virtual da fala. Segundo Alvim e Neri Júnior⁸³, a sustentação oral vem sendo cada vez mais reconhecida não somente como formalidade técnica, mas como elemento estratégico de persuasão, capaz de reforçar pontos fundamentais da argumentação, ainda que em regime não presencial.

⁸² SALES, José R. **Direito à Sustentação Oral Presencial: importância e desafios para advogados no STF**. 12.02.2025. Disponível em: <https://blog.memoriaforense.com.br/2025/02/12/direito-a-sustentacao-oral-presencial-importancia-e-desafios-para-advogados-no-stf/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁸³ ALVIM, Teresa; NERY JÚNIOR, Nelson. A importância da Sustentação Oral. In: ALVIM, Teresa; NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/a-importancia-da-sustentacao-oral-aspectos-polemicos-dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/1212769336>. Acesso em: 16 jul. 2025.

Há, ainda, como sublinham Almeida e Aguiar⁸⁴, uma dimensão de legitimidade institucional na oralidade virtual que precisa ser observada com rigor: não basta que o sistema permita a exposição, é necessário que empresários do direito público e privado considerem a sustentação como elemento fortalecido quando acompanhada de interatividade, *feedback* instantâneo e publicidade, mesmo que indireta, via registro eletrônico. Nesse sentido, a jurisprudência registra decisões nulas em razão do cerceamento da sustentação oral em sessões virtuais, o que reforça a ideia de que a presença do advogado, ainda que mediada por tela, continua sendo sintoma de autodeterminação processual. Em especial, o REsp 1.903.730 do STJ reconheceu nulidade de julgamento em ambiente virtual quando foi negada a palavra ao advogado.

A transição da oralidade para o meio virtual exige que o advogado restabeleça seu protagonismo adaptando sua postura, ritmo e entonação ao formato digital, o que exige preparo prévio e técnico de alta qualidade. A articulação de argumentos precisa ser direta e objetiva, visto que a presença física e o contato visual estão filtrados por meio eletrônico, e a dificuldade de mensurar a reação subjetiva do julgador aumenta significativamente. Furtado⁸⁵ ressalta que o processo virtual, ao desumanizar parcialmente o embate, evidencia ainda mais necessária a estratégia argumentativa concisa, clara, persuasiva e emolada à interatividade digital. Além disso, destaca-se a necessidade de infraestrutura de qualidade que assegure som, imagem e conexão sem falhas, já que a técnica processual permanece essencialmente comunicativa, e falhas técnicas podem comprometer a percepção do julgador e inviabilizar o exercício do direito.

Outro aspecto relevante refere-se à publicidade e ao controle institucional. Ainda que, em ambiente virtual, o público não se encontre fisicamente presente, os sistemas devem garantir que a sustentação oral seja registrada e disponibilizada aos interessados, cumprindo o requisito do art. 11 do CPC e os princípios da publicidade e do acesso à informação. Nesse ponto, surgem críticas quanto à ausência de

⁸⁴ ALMEIDA, Márcia Jakeline de; AGUIAR, Gracielle Almeida de. E-Due Process: a Produção da Prova Oral em audiências como uma exteriorização do Acesso à Justiça. **IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM)**, v. 27, n. 2, p. 39-43, fev., 2025. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol27-issue2/Ser-2/G2702023943.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁸⁵ FURTADO, Leonardo Guerzoni. **Julgamento virtual, sustentação oral e a essencialidade do advogado**. 25.04.2025. Disponível em: <https://direitoce.com.br/julgamento-virtual-sustentacao-oral-e-a-essencialidade-do-advogado/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

transparência em julgamentos marcados apenas pelo envio de áudios ou vídeos gravados, sem interação em tempo real. Ferreira⁸⁶ alerta que, sem salvaguardas adequadas, a oralidade virtual pode se converter em comunicação unilateral, prejudicando o debate e reduzindo as chances de convencimento, o que compromete a entrega da jurisdição justa e legitimada pela sociedade.

É nesse contexto que a Resolução CNJ nº 591/2024⁸⁷ assume papel central, ao regulamentar o julgamento virtual e a sustentação oral por arquivo gravado ou síncrono. A norma estabelece que, em processos remotos, a sustentação deve ser encaminhada via sistema eletrônico até 48 horas antes da sessão, em formato de áudio ou vídeo, seguindo parâmetros técnicos estabelecidos pelos tribunais (art. 9º). Também permite esclarecimentos de fato em tempo real durante a sessão virtual. Em complemento, o art. 8º prevê que qualquer destaque de parte, membro ou MP pode transferir o processo para julgamento presencial, garantindo a possibilidade de sustentação oral “ao vivo”. Essas regras demonstram preocupação com a conciliação entre celeridade e proteção dos direitos processuais.

Contudo, a aplicação prática da Resolução revela tensões: a gravidade da transformação reside na falta de obrigatoriedade de aceitação dos pedidos de destaque pelo relator, o que confere uma discricionariedade excessiva ao magistrado que pode comprometer a ampla defesa e esvaziar a balança do contraditório. Nava⁸⁸ reportou que OAB/SP e IASP consideram esse regramento lesivo à essencialidade do advogado e incompatível com direitos fundamentais, criticando a estrutura assíncrona da sustentação oral e apontando que a resolução estabelece um modelo mecanicista que afronta a paridade de armas. Além disso, destaca-se a regra do art. 8º, § 3º, pela qual votos produzidos em sessão virtual permanecerão válidos mesmo após transferência para o presencial, o que cerceia a possibilidade de impacto da sustentação oral presencial subsequente.

⁸⁶ FERREIRA, Guilherme Richena. Eventuais violações da publicidade e de outros princípios do modelo constitucional do processo civil pelo julgamento virtual e plenário virtual. **Ciências Virtuais Aplicadas**, v. 29, n. 143, fev., 2025. Disponível em: <https://revistafst.com.br/eventuais-violacoes-da-publicidade-e-de-outros-principios-do-modelo-constitucional-do-processo-civil-pelo-julgamento-virtual-e-plenario-virtual/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 591, de 23 de setembro de 2024**. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁸⁸ NAVA, Leandro Caldeira. Resolução 591/24 CNJ: Sustentação oral e os direitos da advocacia. **Migalhas**, 18.12.2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/421730/resolucao-591-24-cn-j-sustentacao-oral-e-os-direitos-da-advocacia?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 16 jul. 2025.

Adicionalmente, a OAB protocolou pedido para revogar ou revisar a norma, o ministro Luís Roberto Barroso, por meio de decisão monocrática, suspendeu parcialmente os prazos de vigência, reconhecendo a preocupação com a salvaguarda das prerrogativas da advocacia e o risco à concessão plena da palavra em julgamentos presenciais ou remotos⁸⁹. Essa medida demonstra que o sistema jurídico brasileiro está atento aos perigos da simplificação institucional da oralidade, reiterando a função simbólica e prática da presença humana no processo judicial.

No entanto, é possível vislumbrar que a digitalização da oralidade poderá se aprimorar com o tempo. Todavia, é preciso que o CNJ e a OAB discutam quanto à discricionariedade conferida ao Relator quando há pedido de destaque, permitindo que a sustentação oral se mantenha como ferramenta de avanço democrático, resguardando o contraponto institucional entre automatização e humanização, respeitando os princípios constitucionais.

⁸⁹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. **Após atuação da OAB, Barroso suspende prazo de implementação da Resolução 591/2024 do CNJ.** 30.01.2025. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/62871/apos-atuacao-da-oab-barroso-suspende-prazo-de-implementacao-da-resolucao-591-2024-do-cnj?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 16 jul. 2025.

3 O PRINCÍPIO DA ORALIDADE À LUZ DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO

Este capítulo propõe examinar o princípio da oralidade à luz da Teoria do Agir Comunicativo desenvolvida por Jürgen Habermas. Mais do que um exame meramente conceitual, adota-se uma abordagem interpretativa que articula os fundamentos da racionalidade comunicativa com as especificidades que marcam o funcionamento do processo judicial. A perspectiva adotada parte do pressuposto de que o processo ultrapassa sua função estritamente técnica de resolução formal de controvérsias, configurando-se como um espaço dinâmico onde o discurso jurídico assume dimensões públicas e deliberativas. Nesse cenário, a linguagem não se limita a intermediar o conflito, mas atua como elemento constitutivo do convencimento e da legitimação das decisões emanadas pelo Judiciário. Assim, a oralidade é reinterpretada não como mera formalidade procedimental, mas como elemento estruturante de uma prática jurídica voltada ao reconhecimento recíproco, ao diálogo e à abertura argumentativa.

A estrutura deste capítulo está organizada em três seções inter-relacionadas, delineadas de modo a oferecer uma abordagem abrangente e crítica acerca da temática em análise. A primeira parte enfatiza a exposição dos principais conceitos da Teoria do Agir Comunicativo, com destaque na diferenciação entre a racionalidade instrumental e a racionalidade comunicativa. Nesse percurso, investiga-se o papel do discurso como instrumento de legitimação normativa, aspecto essencial para compreender, posteriormente, como a oralidade se integra na lógica democrática do processo judicial. Na segunda seção aborda-se a racionalidade comunicativa no âmbito do processo judicial, analisando de que forma o espaço jurídico pode e deve se constituir como um fórum de argumentação pública, no qual a autoridade da decisão decorre de sua justificação discursiva. Por fim, a terceira seção dedica-se a examinar o princípio da oralidade sob a perspectiva habermasiana, defendendo sua potencialidade como meio de promoção da legitimidade democrática, ao favorecer o diálogo, a escuta ativa e a transparência na formação do convencimento judicial. Ao final, o capítulo propõe demonstrar que a oralidade transcende sua dimensão procedimental e se revela como elemento essencial à democratização do processo decisório no Judiciário.

3.1 A Teoria do Agir Comunicativo

Desde os primórdios, o Direito tem desempenhado um papel multifacetado: o de mediar e reinterpretar a relação entre a realidade social, marcada por sua concretude e diversidade, e o universo normativo, onde se define a validade jurídica. Essa é uma missão que exige esforço permanente para integrar duas esferas distintas, mas indispensáveis para a manutenção da ordem e coesão social. Em *Direito e Democracia*⁹⁰, Jürgen Habermas dedica-se a examinar os fundamentos dessa relação, concentrando sua análise nas estruturas constitucionais e na atuação do Poder Judiciário, com o intuito de compreender os critérios que conferem legitimidade às normas e sustentam sua juridicidade. Para tanto, estabelece um diálogo comparativo entre a experiência jurídica dos Estados Unidos e os princípios que orientam o Estado de Direito na Alemanha, incorporando ao debate importantes contribuições das áreas jurídica e sociológica, destacando-se as ideias de Carl Schmitt, Friedrich Savigny, Hans Kelsen e, em especial, Max Weber⁹¹.

Nesse debate, a crítica que Habermas dirige à teoria weberiana assume papel central, especialmente porque Weber concebia a legitimidade das ordens normativas como resultado de fontes múltiplas: tradição, prática reiterada, eficácia funcional e legalidade positivada. Para Habermas, entretanto, o reconhecimento jurídico está intimamente ligado à formalização legal e à autoridade das instituições estatais, como tribunais, órgãos administrativos e mecanismos coercitivos do Estado, configurando uma perspectiva formalista da legalidade, sustentada na vinculação direta entre o sistema normativo vigente e a obediência que dele decorre⁹². Habermas, em contrapartida, rompe com essa abordagem linear ao desviar o foco da legalidade formal para os procedimentos de justificação discursiva. Em sua proposta, a validade normativa não pode prescindir da participação pública e do debate racional: é no espaço democrático, construído pela linguagem e pela argumentação, que se firma a legitimidade jurídica.

⁹⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

⁹¹ MCCARTHY, T. **Introdução à obra The theory of communicative action, vol. 1, de J. Habermas**. Boston: Beacon Press, 1984, p. 173.

⁹² *Ibidem*.

Esse deslocamento teórico representa, na verdade, uma mudança de paradigma. Habermas sugere que a legalidade, para ser legítima em contextos democráticos, deve surgir de processos inclusivos de deliberação pública. No modelo do Estado Democrático de Direito que defende, o fundamento da validade jurídica não reside unicamente na origem formal das normas, mas na forma como essas normas são elaboradas, aplicadas e controladas a partir de parâmetros ético-discursivos. A Constituição, a legislação infraconstitucional, os atos administrativos e o exercício da jurisdição devem todos, submeter-se a critérios de racionalidade comunicativa, os quais pressupõem participação igualitária e abertura ao diálogo argumentativo⁹³.

Nesse contexto, a tensão entre faticidade e validade não se soluciona por uma inversão mecânica do modelo weberiano, mas demanda uma reformulação conceitual profunda que reconfigura os fundamentos da normatividade jurídica. Habermas argumenta que somente os ordenamentos que possibilitam a participação efetiva dos sujeitos na formação das normas podem reivindicar legitimidade. A validade jurídica, assim, não advém apenas da existência das normas ou da reiterada aplicação de práticas jurídicas ao longo do tempo, mas da capacidade dessas práticas de se legitimarem publicamente, sob condições de igualdade e reciprocidade. Nessa perspectiva, o Direito deixa de ser um simples reflexo do poder instituído, passando a atuar como um instrumento de mediação simbólica entre o mundo vivido e as demandas normativas da razão comunicativa, atribuindo significado jurídico às estruturas sociais e reconfigurando-as à luz do ideal democrático⁹⁴.

Habermas compreende a modernidade como um fenômeno cultural, marcado pela autonomia crescente das esferas de valor e pela racionalização das práticas sociais. Nesse contexto, a ação comunicativa surge como paradigma de interação livre de coerções, orientada por princípios discursivos que fomentam a crítica e a autorreflexividade. As esferas da ciência, da moral e da estética, emancipadas das imposições dogmáticas, passam a oferecer interpretações fundamentadas na razão comunicativa, rompendo com modelos autoritários de produção de sentido. A crítica habermasiana ao direito positivo insere-se, assim, em um projeto ético-normativo mais

⁹³ FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p. 208-210.

⁹⁴ *Ibidem*.

amplo, no qual a racionalidade discursiva serve como fundamento para a transformação das instituições modernas⁹⁵.

É a partir desse referencial teórico que se pode compreender a proposta habermasiana de um direito que não apenas regula, mas que também integra e constitui o tecido social, desde que suas normas e princípios sejam formulados e validados mediante processos argumentativos inclusivos e racionais. Normas jurídicas, nessa perspectiva, devem ser submetidas ao crivo da deliberação pública, na qual todos os envolvidos possam apresentar razões, contestar argumentos e participar ativamente da construção da normatividade. Enquanto isso, os valores, por estarem enraizados nas experiências do mundo vivido, devem ser desvelados criticamente no campo da cultura, para que se possa alcançar uma validação intersubjetiva capaz de fundar consensos éticos mais amplos.

A tensão entre facticidade e validade, portanto, se revela como constitutiva do processo jurídico e social contemporâneo. No cotidiano das relações sociais, esses conceitos podem coexistir de forma não conflitiva, enquanto as estruturas comunicativas permanecem estáveis e aceitas de modo tácito. No entanto, quando tais estruturas são postas em questão, isto é, quando os indivíduos passam a problematizar as pretensões de validade contidas nos atos comunicativos, abre-se espaço para uma nova forma de racionalidade: uma racionalidade discursiva, sensível à argumentação e ao reconhecimento recíproco⁹⁶. É nesse cenário que Habermas situa sua teoria, sugerindo não apenas uma crítica ao direito tradicional, mas um modelo normativo de legitimidade fundado no poder comunicativo dos sujeitos livres e iguais:

Este paradigma não se sustenta mais. Depois que Hegel mostrou o caráter intrinsecamente social e histórico das estruturas da consciência, que Marx revelou que a mente não é o campo da natureza, mas o inverso e que as formas de consciência são representações ocultas das formas de reprodução social; depois que Darwin estabeleceu o vínculo entre inteligência e sobrevivência e, finalmente, que Nietzsche e Freud revelaram o inconsciente no âmago da consciência, dá-se uma dessublimação do espírito e um enfraquecimento da filosofia⁹⁷.

⁹⁵ FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. *Op. cit.*, p. 172.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 59-63.

⁹⁷ MCCARTHY, T. **Introdução à obra The theory of communicative action, vol. 1, de J. Habermas**. *Op. cit.*, p. 182.

No campo das interações humanas, pode-se sustentar que a constituição da validade tanto das normas quanto das proposições discursivas se estriba sobre três fundamentos essenciais: em primeiro lugar, é necessário que os interlocutores assegurem a veracidade de suas afirmações mediante a correspondência entre discurso e conduta; em segundo, os argumentos devem se impor não pela persuasão retórica, mas por sua consistência racional; e, por fim, a legitimidade das normas decorre da sua aceitação compartilhada em um processo comunicativo horizontal, no qual todos os participantes as reconhecem como justas⁹⁸.

Na obra *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*⁹⁹, Jürgen Habermas se dedica a analisar como se configura a tensão entre os fatos sociais e a validade normativa no interior das instituições jurídicas e políticas. Em uma sociedade marcada pela superação do pensamento metafísico, os elementos factuais, oriundos da história e da estrutura social, passam a ser reformulados por meio da ação institucional, sobretudo através das constituições, das legislações e das decisões judiciais. Com isso, a normatividade jurídica não apenas interpreta o cotidiano, mas também intervém diretamente sobre ele. Cabe ao poder executivo, neste contexto, o papel de aplicar as normas em vigor, nem sempre de maneira equânime ou eficaz, influenciando diretamente a conformação da realidade social. Essa aplicação normativa, internalizada pelos sujeitos, dá origem a expectativas comportamentais que orientam suas ações. Tais condutas, contudo, não surgem espontaneamente de um consenso comunicativo, mas são condicionadas pela estrutura coercitiva de um poder formalmente legal, o que dificulta a realização plena da racionalidade comunicativa e o enraizamento ético das normas no mundo vivido.

A Filosofia e a Sociologia ocupam, nesse contexto, um papel estratégico: ambas devem funcionar como mediadoras da formação da consciência pública, auxiliando na construção de valores e princípios éticos ajustados às dinâmicas sociais da modernidade. A Filosofia, notadamente, vincula-se ao senso comum, sendo responsável por interpretar criticamente o mundo vívido, atuando como contraponto à

⁹⁸ FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. *Op. cit.*, p. 191.

⁹⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. *Op. cit.*

racionalização excessiva e oferecendo critérios intuitivos e argumentativos para o julgamento ético dos acontecimentos¹⁰⁰.

Ao dedicar-se aos impasses da modernidade, Habermas¹⁰¹ atribui à Filosofia duas funções fundamentais: a de produzir diagnósticos críticos acerca da cultura moderna e seus desdobramentos, e a de promover o diálogo com outras ciências humanas, especialmente aquelas comprometidas com fundamentos de caráter universalista. Essa interlocução transdisciplinar tem por objetivo fortalecer perspectivas teóricas que resistam tanto à fragmentação analítica quanto ao reducionismo simplificador, fornecendo à Sociologia instrumentos capazes de corrigir os desvios da modernização, tanto em sua dimensão simbólica quanto estrutural¹⁰².

Sob esse enfoque, o autor defende que à Sociologia cabe concentrar-se na análise dos sistemas e das transformações estruturais da modernidade, ao passo que à Filosofia incumbe investigar o mundo vivido e os aspectos culturais da modernidade. Para que essa repartição de funções seja efetiva, contudo, é imprescindível que se mantenha um intercâmbio contínuo e autêntico entre ambas. Sem essa cooperação, corre-se o risco de distorções metodológicas, como ocorre quando a Filosofia universaliza a partir de experiências particulares do mundo vivido, ou quando a Sociologia aplica, de forma irreflexiva, interpretações do sistema às vivências subjetivas. Exemplo dessas distorções são as leituras de Adorno e Foucault, que, ainda que notáveis em seus respectivos campos, incorrem nesses equívocos analíticos ao extrapolar seus objetos¹⁰³.

Compreender a modernidade de forma abrangente requer a articulação entre suas dimensões ético-morais, enraizadas na experiência cotidiana e nas estruturas do mundo vivido, e os processos de modernização sistêmica que regem o funcionamento das instituições políticas, jurídicas e econômicas. Análises unilaterais, em vez de esclarecer as disfunções que caracterizam esse contexto, tendem a fortalecer mecanismos excludentes e a obstruir a abertura de caminhos emancipatórios. A crítica formulada por Habermas fornece um modelo interpretativo

¹⁰⁰ PINTO, José Marcelino de Rezende Pinto. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. **Paidéia**, Ribeirão Preto, n. 8-9, fev./ago., 1995, p. 81.

¹⁰¹ HABERMAS, Jürgen. **Legitimations probleme des spätkapitalismus**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980, p. 488.

¹⁰² HABERMAS, Jürgen. **Legitimations probleme des spätkapitalismus**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980, p. 488.

¹⁰³ FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. *Op. cit.*, p. 75.

que procura articular as dimensões ética e jurídica, bem como os âmbitos pessoal e institucional, empenhando-se na reconciliação entre a racionalidade normativa e as demandas de uma complexidade sistêmica¹⁰⁴.

Habermas aponta que, ao buscar estabelecer uma alternativa secular às cosmovisões religiosas, o marxismo ortodoxo veio a estruturar modelos ideológicos marcados por distorções, tanto na análise da sociedade moderna quanto na compreensão da cultura contemporânea. Não obstante, a proposta habermasiana visa à reabilitação da razão comunicativa, restituindo-lhe a aptidão de fundamentar direitos e valores no âmbito de uma esfera pública plural, orientada pelo diálogo. Sob esta perspectiva, a legitimidade das decisões não deriva da imposição unilateral de interesses, mas emerge do confronto argumentativo entre sujeitos igualmente capazes de participar da construção do consenso.

No âmbito jurídico, a teoria habermasiana confere à legalidade um papel estratégico na coesão social, mas enfatiza que a sua legitimidade só se consolida quando as normas são frutos de procedimentos discursivos válidos. A modernidade, assim concebida, ultrapassa as dimensões técnicas e econômicas, configurando-se como uma transformação de ordem moral e política que orienta os sujeitos rumo a uma consciência crítica e emancipada. A radicalidade democrática dessa perspectiva exige que todas as normas, inclusive aquelas que outrora se legitimaram por tradições religiosas ou costumes históricos, passem a ser validadas em processos públicos de deliberação racional. Rompe-se, assim, com o modelo de legalidade weberiano, que se ancora em fontes não discursivas, instaurando-se um novo paradigma que estabelece um nexo entre legitimidade e participação racional dos cidadãos no processo deliberativo¹⁰⁵.

Habermas¹⁰⁶ atribui à esfera pública um papel fundamental na legitimação do poder político, entendendo-a como espaço intermediário entre as esferas privadas e as estruturas estatais. Esse espaço destina-se ao debate crítico de temas coletivos, orientado pela busca de uma vontade geral sustentada na razão. Decisões relevantes não podem surgir unicamente de interesses particulares; ao contrário, é necessário que toda posição seja submetida a processos discursivos de crítica e validação intersubjetiva. Nesse quadro, a esfera pública ultrapassa a mera agregação de

¹⁰⁴ HABERMAS, Jürgen. **Legitimations probleme des spätkapitalismus**. *Op. cit.*, p. 488.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 190.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 490.

opiniões individuais, que por meio de pesquisas poderiam ser captadas, devendo ser compreendidas, normativamente, como um foro deliberativo onde a influência das opiniões nas decisões políticas exige justificativas racionais e universalmente acessíveis.

Tal concepção reforça a noção de cidadania ativa, em que o indivíduo não se limita a receber normas, mas atua como coautor dos processos decisórios que estruturam a vida social. Lado a lado, a Filosofia e a Sociologia assumem papel fundamental na construção dos fundamentos normativos dessa ordem democrática, ao se nutrirem tanto dos elementos empíricos do mundo vivido quanto ao promover sua transformação mediante a incorporação de princípios jurídicos no âmbito sistêmico¹⁰⁷.

Quando se trata de valores essenciais à dignidade humana, mostra-se imprescindível a promoção de um processo deliberativo amplo, um espaço onde parâmetros jurídicos comuns possam ser negociados e socialmente compartilhados. É nessa esfera que a ética discursiva, assim como a teoria do direito elaborada por Habermas, propõe um requisito fundamental de que toda norma nova deve ser submetida à esfera pública. A institucionalização das normas, nesse cenário, só se legitima quando orientada de modo estritamente pelos princípios da democracia participativa e da racionalidade comunicativa. Assim, procura-se evitar que os valores jurídicos se cristalizem, de modo acrítico, os anseios de uma elite socialmente definida. A proposta, nesse horizonte, orienta-se por uma lógica distinta: deseja-se a construção de um consenso efetivamente compartilhado entre sujeitos plurais, cujas desigualdades de ordem econômica, intelectual ou social não devem obstar o acesso equitativo ao espaço deliberativo¹⁰⁸.

A formulação teórica da democracia discursiva, elaborada por Habermas¹⁰⁹, sustenta-se na premissa de que os direitos fundamentais não preexistem à vontade coletiva, mas emergem de processos argumentativos marcados pela razão comunicativa. Nesse ponto, sua perspectiva aproxima-se da tradição republicana, com clara influência kantiana, na qual se articulam a liberdade individual e a coautoria coletiva da norma jurídica. Para o autor, o contraste entre liberalismo e republicanismo se manifesta na função atribuída ao processo democrático: enquanto para os liberais

¹⁰⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. *Op. cit.*, p. 92-100.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 169-170.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 169-211.

ele serve como ferramenta de organização estatal, para os republicanos ele representa um momento formativo, imprescindível à constituição da subjetividade política e social.

Nesse quadro, a legitimidade das leis está diretamente associada à sua elaboração democrática. Todavia, o ideal republicano de cidadania ética, por mais elevado que seja, pode eventualmente pender para um certo grau de idealização, ao supor que todos os cidadãos atuam com exemplaridade cívica. Apesar disso, a proposta habermasiana procura integrar o ideal deliberativo à imperativa necessidade de racionalidade nas decisões jurídicas, promovendo a criação de espaços de liberdade que não se subordinem a imperativos morais inflexíveis, mas que se sustentem na deliberação pública e livre.

Por fim, ao tratar do processo de revisão constitucional, Habermas destacou a relevância dos elementos estruturais e dos limites estabelecidos pela própria Constituição. A legitimidade de qualquer alteração normativa não prescinde apenas de sua conformidade formal, mas de sua capacidade de ser compreendida e aceita no interior do horizonte discursivo da sociedade democrática. A partir dessa distinção entre o poder constituinte originário, responsável pela criação da Constituição, e o poder de revisão, encarregado de sua atualização, define-se a proposta habermasiana de um direito verdadeiramente democrático, fundamentado na racionalidade comunicativa e na ética do reconhecimento.

A característica definidora do poder constituinte revela-se em sua autonomia integral frente à ordem jurídica previamente estabelecida. Trata-se de uma força criadora que não se encontra restrita a normas anteriores, possuindo liberdade para definir seus próprios fins e estruturar, de modo inaugural, os contornos fundamentais do ordenamento. Ao contrário do poder de revisão, que atua segundo os limites previamente estabelecidos pela ordem constitucional vigente, o poder constituinte originário se caracteriza por sua liberdade criadora, não estando vinculado à preservação da institucionalidade existente nem às formas jurídicas anteriormente instituídas. O poder de revisão, por sua vez, atua com vistas a adaptar a Constituição às exigências de seu tempo, mas preservando-lhe a essência normativa e operando por meios previstos dentro da própria ordem constitucional, evitando, assim, romper com sua identidade fundamental ou recorrer a mecanismos externos ao Direito. Por isso, considera-se que a revisão constitucional permanece subordinada ao poder

constituente originário, o único capaz de reformular integralmente os fundamentos do texto constitucional em termos materiais¹¹⁰.

As transformações normativas implementadas por meio de procedimentos jurídicos formais representam o núcleo central dos processos de revisão constitucional. Em certos sistemas, especialmente aqueles submetidos a constituições mais flexíveis, tais modificações podem ser realizadas por meio de procedimentos semelhantes aos adotados na elaboração das leis ordinárias. Entretanto, nos modelos constitucionais tidos como rígidos, as reformas demandam processos específicos, mais rigorosos e politicamente complexos, em razão de sua incidência sobre o núcleo normativo da ordem constitucional. Nesses casos, fala-se em processos “agravados” ou “reforçados”, os quais sublinham a relevância institucional das alterações constitucionais. Há, ainda, situações em que a reforma constitucional não se dá de forma geral e abstrata, mas em resposta a casos específicos, implicando uma ruptura pontual com o regime jurídico anterior, rupturas essas que, ainda que limitadas, pretendem ter efeitos duradouros. De toda forma, essas modalidades de reforma expressam diferentes formas de atualização constitucional que, embora variem em forma e grau, visam manter a continuidade e a estabilidade da ordem jurídica¹¹¹.

É inegável que certas transformações históricas, ainda que surjam na esfera política, geram impactos significativos sobre o campo jurídico como um todo, permeando seus diversos ramos e promovendo uma reconfiguração interpretativa do ordenamento. Diante dessas mudanças, sugere-se uma reflexão mais ampla: de que maneira é possível preservar e ao mesmo tempo ampliar as garantias já consagradas juridicamente, sem que se comprometam os fundamentos democráticos frente à mutabilidade dos valores sociais? Assim como o Direito, a História também desempenha funções variadas no contexto das transformações: ora reafirma estruturas já existentes, ora atua como instrumento de ruptura e legitimação de novos paradigmas. Quando adota uma perspectiva crítica, no entanto, ela exige uma postura de constante vigilância sobre suas próprias narrativas e conquistas, aproximando-se de uma racionalidade reflexiva e comunicativa.

¹¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. *Op. cit.*, p. 55-80.

¹¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 12. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 728-729.

Sob essa mesma lógica, a razão comunicativa, conforme delineada por Habermas¹¹², não estabelece normas acabadas, mas serve de horizonte para o debate público e a formação do juízo coletivo. Ela fornece fundamentos argumentativos que permitem diferenciar aquilo que merece ser preservado daquilo que precisa ser transformado. Quando o poder constituinte derivado, seja ele exercido em forma de emenda, revisão ou reforma, ignora essa racionalidade comunicativa, corre o risco de reproduzir estruturas autoritárias, promovendo mudanças jurídicas que não encontram o consenso legítimo da coletividade. Habermas alerta para o risco de uma racionalidade instrumental que, ao eliminar etapas deliberativas ou ignorar diferenciações relevantes, compromete a coesão social e mina a legitimidade do direito. Nessas condições, a alteração constitucional pode deixar de simbolizar um pacto racional e inclusivo para se converter em mera expressão de poder que encobre interesses particulares sob o disfarce da legalidade e, com isso, contribui para a erosão da legitimidade democrática.

3.2 A racionalidade comunicativa no processo judicial

Interpretar o processo judicial como um espaço norteado pela racionalidade comunicativa implica uma reconfiguração significativa das concepções tradicionais sobre o papel dos sujeitos processuais e sobre a própria função do Direito. Essa mudança, que é tanto teórica quanto prática, possibilita deixar para trás uma racionalidade que foca principalmente na eficiência e no controle, para dar lugar a uma lógica que privilegia o entendimento mútuo, como apontado por Jürgen Habermas. A racionalidade comunicativa não se limita a um ideal distante e abstrato; ela critica diretamente as estruturas jurídicas ao exigir que a legitimidade do Direito venha da real possibilidade de participação de todos aqueles que serão afetados pelas decisões.

No contexto do processo judicial, entende-se que a função da jurisdição não se resume à simples aplicação automática das normas pré-estabelecidas. Ao contrário, o processo deve ser um espaço onde as decisões são justificadas publicamente, aberto ao debate e baseado numa troca intersubjetiva que ajuda a construir o

¹¹² HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. *Op. cit.*, p. 92-211.

significado jurídico das decisões de forma legítima¹¹³. Sob essa perspectiva, a figura do magistrado transcende o papel de mero executor da legalidade, assumindo a função fundamental de mediador entre os discursos em conflito. Ao magistrado incumbe a responsabilidade de assegurar que os argumentos apresentados pelas partes sejam acolhidos e cuidadosamente avaliados, de forma que a decisão judicial surja como resultado de uma deliberação discursiva orientada para a concretização da justiça.

Jürgen Habermas¹¹⁴ afirma que o Direito moderno configura-se como um sistema normativo cuja legitimidade se fundamenta em procedimentos democráticos e inclusivos, baseados na participação dos cidadãos em condições de igualdade argumentativa. No âmbito do processo judicial, essa exigência por simetria manifesta-se por meio dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais, mais do que meras formalidades processuais, representam fundamentos imprescindíveis para uma racionalidade orientada ao entendimento recíproco. A audiência pública, o acesso aos autos, a motivação das decisões e a possibilidade de revisão por instâncias superiores são, todos, dispositivos que materializam essa racionalidade discursiva no âmbito processual.

Embora seja desejável, a inserção da racionalidade comunicativa no processo judicial enfrenta obstáculos significativos. O atual modelo jurídico, caracterizado por sua lógica codificada e linguagem especializada, muitas vezes impõe barreiras à participação efetiva de quem não domina os códigos técnicos do Direito. A desigualdade material entre as partes, em conjunto com a burocracia processual e o excesso de demandas que sobrecarregam o Judiciário, fragiliza o ideal de deliberação inclusiva proposto por Habermas. Nesse contexto, não bastam reformas pontuais: exige-se uma disposição institucional genuína para escutar o diverso e acolher experiências que não cabem nos moldes tradicionais¹¹⁵.

Comunicar com racionalidade implica reconhecer o outro como alguém digno de escuta e diálogo, não como adversário, mas como sujeito legítimo na construção de sentidos. Aplicada ao processo judicial, essa concepção altera a maneira como se

¹¹³ OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. *Jurisdição e interpretação*. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p.35-38.

¹¹⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. *Op. cit.*, p. 92-95.

¹¹⁵ PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **A reconstrução da cooperação processual na perspectiva do agir comunicativo**: decisão judicial, processo civil e racionalidade comunicativa. 299 f. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2023, p. 211-212.

vê o litígio, que deixa de ser visto como um mero confronto para se configurar como oportunidade para a reconstrução do entendimento por meio da argumentação. Esse reposicionamento exige deslocar o processo de uma lógica estritamente resolutiva, centrada na eficiência, para um espaço em que o sentido das normas seja elaborado coletivamente, em condições de fala mais simétricas e inclusivas.

Nesse sentido, a teoria da ação comunicativa define um modelo de interação no qual os sujeitos não se orientam exclusivamente pela busca de vantagens estratégicas, mas priorizam a validação mútua de pretensões que envolvem a verdade dos fatos, a correção das normas e a autenticidade das intenções¹¹⁶. Esse modelo desafia a concepção tradicional do processo como espaço meramente adversarial, ao sustentar que a legitimidade da decisão judicial deriva de sua aptidão para ser racionalmente aceita pelos diversos participantes do discurso jurídico. A motivação das decisões, portanto, adquire um papel central: ela deve não apenas apresentar fundamentos legais, mas também demonstrar a escuta e a consideração dos argumentos opostos, de modo a permitir a reconstrução racional da decisão.

Sob essa ótica comunicativa, o devido processo legal exige mais do que a mera observância de ritos e formalidades, ele demanda um comprometimento genuíno com os valores democráticos, sobretudo em relação à participação efetiva e à transparência dos atos processuais. Como argumenta Marinoni¹¹⁷, o processo moderno deve ser entendido como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, o que implica, necessariamente, sua abertura a formas de participação que transcendam o formalismo excessivo e acolham a dimensão argumentativa do Direito. A racionalidade comunicativa, nesse sentido, não é um ideal utópico, mas uma exigência concreta de um processo que se pretenda democrático e legitimador.

É preciso, ainda, atentar para o papel do juiz nesse novo paradigma. Longe de ocupar uma posição hierárquica que o distancia dos demais participantes do processo, o juiz é chamado a exercer uma escuta ativa e comprometida com a equalização das assimetrias comunicativas. Isso significa reconhecer que, em muitos casos, as partes não dispõem das mesmas condições para se expressar, o que impõe ao julgador um papel de facilitador do diálogo e de garantidor da equidade

¹¹⁶ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. *Op. cit.*, p. 111.

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 395.

argumentativa. Como bem observa Streck¹¹⁸, o juiz, em um Estado Democrático de Direito, deve atuar como intérprete comprometido com a Constituição e com os direitos fundamentais, rejeitando decisões arbitrárias e fundamentações autoritárias.

Essa concepção também encontra eco na doutrina de Alexy¹¹⁹, que, ao propor a tese da dupla natureza do Direito, destaca que a juridicidade não se limita ao fato da validade formal, mas envolve um momento de correção moral que só pode ser alcançado por meio do discurso racional. Assim, a decisão judicial não adquire legitimidade apenas por emanar de uma autoridade competente, mas também por ser passível de justificação racional perante todos os envolvidos, dentro de um processo que idealmente replica as condições de um discurso prático fundamentado na racionalidade.

Ainda que o processo judicial não possa reproduzir integralmente as condições ideais de fala propostas por Habermas¹²⁰, ele pode se aproximar desse ideal à medida que institucionaliza procedimentos que assegurem a participação, a escuta mútua e a transparência. A oralidade, a fundamentação exaustiva e o dever de motivação são dispositivos que concretizam, ao menos parcialmente, esse modelo de comunicação jurídica. Também vale destacar que o fortalecimento das defensorias públicas, assim como o uso das vias coletivas de atuação judicial, entre elas, as ações civis públicas e as populares, ajuda a ampliar o alcance da participação discursiva no âmbito do sistema de justiça. Dessa forma, fortalece-se a efetivação do princípio democrático no âmbito da dinâmica processual, mesmo diante dos desafios estruturais recorrentes que persistem na sua plena realização.

Por fim, é imprescindível ressaltar que a racionalidade comunicativa, no contexto do processo judicial, vai além da condição de mera norma ideal, abstrata e imposta, assumindo papel fundamental na consolidação da confiança pública nas instituições do Judiciário. Nas sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais e jurídicas, como a brasileira, a legitimidade das decisões judiciais está diretamente ligada à capacidade do Judiciário de manifestar-se de forma aberta, transparente e atento às demandas que surgem da sociedade. A confiança da

¹¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 395.

¹¹⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 3. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 58-59.

¹²⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. *Op. cit.*, p. 198-199.

população apoia-se na escuta ativa das partes, sem comprometimento com a argumentação e na fundamentação clara e coerente das decisões. São esses elementos, entre outros, que legitimam o processo judicial, concebidos não apenas como instância de solução de conflitos, mas também como espaço de efetivação de direitos¹²¹.

Sob essa perspectiva, a racionalidade comunicativa se apresenta como uma promessa ética de democratização do Direito, demandando das instituições judiciais um compromisso perene com a abertura ao diálogo, à escuta atenta e à capacidade de justificar decisões. Embora não tenha sua plena realização nas práticas jurídicas vigentes, essa abordagem desponta como uma orientação crítica e transformadora, orientando a construção de um sistema processual mais justo, inclusivo e democrático.

3.3 A oralidade como meio de legitimação democrática da decisão judicial

O modo como o processo judicial se estrutura precisa acompanhar não apenas os avanços técnicos da sociedade, mas, sobretudo, a rica e crescente diversidade de experiências que coexistem no espaço democrático contemporâneo. Em cenários onde diferentes visões de mundo disputam reconhecimento, não basta que o Direito se atenha a formas rígidas ou a rituais procedimentais. É imprescindível a construção de instrumentos que favoreçam a escuta, o engajamento real dos sujeitos e a abertura para o diálogo. É nesse ponto que a oralidade se destaca. Mais do que uma escolha técnica, trata-se de uma via que confere à jurisdição a capacidade de se mostrar sensível às dinâmicas sociais, fomentando interações mais autênticas entre o julgador e os participantes do processo.

Essa valorização do contato direto e da expressão verbal, embora não seja uma ideia inédita, adquire uma nova dimensão quando analisada sob a ótica da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. Segundo o autor, a legitimidade do Direito moderno não pode residir apenas na obediência formal a normas previamente dadas. Ela precisa emergir de processos discursivos nos quais aqueles sujeitos atingidos pelas decisões tenham oportunidades reais de participar, e não apenas formalmente.

¹²¹ PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **A reconstrução da cooperação processual na perspectiva do agir comunicativo**: decisão judicial, processo civil e racionalidade comunicativa. Op. cit., p. 238-239.

O uso da palavra, portanto, torna-se um gesto político: é por meio dela que os afetados podem compartilhar razões, manifestar desacordos e, idealmente, alcançar entendimentos mútuos¹²².

No cenário brasileiro, essa abordagem encontra respaldo em instrumentos normativos que visam reequilibrar a centralidade da oralidade dentro do processo. O Código de Processo Civil de 2015¹²³, por exemplo, ao revalorizar a audiência como momento privilegiado de formação do convencimento judicial, oferece uma oportunidade importante para isso. Na prática, a audiência não deve ser vista como uma simples etapa burocrática, mas como um momento autêntico de aproximação entre o juiz e as partes. A fala, ao ser escutada em tempo real, sem o filtro do papel ou da técnica jurídica, adquire nuances que dificilmente seriam captadas por meio de petições. Esse ato de escuta atenta, embora aparentemente simples, pode influenciar na qualidade da decisão judicial e reforçar a sua aceitação social. Essa interação direta promove um laço mais próximo entre o juiz e os jurisdicionados, promovendo a percepção de que o processo é um ambiente acessível, sensível às perspectivas dos que dele participam.

Sob essa perspectiva, a oralidade não deve ser encarada como um mera técnica procedimental, mas sim como elemento essencial à efetivação substancial do contraditório. Ao viabilizar a exposição direta e imediata dos argumentos, sem as limitações da escrita e da linguagem jurídica formalizada, ela assegura uma participação mais autêntica e significativa das partes. Essa atuação ativa dos sujeitos processuais contribui para o fortalecimento de uma cultura judicial comprometida com a escuta qualificada, com a transparência nas decisões e com a corresponsabilidade institucional, aproximando o processo da ideia de uma esfera pública inclusiva e deliberativa¹²⁴.

Nessa direção, é preciso reconhecer que a legitimidade das decisões judiciais não se reduz à simples obediência a ritos processuais ou à estrita legalidade formal. A robustez do processo democrático requer mais: impõe que os procedimentos judiciais se abram ao diálogo e incorporem práticas comunicativas autênticas,

¹²² HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. *Op. cit.*, p. 93.

¹²³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

¹²⁴ FARIAS, Bianca de Oliveira. Análise crítica dos princípios do contraditório e da oralidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21675>. Acesso em: 18 jul. 2025.

capazes de acolher as experiências concretas, as argumentações plurais e as expectativas legítimas dos indivíduos afetados. Nesse sentido, a oralidade, não cumpre apenas uma função procedimental. Ela desempenha um papel decisivo na humanização do processo, ao permitir que as partes não apenas participem, mas se façam ouvir em sua inteireza, deslocando o processo do campo do tecnicismo para o terreno da escuta mútua e da construção conjunta de sentido e justiça¹²⁵.

A percepção de legitimidade, portanto, não se fundamenta única e exclusivamente na coerência entre a decisão e o conteúdo normativo, mas também na forma como o processo se apresenta às partes, sendo avaliado sob a ótica de sua justiça, acessibilidade e capacidade de se adaptar às realidades e formas de expressão. Nesse ponto, a oralidade se revela essencial, pois confere transparência ao percurso argumentativo e possibilita que os próprios sujeitos processuais exponham e sustentem suas razões de maneira direta, superando o distanciamento imposto pela linguagem jurídica formal e escrita. Como bem observa Ferrajoli¹²⁶, o processo não se limita a aplicar normas; ele constitui um espaço de afirmação dos direitos fundamentais, e por isso deve estar ancorado em princípios de racionalidade, transparência e publicidade compatíveis com o *ethos* democrático.

Sob essa perspectiva, a oralidade se revela como um elemento transformador, instando as práticas judiciais a se abrirem à diversidade linguística e cultural dos sujeitos que recorrem ao sistema de justiça. Em contextos como o brasileiro, marcados por desigualdades históricas e estruturais, assegurar que os indivíduos possam se expressar diretamente perante o juízo, com sua linguagem própria e seus modos singulares de argumentação, pode constituir um gesto de reconhecimento simbólico e de reafirmação da dignidade. A possibilidade de comunicação direta não apenas estreita a distância entre o cidadão e o Judiciário, mas também provoca lesões nas formas tradicionais do discurso jurídico, que frequentemente operam de maneira excludente. Assim, a oralidade funciona como um canal por onde a pluralidade da vida

¹²⁵ OLIVEIRA, Miguel Luiz Barros Barreto de; ARAÚJO, Marcella Souza. **Princípio da oralidade: relevância e aplicação no Direito Civil brasileiro.** *Juris Poiesis*, v. 18, n. 18, p. 226–241, 2016. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/1796>. Acesso em: 18 jul. 2025.

¹²⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 494.

social pode atravessar o formalismo do Direito, promovendo, como diria Habermas¹²⁷, uma mediação mais legítima entre o sistema e o mundo da vida.

Ademais, ao reconhecer a oralidade como um dos pilares da legitimação democrática da decisão judicial, impõe-se refletir sobre a postura que o magistrado adota no curso do processo. Não se trata apenas de assegurar o direito de fala às partes, mas de ouvi-las de forma efetiva, de interagir com seus argumentos e construir a decisão a partir dessa interlocução. Essa exigência de responsividade implica uma reconfiguração do exercício da autoridade judicial, na qual o juiz deixa de agir como mero executor da norma para assumir um papel ativo na mediação dos conflitos, comprometido com a construção de consensos e com a transparência das razões que fundamentam suas decisões.

A doutrina processual contemporânea vem ressaltando a dimensão comunicativa do processo, reconhecendo a oralidade como ferramenta fundamental para a concretização dos direitos processuais essenciais. Didier Jr.¹²⁸, por exemplo, enfatiza que o princípio da oralidade está intimamente ligado à efetividade do contraditório e à legitimidade do exercício jurisdicional. Segundo essa perspectiva, a participação autêntica dos sujeitos envolvidos na construção da decisão é condição *sine qua non* para que esta seja reconhecida como legítima e justa, especialmente em ambientes democráticos que valorizam a diversidade e o reconhecimento das diferenças.

Nessa perspectiva, o processo se mostra como um espaço privilegiado de diálogo entre indivíduos autônomos e dotados de dignidade, cujas manifestações devem ser recebidas, debatidas e consideradas no momento da decisão. A oralidade, ao propiciar esse contato direto, estreita os laços entre a jurisdição e a democracia, colaborando para que o Direito permaneça vinculado às experiências concretas e ao senso coletivo de justiça¹²⁹.

É importante reconhecer que, apesar dos avanços, o princípio da oralidade ainda encontra desafios consideráveis no âmbito do Judiciário brasileiro. A tradição

¹²⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. *Op. cit.*, p. 95-96.

¹²⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 24. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. v. 1, p. 67-68.

¹²⁹ FARIAS, Bianca de Oliveira. Análise crítica dos princípios do contraditório e da oralidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21675>. Acesso em: 18 jul. 2025.

consolidada dos cartórios, a burocracia enraizada e a enorme quantidade de processos em tramitação atuam para dificultar a concretização de um modelo de justiça verdadeiramente aberto ao diálogo. Contudo, movimentos recentes, como o uso das audiências por videoconferência e a valorização da escuta qualificada, sinalizam não apenas o rompimento com práticas tradicionais, mas também a possibilidade de uma reestruturação que promova uma comunicação mais inclusiva e efetiva no ambiente processual.

Assim, pode-se afirmar que a oralidade tem papel fundamental na construção da legitimidade democrática das decisões judiciais. Entretanto, para que essa dimensão se realize plenamente, não bastam apenas mudanças nos procedimentos; é necessário também transformar a cultura e a postura dos operadores do Direito. Ao favorecer a participação efetiva, o diálogo aberto e a transparência, permitem que a oralidade aproxime o processo judicial do seu ideal democrático, não o reduzindo a mero mecanismo de aplicação da lei, mas fazendo dele um espaço dinâmico, onde se constrói coletivamente o sentido do que é justo, construído através da interação entre os sujeitos envolvidos.

4 SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL E A RESOLUÇÃO 591 DO CNJ

Neste capítulo, serão analisados de forma crítica e detalhada os impactos que a Resolução nº 591/2024 do CNJ, teve na prática da sustentação oral presencial nos tribunais brasileiros. Não se trata de apenas um simples regulamento sobre os julgamentos em ambiente eletrônico, haja vista que a norma mudou a dinâmica dos processos, permitindo que os julgamentos aconteçam em sessões assíncronas e, em vários casos, afasta o contato direto entre as partes e os magistrados. Essa alteração gerou intensos debates entre os profissionais do direito, que discutem os limites e consequências desta nova norma, especialmente à luz dos princípios fundamentais do processo constitucional brasileiro.

A proposta apresentada, busca modernização e maior eficiência, ainda que alinhada com as exigências práticas da Justiça atual, suscita questões importantes a respeito de como a digitalização afeta a atividade jurisdicional. Assim, a Resolução nº 591/2024 provoca uma tensão entre o uso da tecnologia e a manutenção das garantias fundamentais, ao levantar dúvidas sobre a continuidade da oralidade como campo de escuta ativa, presença física e interação direta entre as partes. Portanto, o que está em discussão é a manutenção da dimensão humana do julgamento, algo que a tradição jurídica brasileira considera elemento indispensável em um processo justo.

A reflexão que se buscou percorreu as inovações centrais trazidas pela resolução, os fundamentos suscitados por seus idealizadores e as críticas suscitadas em diversos setores da advocacia, da magistratura e da doutrina jurídica. Especial atenção foi dada à substituição da sustentação oral presencial por arquivos audiovisuais gravados, prática que, à primeira vista pode parecer neutra, impõe restrições significativas à espontaneidade do discurso, à resposta em tempo real e à interação com os julgadores no ato de decidir. Esse esvaziamento do diálogo na sustentação oral nos obriga a pensar se essa nova forma de conduzir o processo está de acordo com o que diz a Constituição sobre o direito de se defender, de ter todas as chances de apresentar seus argumentos e de seguir um processo justo.

No segundo estágio da análise, foi feita uma investigação aprofundada do aspecto constitucional da questão, abordando as críticas que apontam possíveis violações à Constituição decorrentes da resolução. O enfrentamento entre os imperativos de celeridade processual, cada vez mais invocados na era digital, e as

garantias processuais fundamentais foi articulado não apenas como uma oposição abstrata, mas como um conflito real, que se manifesta na prática cotidiana forense e nas transformações do modelo de justiça. Em contextos nos quais o tempo do processo é acelerado à revelia das condições de participação das partes, corre-se o risco de produzir decisões mais céleres, porém menos democráticas e menos sensíveis à complexidade dos litígios.

Por fim, o capítulo se voltou para a análise jurisprudencial, ainda que de forma indireta, uma vez que a Resolução nº 591/2024 é recente e ainda falta um consenso interpretativo por parte dos tribunais superiores. Para enriquecer essa discussão utilizou-se a analogia com decisões paradigmáticas sobre a importância da sustentação oral, demonstrando que, no entendimento reiterado dos tribunais, a oralidade não deve ser encarada como mera formalidade, mas como espaço concreto de intervenção das partes na formação do convencimento dos julgadores. A jurisprudência mostrou, com clareza, que o ato de sustentar oralmente tem o poder de transformar o julgamento e conferir uma dimensão humanizadora do processo.

Assim, a análise proposta neste capítulo evitou uma abordagem estritamente normativa ou tecnicista. Optou-se pela compreensão do processo como um fenômeno vivo, em constante transformação sob a influência de mudanças sociais, tecnológicas e culturais. A digitalização da Justiça, embora inevitável e em muitos aspectos até bem-vinda, não pode eliminar os espaços de diálogo, escuta e presença que conferem legitimidade substancial às decisões judiciais. O direito processual, como ferramenta do Estado Democrático de Direito, deve estar atento às nuances simbólicas e políticas que asseguram a efetividade dos direitos, mesmo em tempos de virtualização. O diálogo, neste contexto, permanece como a base fundamental de um processo verdadeiramente comprometido com a justiça.

4.1 A Resolução 591 do CNJ

A Resolução nº 591 do CNJ trouxe uma ampla regulamentação sobre as sessões de julgamento realizadas no ambiente eletrônico. De forma clara, a norma passou a exigir que todos os tribunais e conselhos nacionais sigam requisitos mínimos comuns nesses julgamentos virtuais. Ao determinar que sessões eletrônicas compreendem aquelas realizadas de forma assíncrona em meio digital, a resolução se insere na esteira da informatização proposta pela Lei nº 11.419/2006 e consolidada

pelo Código de Processo Civil. O propósito, nesse sentido, almeja não só ganhos operacionais, como maior eficiência e celeridade na tramitação, mas também a consolidação de uma ideia de transparência compatível com as possibilidades tecnológicas do presente.

A justificativa oficial, que enfatiza a uniformização dos procedimentos e a modernização da prática judicial, vem acompanhada da preocupação declarada com a preservação dos princípios fundamentais que estruturam o processo em um Estado Democrático de Direito. Dentre esses princípios, destacam-se o contraditório, a ampla defesa e a necessária publicidade dos atos processuais. Com a entrada em vigor da resolução, criou-se a possibilidade de que qualquer processo em trâmite perante órgãos colegiados, seja em sede judicial ou administrativa, possa ser encaminhado diretamente ao julgamento eletrônico, conforme a decisão do relator, sem necessidade de aguardar uma sessão presencial. No entanto, permite que os regimentos internos estabeleçam exceções por classes processuais específicas¹³⁰. Essa previsão reforça a flexibilidade, já que cada tribunal poderá, nos limites traçados pela resolução, definir quando manterá os modelos tradicionais de julgamento, respeitando peculiaridades regionais e necessidades institucionais.

Entre os requisitos que marcam a inovação institucional, destaca-se a exigência de que o tribunal divulgue, no início da sessão virtual, a pauta com ementa, relatório e voto do relator, além de garantir que os demais magistrados tenham até seis dias úteis para manifestarem-se¹³¹. Todas essas manifestações devem ser publicizadas em tempo real no sítio eletrônico oficial do tribunal, assegurando controle externo e registro oficial da cadeia de produção decisória. Quando um julgador estiver ausente ou deixar de se manifestar, o sistema registra essa omissão, revertendo a ideia de anonimato ou invisibilidade e reforçando o compromisso com a publicidade e *accountability*.

O art. 4º estabelece que entre a publicação da pauta e o início da sessão devem transcorrer, no mínimo, cinco dias úteis, em consonância com o art. 935 do CPC,

¹³⁰ AZEVEDO, Rebeca. **Análise crítica da Resolução CNJ nº 591/2024**: possíveis impactos e incompatibilidades com o CPC. 25.02.2025. Disponível em: <https://www.amigasdacorte.com/post/an%C3%A1lise-cr%C3%ADtica-da-resolu%C3%A7%C3%A3o-cnj-n%C2%BA-591-2024-poss%C3%ADveis-impactos-e-incompatibilidades-com-o-cpc-de-2>. Acesso em: 19 julho 2025.

¹³¹ AZEVEDO, Rebeca. **Análise crítica da Resolução CNJ nº 591/2024**: possíveis impactos e incompatibilidades com o CPC. *Op. cit.*

conferindo rigor temporal à sistemática eletrônica¹³². Esse mecanismo busca evitar surpresas decisórias e permitir que advogados e partes organizem suas defesas. Além disso, o relator pode solicitar destaque, destacando o processo para julgamento presencial, desde que essa possibilidade esteja prevista no regimento interno. Essa medida garante que, em situações complexas ou com grande impacto, o direito à presença física seja respeitado.

A Resolução 602, de 13 de dezembro de 2024, alterou o Regimento Interno do CNJ para adequá-lo aos dispositivos da 591, especialmente incorporando regras sobre votação virtual e pedidos de destaque no próprio texto regimental¹³³. Esse esforço normativo desempenhou um importante papel para consolidar a migração para o ambiente eletrônico no âmbito do Conselho, alinhando a institucionalidade interna ao novo padrão procedimental.

Entretanto, a questão mais polêmica diz respeito à sustentação oral. Com a Resolução 591 passou a ser permitido que advogados e demais habilitados gravassem sustentações por meio eletrônico em até 48 horas antes da sessão, com duração máxima de dez minutos. Essa mudança acabou com a sustentação oral tradicional, síncrona e presencial, substituindo-a por um vídeo pré-gravado. Diversas seccionais da OAB se manifestaram contrariamente, argumentando tratar-se de estrutura que restringe o debate vivo e a dialética judicial, ferramenta essencial à formação da convicção dos julgadores¹³⁴.

Amparada em petições protocoladas em janeiro de 2025, a OAB solicitou a suspensão imediata da parte que tratava da sustentação oral assíncrona, alegando que a Resolução teria sido aprovada sem ampla discussão e que tal medida violaria os direitos assegurados pelo art. 133 da Constituição. No dia 29 de janeiro de 2025, o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF e do CNJ, atendeu parcialmente aos pedidos e suspendeu os prazos de implementação da Resolução, reconhecendo

¹³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 591, de 23 de setembro de 2024**. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2025.

¹³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 602, de 13 de dezembro de 2024**. Altera o regimento interno do CNJ para compatibilização com a Resolução nº 591/2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5924>. Acesso em: 19 jul. 2025.

¹³⁴ SANCHES, Micaela. **Resolução 591/2024 CNJ: Mudanças em Julgamentos Eletrônicos**. 30.10.2024. Disponível em: <https://juridico.ai/noticias/resolucao-591-2024-cn-julgamentos-eletronicos/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

a necessidade de preservar as prerrogativas da advocacia e garantir que a inovação procedimental não prevalecesse à dimensão humana do direito¹³⁵.

Barroso destacou que a norma deve promover publicidade, transparência e participação, todavia, sem cercear direitos fundamentais, permitindo que a sustentação oral síncrona permaneça como regra, ao menos até que haja um diálogo institucional concluído com a OAB. Também reconheceu a possibilidade de destaque automático solicitado pelos advogados, mesmo que a norma limitasse tal prerrogativa ao relator, reforçando a autonomia dos tribunais para ampliar essas situações¹³⁶.

Trata-se de medida equilibrada porque a suspensão não abrangente permitiu que se mantivessem a tramitação dos processos eletrônicos, os votos públicos e a sistemática de tempo de pauta, sem que os tribunais fossem obrigados a adotar o uso de vídeos pré-gravados como padrão único para os julgamentos. Tribunais como o TJRS, TJPB e TJMT aproveitaram o período para reforçar seus próprios regimentos e investir em infraestrutura, sem, contudo, recorrer imediatamente ao formato criticado¹³⁷.

A prorrogação de seis meses concedida por Barroso e válida até agosto de 2025, oferece aos tribunais um prazo para estabelecer um diálogo mais aprofundado com a advocacia, aprimorar os sistemas digitais (como o PJe ou outras plataformas consorciadas) e promover treinamentos e capacitações, sem prejudicar o calendário decisório, garantindo prazo para ajustes tecnológicos. A medida fortalece a cultura de governança colaborativa entre CNJ, tribunais, OAB e Sociedade.

Essa sequência de medidas evidencia a complexidade que envolve a implementação de inovações no sistema judicial. Embora o propósito seja aumentar a eficiência, cada avanço deve ser equilibrado com direitos, valores constitucionais e atores sociais. A norma não impôs mudança abrupta e abriu espaço para construção coletiva, em contraste com uma imposição vertical que poderia gerar insegurança jurídica.

Em resumo, a Resolução 591/2024 é um marco no aprofundamento da justiça digital no Brasil. Ao estabelecer requisitos mínimos para sessões eletrônicas, definir

¹³⁵ OAB NACIONAL. **Após atuação da OAB, Barroso suspende prazo de implementação da Resolução 591/2024 do CNJ. 30.01.2025.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62871/apos-atuacao-da-oab-barroso-suspende-prazo-de-implementacao-da-resolucao-591-2024-do-cnj>. Acesso em: 19 jul. 2025.

¹³⁶ *Ibidem*.

¹³⁷ SANCHES, Micaela. **Resolução 591/2024 CNJ: Mudanças em Julgamentos Eletrônicos.** *Op. cit.*

prazo para a pauta, regulamentar a publicidade das peças processuais e registrar ausências e votos, a norma oferece uma estrutura sólida para a modernização do sistema judiciário. Ao mesmo tempo, gera desafios, evidenciados pela controvérsia sobre sustentação oral, que levou à necessidade de ajustes pontuais por meio da Resolução 602 e à intervenção do ministro Barroso.

Esse processo aponta caminhos: um Judiciário digital precisa evitar que tendências puramente mecanicistas acabem por desumanizar a jurisdição, algo que as partes ativas do sistema (advocacia, tribunais, CNJ) compreenderam e intervieram para corrigir. A decisão de Barroso ilustra os limites do poder normativo do CNJ, enfatizando que os procedimentos processuais devem respeitar os direitos constitucionais. A inovação judicial só terá legitimidade se for socialmente compartilhada.

Por fim, a Resolução 591, ao mesmo tempo em que impõe disciplina e cria instrumentos técnicos para o plenário virtual, estimula transformações culturais. Organiza de forma eficaz a jurisdição digital, mas enfrenta desafios típicos da transformação de instituições: o verdadeiro avanço só se concretiza quando se preserva a dimensão humana que está no cerne do Direito.

As próximas etapas precisarão combinar tecnologia, infraestrutura e formação continuada, sem deixar de valorizar a essência dialógica da atividade judicial. A interação oral, seja de forma síncrona ou assistida, deve ser parte integrante dessa equação. E, nesse cenário, o futuro da jurisdição digital dependerá mais da construção de consensos que garantam a democracia, os direitos constitucionais e a efetividade para o cidadão, do que simplesmente da imposição de novas ferramentas.

4.2 Principais críticas à Resolução 591 do CNJ

A Resolução nº 591, representou um marco normativo importante no contexto dos julgamentos realizados pelos tribunais brasileiros, particularmente quanto à prática da sustentação oral presencial. Ao prever modalidades alternativas, como o envio prévio de gravações e a realização de sessões assíncronas em ambiente eletrônico, o dispositivo normativo sinaliza uma transformação da dinâmica processual, pautada pela busca de modernização e pela ampliação da eficiência institucional. Contudo, apesar da justificativa formal fundamentada na racionalização procedimental, sua implementação gerou insatisfações relevantes, que superam as

questões operacionais e levantam reflexões de ordem constitucional. As críticas à resolução não se restringem ao plano técnico, pois superam aspectos fundamentais da estrutura garantista do processo e despertam discussões sobre o modo como o ato de julgar se transforma diante das exigências e das limitações de um contexto jurídico cada vez mais permeado por tecnologias digitais. Para compreender a profundidade dessas críticas, é imperativo analisar os diversos vetores que motivaram as contestações à Resolução 591.

Uma das preocupações iniciais diz respeito à preservação da oralidade como elemento fundamental do processo judicial. A oralidade não é só um formalismo, mas um princípio estruturante do direito processual, correlacionado à ideia de justiça participativa e dialógica. Ao permitir a substituição, parcial ou integral, das sustentações orais por gravações prévias, a Resolução questiona esse paradigma, na medida em que pode restringir a interatividade e a imediatividade que são essenciais ao debate processual. Leonardo Sica, vice-presidente da OAB-SP, considerou a medida um “escárnio para os direitos da advocacia”¹³⁸, por tolher a prerrogativa de sustentar oralmente durante a sessão, iniciativa que foi encaminhada ao Congresso Nacional.

No cotidiano dos julgamentos, a sustentação oral confere aos advogados a possibilidade de ajustar seus argumentos em resposta às reações e questionamentos dos magistrados, permitindo um diálogo dinâmico e enriquecedor que colabora para o esclarecimento das controvérsias. A substituição dessa interação presencial por um formato assíncrono pode comprometer esse mecanismo, reduzindo a profundidade do debate e fragilizando a participação efetiva das partes no processo.

Ademais, a norma enfrenta críticas significativas no tocante à transparência e à publicidade dos atos jurisdicionais. A publicidade processual, consagrada como direito fundamental no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, garante que os atos judiciais sejam acessíveis e sujeitos ao controle social, consolidando a legitimidade do Poder Judiciário. A realização da sustentação oral em ambiente físico e em tempo real assegura essa publicidade de forma imediata e eficaz¹³⁹. A adoção

¹³⁸ VANZOLINI, Patrícia. Resolução do CNJ prevê sustentação gravada como regra; entidades criticam. **Migalhas**, 06.12.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/421147/cnj-resolucao-preve-sustentacao-gravada-em-regra-entidades-criticam>. Acesso em: 24 ago. 2025.

¹³⁹ SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. A resolução 591/24 do CNJ: Uma crítica à desumanização do direito de defesa e ao enfraquecimento da advocacia. **Migalhas**, 06.12.2024.

de modelos híbridos ou totalmente remotos, fundamentados em gravações e sessões assíncronas, suscita questionamentos acerca da visibilidade e do monitoramento dos atos processuais por parte dos interessados. A falta de interação em tempo real enfraquece a dimensão participativa do processo e pode afetar a percepção de transparência por parte da sociedade. Tal fragilidade, ao comprometer a confiança pública no funcionamento do sistema de justiça, suscita dúvidas quanto à legitimidade das decisões adotadas sob esse novo formato.

Outro aspecto relevante das críticas refere-se à dimensão humana do ato de julgar, que pode ser prejudicada pelo uso excessivo de recursos tecnológicos. O processo judicial vai além de sua natureza formal e técnica, constituindo-se como uma prática social e humana que exige comunicação direta e sensibilidade entre os partes envolvidas. A oralidade presencial é crucial neste contexto, permitindo que magistrados e advogados captem sutilezas presentes na argumentação, no tom de voz, nas expressões faciais e nas reações imediatas às manifestações alheias. Ao permitir a substituição total ou parcial da sustentação oral presencial por meios tecnológicos, a Resolução 591 pode, ainda que de maneira não intencional, promover uma desumanização do processo, atribuindo-lhe um caráter mais mecânico e reduzindo a atenção às especificidades dos casos e às singularidades das pessoas que nele participam¹⁴⁰.

Além das críticas que incidem sobre a própria essência do processo, existem questões práticas e estruturais relevantes na análise da implementação da Resolução. O problema da desigualdade no acesso à tecnologia e a uma infraestrutura adequada para participar das sessões eletrônicas é um obstáculo real e preocupante. Advogados que atuam em regiões remotas, com internet instável ou equipamentos precários, enfrentam que comprometem o exercício do direito de defesa em igualdade de condições, princípio que a Constituição, no artigo 5º, inciso I, busca proteger. Essa realidade escancara a necessidade de que a implementação dessa Resolução seja feita com calma e acompanhada de políticas públicas capazes de minimizar essas

Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/421113/critica-a-desumanizacao-do-direito-de-defesa-e-diminuicao-da-advocacia?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 jul. 2025.

¹⁴⁰ NAVA, Leandro Caldeira. Resolução 591/24 CNJ: Sustentação oral e os direitos da advocacia. **Migalhas**, 18.12.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421730/resolucao-591-24-cnj-sustentacao-oral-e-os-direitos-da-advocacia>. Acesso em: 16 jul. 2025.

desigualdades digitais, algo que, infelizmente, a própria norma deixou de prever de forma clara¹⁴¹.

No âmbito institucional, a Resolução 591 impôs uma exigência significativa de adaptação dos tribunais. É necessário ajustar os sistemas digitais, rever procedimentos internos e investir na capacitação de magistrados e servidores, para que todos possam agir com segurança e eficiência. Embora a busca pela modernização e pela celeridade na prestação jurisdicional seja legítima e necessária, a implementação precipitada dessas mudanças, sem o preparo adequado, pode provocar, paradoxalmente, uma diminuição na qualidade das decisões judiciais e a consequente insegurança jurídica¹⁴². Por isso, é essencial que a implementação das inovações tecnológicas seja realizada com cautela, de forma a assegurar que o ganho em eficiência não comprometa o acesso à justiça nem os direitos fundamentais assegurados pelo devido processo legal, prevenindo, assim, possíveis retrocessos no sistema judicial.

O impacto da Resolução 591 deve ser analisado a partir da tensão entre eficiência e segurança jurídica. A ênfase na celeridade processual colide com a necessidade inarredável de assegurar que todos os procedimentos respeitem, de forma plena, os direitos das partes envolvidas e as formalidades indispensáveis para a validade dos atos processuais¹⁴³. A imposição de prazos mais restritivos, aliada ao estímulo ao uso de gravações para agilizar julgamentos, suscita preocupações legítimas acerca do risco de decisões precipitadas ou desprovidas da fundamentação técnica e do aprofundamento jurídico necessário.

Além disso, é relevante destacar as críticas relativas à fragilidade dos mecanismos de controle e fiscalização sobre a correta aplicação da Resolução 591. A ausência de diretrizes específicas e claras para a supervisão dos procedimentos eletrônicos pode gerar inconsistências na forma como os tribunais implementam a norma, o que potencialmente abre margem para insegurança e conflitos no âmbito

¹⁴¹ ALMEIDA, Bruno. **Resolução nº 591/2024 do CNJ**: a voz da advocacia não pode ser calada. OAB Sergipe, 30.01.2025. Disponível em: <https://oabsergipe.org.br/resolucao-no-591-2024-do-cnj-a-voz-da-advocacia-nao-pode-ser-caladapor-daniel-alves-costa-presidente-da-oab-se/>. Acesso em: 20 julho 2025.

¹⁴² TEISCHMANN, Kamila Michiko. Violação de prerrogativas e desumanização do processo judicial: uma crítica à Resolução nº 591 do CNJ. **Conjur**, 24.12.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-24/violacao-de-prerrogativas-e-desumanizacao-do-processo-judicial-uma-critica-a-resolucao-no-591-do-cnj/>. Acesso em: 20 julho 2025.

¹⁴³ SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. A resolução 591/24 do CNJ: Uma crítica à desumanização do direito de defesa e ao enfraquecimento da advocacia. *Op. cit.*

jurisdicional¹⁴⁴. Essa situação reforça a necessidade urgente de um acompanhamento institucional rigoroso, aliado a revisões normativas que consolidem as melhores práticas, garantindo a uniformidade na aplicação da norma e o estrito respeito aos princípios constitucionais.

Por fim, a controversia em torno da Resolução 591 se insere num contexto mais amplo de transformação digital do Judiciário, que exige um cuidado especial para equilibrar inovação e respeito aos direitos fundamentais. As críticas à norma expressam um receio real de que o avanço tecnológico possa comprometer o caráter essencial do processo judicial, que é o diálogo, a participação e a humanização das relações. Nesse sentido, a discussão provocada pela Resolução representa um convite à reflexão sobre os limites e possibilidades da justiça digital no país, evidenciando a necessidade de ajustes constantes e de um diálogo aberto entre operadores do direito, tribunais e a sociedade em geral.

Além dos aspectos já abordados, cabe ressaltar que a Resolução nº 591 do CNJ levanta importantes reflexões sobre a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Esses princípios asseguram às partes a possibilidade de atuação efetiva no processo, garantindo-lhes o direito de se manifestar e de influenciar o desfecho da demanda judicial. O mecanismo da sustentação oral presencial é um dos instrumentos essenciais para a concretização desses direitos, ao possibilitar o confronto direto e imediato dos argumentos, o que favorece a transparência e a construção do convencimento judicial. A substituição ou o enfraquecimento dessa ferramenta por gravações prévias pode restringir o exercício pleno desses direitos, especialmente se não houver mecanismos que garantam o contraditório em tempo real, o que pode culminar em vícios processuais e comprometer a legitimidade das decisões.

Outro aspecto relevante consiste na avaliação do impacto da Resolução sobre a efetividade da prestação jurisdicional. A literatura jurídica contemporânea reconhece que a incorporação responsável de tecnologias no Poder Judiciário pode configurar um avanço significativo na ampliação do acesso à justiça, bem como na aceleração da tramitação processual, aspectos essenciais para a concretização da eficiência administrativa. No entanto, esse aprimoramento técnico-operacional não pode se

¹⁴⁴ NAVA, Leandro Caldeira. Resolução 591/24 CNJ: Sustentação oral e os direitos da advocacia. *Op. cit.*

sobrepôr à integridade do processo jurisdicional. A busca por maior celeridade não pode comprometer a profundidade das decisões nem fragilizar as garantias constitucionais concedidas às partes, sob risco de transformar a inovação em um fator de retrocesso institucional, em oposição a um verdadeiro progresso. Nesse sentido, a Resolução nº 591 tem despertado críticas quanto à dificuldade de conciliar a celeridade processual com as exigências de segurança jurídica. A adoção de mecanismos como gravações prévias e sessões assíncronas, embora inovadora, pode prejudicar a densidade argumentativa dos julgamentos e abrir margem para decisões menos aprofundadas, gerando preocupações legítimas quanto à integridade do debate judicial.

No campo da doutrina, autores como Teischmann¹⁴⁵ já ressaltavam que a oralidade, especialmente nos julgamentos colegiados, tem um papel fundamental na formação do convencimento dos magistrados, por meio da interação direta e do confronto de ideias que o rito presencial favorece. Apesar de a Resolução nº 591 constituir um marco normativo relevante, sua natureza disruptiva reconfigura pressupostos clássicos do processo judicial brasileiro, gerando reações que transcendem o campo procedimental e alcança dimensões culturais e institucionais mais profundas. A forma como o Judiciário tradicionalmente compreende o espaço do contraditório, por exemplo, é desafiada por um modelo que privilegia a lógica da eficiência em detrimento de valores históricos como a oralidade e a presença física nos atos decisórios.

Além disso, o avanço da digitalização judicial, impulsionado por essa norma, destaca a necessidade urgente de se repensar a segurança das informações processuais. Embora o uso de sessões assíncronas, gravações digitais e ambientes virtuais para julgamentos represente avanço em termos de modernização, traz consigo uma série de implicações que não podem ser subestimadas, especialmente no que diz respeito à privacidade e à proteção dos dados processuais. É neste ponto que surge o desafio de harmonizar a busca por eficiência com o compromisso inegociável com os direitos fundamentais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) não pode ser encarada como um mero dispositivo normativo a ser observado, mas sim como uma

¹⁴⁵ TEISCHMANN, Kamila Michiko. Violação de prerrogativas e desumanização do processo judicial: uma crítica à Resolução nº 591 do CNJ. *Op. cit.*

condição essencial para legitimar o novo modelo digital de justiça. A negligência nesse aspecto não só compromete a integridade do processo, mas também abala a confiança pública nas instituições responsáveis pela condução dos procedimentos judiciais. Assim, se a transformação tecnológica almeja, ampliar o acesso e aprimorar a efetividade do Judiciário, ela deve ser acompanhada de garantias basilares, o que inclui, entre outros requisitos, o respeito à privacidade como valor constitucional e o reconhecimento do dado pessoal como um bem jurídico de relevância.

No âmbito da Resolução nº 591, é necessário se reconhecer a complexidade que ela introduz no debate acerca do acesso democrático à Justiça. A utilização de ferramentas digitais, como as sessões virtuais e as gravações de sustentação oral, aponta para uma possibilidade concreta de ampliar a participação de advogados que atuam em regiões afastadas ou enfrentam dificuldades de deslocamento, representando uma ruptura com a histórica concentração dos espaços forenses nos grandes centros urbanos. No entanto, essa ampliação do acesso não se dá de forma automática ou isenta de desafios. Ela requer, acima de tudo, a implementação de políticas públicas robustas, que garantam infraestrutura adequada e capacitação técnica aos profissionais do direito envolvidos no processo.

Desconsiderar tais condições essenciais pode converter uma conquista em uma nova forma de exclusão. Isso porque, sem acesso confiável aos recursos tecnológicos e sem a necessária capacitação e preparo para seu uso eficiente, o advogado pode encontrar-se em situação de vulnerabilidade agravada, enfrentando um obstáculo distinto, porém igualmente intransponível, disfarçado sob a aparência da inovação.

Por fim, a Resolução 591 convida a uma reflexão profunda acerca do futuro do processo judicial no Brasil, levantando o dilema de avançar na incorporação de inovações tecnológicas sem comprometer os elementos centrais do devido processo legal. Essa questão reveste-se de importância indiscutível, mobilizando não apenas a magistratura, mas também a advocacia e a comunidade acadêmica. Qualquer solução que se apresente precisa ir além de meras modificações legislativas, exigindo um diálogo permanente, um comprometimento firme com a salvaguarda dos direitos fundamentais e uma postura institucional marcada pela coragem e pelo senso de responsabilidade. É fundamental reconhecer que, por mais que os avanços tecnológicos sejam notáveis, nenhum recurso digital será capaz de substituir a escuta

atenta, a presença humana e o vínculo essencial que fundamentam a verdadeira prática da justiça.

4.2.1 (In)Constitucionalidade da resolução 591 do CNJ

Logo após a edição da Resolução nº 591 pelo CNJ, em setembro de 2024, o tema passou a ser amplamente debatido na comunidade jurídica. Certamente, a adoção das gravações e das sessões assíncronas para sustentação oral representa uma modificação significativa no processo brasileiro, suscitando importantes questionamentos quanto à sua conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. É uma apreensão constante de que esses mecanismos, ainda que atendam a benefícios oriundos da modernização tecnológica, também possam tensionar, em determinados pontos, direitos constitucionais fundamentais, notadamente a expectativa do contraditório e o amplo direito de defesa, e também comprometer a publicidade dos atos processuais, a oralidade e a paridade entre as partes do litígio. Assim, o debate transcende a esfera estritamente técnica, configurando-se como uma problemática complexa que envolve os protagonistas do processo judicial em uma era digital.

Antes de tudo, é fundamental entender que o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é muito mais do que o simples direito de resposta ou de apresentar razões escritas. Ele é a verdadeira garantia de presença ativa e imediata no processo, pela qual as partes podem influenciar efetivamente as decisões, que possam incidir sobre seus interesses. Nesse sentido, a sustentação oral se destaca como uma das ferramentas mais ricas desse exercício do direito, pois, no momento do julgamento, o advogado tem a possibilidade de reforçar argumentos, evidenciar aspectos relevantes e responder prontamente aos questionamentos dos magistrados, contribuindo decisivamente para o convencimento do colegiado. A Resolução nº 591, ao determinar que a sustentação oral seja feita por meio de gravações enviadas previamente, rompe com essa dinâmica participativa. Ainda que não elimine formalmente o exercício do contraditório, tendo a reduzi-lo a uma mera formalidade, esvaziando a sua substância. A possibilidade de o julgador sequer assistir à gravação antes de proferir o voto é um risco real, e não uma hipótese remota,

considerando a ausência de dispositivos normativos que assegurem o efetivo aproveitamento da manifestação gravada¹⁴⁶.

Ademais, a oralidade, embora frequentemente tratada como uma técnica processual, possui um conteúdo substancial de democratização do processo. A interação direta e espontânea entre os sujeitos processuais contribui para a humanização do julgamento e impede que ele se transforme em um ato meramente burocrático. Na tradição do processo civil e penal brasileiro, assim como nas práticas dos tribunais superiores, a sustentação oral presencial tornou-se um símbolo da abertura do Judiciário à escuta, à contestação e ao diálogo, elementos essenciais em um Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, autores como Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁴⁷ já destacaram que o processo deve ser compreendido como espaço institucionalizado de diálogo, e que a audiência direta entre os sujeitos processuais e o julgador é expressão concreta desse modelo participativo.

Outro ponto de conflito entre a Resolução nº 591 e a Constituição Federal diz respeito à publicidade dos atos processuais. A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LX, assegura a todos o direito à publicidade dos atos judiciais, salvo em casos excepcionais previstos em lei. As sessões presenciais, ao serem transmitidas ao vivo pelos canais oficiais dos tribunais ou abertas ao público, expressam esse princípio de forma inequívoca. Em contrapartida, a substituição por sessões assíncronas, cujos vídeos podem ser editados, disponibilizados com atraso ou mesmo não divulgados de maneira acessível, compromete esse princípio constitucional. A ausência de previsão normativa quanto à forma e ao momento da divulgação dessas sustentações orais gravadas cria uma zona cinzenta que pode ser incompatível com o direito fundamental à transparência¹⁴⁸.

Também é essencial analisar o impacto da Resolução sob a perspectiva da isonomia. A universalização do acesso à justiça exige que todas as partes tenham iguais condições de participar do processo. No entanto, a necessidade de

¹⁴⁶ FERRAZ, Renato. O sagrado direito do advogado à sustentação oral. **Migalhas**, 03.02.2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423904/o-sagrado-direito-do-advogado-a-sustentacao-oral>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria geral do processo**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 329.

¹⁴⁸ SOUSA, José Augusto Garcia. Resolução 591: assincronia em relação a garantias e necessidade de interpretação conforme a Constituição (parte 2). **Conjur**, 17.04.2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-17/resolucao-591-do-cnj-assincronia-em-relacao-a-garantias-e-necessidade-de-interpre-tacao-conforme-a-cf-parte-2/>. Acesso em: 20 julho 2025.

equipamentos adequados, internet estável e conhecimento técnico para gravar e enviar sustentação oral em formato audiovisual cria obstáculos práticos para advogados que atuam fora dos grandes centros urbanos. A implementação da norma sem o devido suporte institucional - como capacitação, equipamentos em sedes da OAB e suporte técnico regionalizado – tende a aprofundar as desigualdades no sistema de justiça. Nesse trilhar, a Resolução poderia implicar uma restrição indevida ao direito de defesa de advogados com menor acesso à tecnologia¹⁴⁹.

É fundamental considerar o papel do CNJ na hierarquia normativa do ordenamento jurídico brasileiro. Instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o CNJ detém a competência para editar atos normativos administrativos com o objetivo de aperfeiçoar a atividade jurisdicional. No entanto, essa competência não pode se sobrepor ao texto constitucional ou restringir direitos fundamentais. Atos infralegais que impactam diretamente o exercício de direitos processuais fundamentais devem ser interpretados com rigor e cautela, sob pena de se atribuir ao CNJ um poder normativo que extrapola sua natureza meramente administrativa. A Resolução 591, ao alterar substancialmente o regime das sustentações orais sem respaldo legislativo direto, pode ser interpretada como uma inovação normativa de natureza legislativa, o que comprometeria sua validade formal à luz do princípio da reserva legal¹⁵⁰.

Neste contexto, existem argumentações robustas que apontam para a inconstitucionalidade, total ou parcial, da Resolução nº 591, especialmente em função do conflito desta com princípios constitucionais antes mencionados. Embora a modernização do Judiciário seja um anseio legítimo e imprescindível, não se pode renunciar às garantias fundamentais sem que a busca pela eficiência não acabe por comprometer os próprios direitos que se pretendem proteger. Como bem lembrado por Lenio Streck¹⁵¹, a Constituição é a matriz da racionalidade jurídica, o marco que cerceia os poderes e garante a liberdade.

Diante desses elementos, é plausível concluir que a Resolução nº 591 do CNJ apresenta vícios materiais que comprometeriam sua conformidade com a Constituição

¹⁴⁹ MATTOS, Fabrício. **Crítica à Resolução 591/24 do CNJ: Riscos Constitucionais e Impactos no Processo Judicial**. 15.01.2025. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/cr%C3%ADtica-%C3%A0-resolu%C3%A7%C3%A3o-59124-do-cnj-riscos-e-impactos-processo-mattos-zxh7f/>. Acesso em: 20 julho 2025.

¹⁵⁰ SOUSA, José Augusto Garcia. Resolução 591: assincronia em relação a garantias e necessidade de interpretação conforme a Constituição (parte 2). *Op. cit.*

¹⁵¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, Jurisdição e Decisão**: diálogos com Lênio Streck. *Op. cit.*, p. 127.

Federal. O objetivo aqui não é menosprezar a importância da mudança digital na justiça, mas sim enfatizar que toda mudança processual, especialmente promovida por atos administrativos, deve respeitar os limites impostos pela Constituição. É fundamental assegurar que o progresso tecnológico não implique sacrifícios nas garantias essenciais do devido processo legal e mantenha intactos os direitos fundamentais¹⁵².

Isto posto, torna-se imprescindível promover uma revisão crítica da Resolução, envolvendo ativamente não apenas a comunidade jurídica, mas também as instituições representativas da advocacia e a sociedade civil. O equilíbrio entre a inovação tecnológica e a preservação das conquistas democráticas será determinante para o futuro do processo judicial brasileiro, sob pena de se consolidar uma justiça célere, porém desprovida de humanidade, marcada pela opacidade e distante de sua missão social. A legitimidade do Poder Judiciário, em tempos digitais, não pode abrir mão da escuta efetiva, do contraditório pleno e do compromisso com os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

4.3 Os debates orais à luz da jurisprudência

A análise da jurisprudência evidencia de forma contundente a importância dos debates orais como instrumento estruturante do processo democrático e garantidor efetivo do contraditório e da ampla defesa, exatamente os valores que a Resolução 591/2024 do CNJ, ao privilegiar sustentações orais gravadas e assíncronas, ameaça comprometer. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão relatada pela ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.903.730/RS¹⁵³, julgada em 10 de agosto de 2021, entendeu que

¹⁵² FERRAZ, Renato. O sagrado direito do advogado à sustentação oral. *Op. cit.*

¹⁵³ Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL FORMULADO ADEQUADA E TEMPESTIVAMENTE. INDEFERIMENTO DURANTE O JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL DA PARTE VENCIDA INVIABILIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 937, VIII, DO CPC/15. 1. Ação ajuizada em 21/9/2018. Recurso especial interposto em 23/7/2020. Autos conclusos à Relatora em 3/2/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se ficou caracterizado cerceamento ao direito de defesa do recorrente. 3. Consoante art. 937, VIII, do CPC/15, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência – como na hipótese dos autos –, incumbe ao Presidente da sessão de julgamento, antes da prolação dos votos, conceder a palavra aos advogados que tenham interesse em sustentar oralmente. 4. Cuida-se de dever imposto, de forma cogente, a todos os tribunais, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Quando o indeferimento do pedido de retirada de pauta virtual formulado adequadamente ocorrer no próprio acórdão que apreciar o recurso, e tiver como efeito

houve cerceamento de defesa quando o tribunal local negou o pedido de retirada de pauta virtual para permitir sustentação oral presencial. A ministra sublinhou que o artigo 937, inciso VIII, do CPC, impõe aos tribunais o dever cogente de facultar a palavra aos advogados, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Esse precedente reforça que restringir a oralidade ao formato pré-gravado pode resultar em violação de garantias processuais essenciais, sobretudo quando as partes são privadas do momento de argumentação interativa.

Veja-se também que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em agravo de instrumento na Ação Rescisória 0003672-47.2012.404.0000¹⁵⁴, relatado pelo Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique em 12 de julho de 2012, garantiu a tutela antecipada em favor de parte cuja sustentação oral foi impedida. A corte considerou que a negativa de oportunidade à sustentação caracteriza cerceamento de defesa, em patente atentado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Esse precedente histórico reforça que a impossibilidade de sustentar oralmente, quando solicitada, transcende o mero formalismo, comprometendo a legitimidade da decisão judicial.

Em outra situação paradigmática, o STJ concedeu habeas corpus originário no HC 666.179/SP¹⁵⁵, relatado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em

inviabilizar a sustentação oral da parte que ficou vencida, há violação da norma legal precitada. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.903.730/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em: 10.07.2021).

¹⁵⁴ Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. PROCEDIMENTO QUE IMPEDIU O ADVOGADO DA PARTE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. O art. 5º, IV, da constituição federal assegura a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O impedimento do advogado para fazer a sustentação oral, quando solicitada, caracteriza cerceamento de defesa e violação das referidas garantias constitucionais. 2. Caracterizada essa situação, o prejuízo é evidente, já que a sustentação oral traduz prerrogativa jurídica de essencial importância. 3. Antecipação de tutela deferida para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (BRASIL. Tribunal Regional Federal – TRF. Quarta Região. AgRg-AR 0003672-47.2012.404.0000/RS. Relator Des. Fed. Jorge Antonio Maurique. Julgamento em: 12/07/2012).

¹⁵⁵ Ementa: HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NEGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO ATENDIMENTO AO PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO 48 HORAS ANTES DA SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há falar em habeas corpus substitutivo do recurso próprio quando o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante teria sido praticado pelo próprio Tribunal de origem, ao negar o direito à sustentação oral defensiva no julgamento do recurso apelatório, o que possibilita a impetração do habeas corpus originário (art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988). 2. Como é de conhecimento, o direito de sustentar oralmente constitui prerrogativa de essencial importância, cuja frustração afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa (HC 364.512/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 6/2/2017). 3. Conforme o art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314 do Conselho Nacional de Justiça, eventuais pedidos de inscrição prévia para sustentação oral podem ser feitos após a disponibilização

28 de setembro de 2021, reconhecendo que a negativa do direito à sustentação oral, mesmo com pedido tempestivo formulado 48 horas antes da sessão virtual, caracterizou cerceamento de defesa. O tribunal destacou que a sustentação oral é uma prerrogativa fundamental do advogado e que sua frustração impacta diretamente o princípio da ampla defesa. Esse entendimento demonstra que a forma como a sustentação é proporcionada, inclusive em relação ao prazo e ao método, constitui elemento crucial para o respeito ao devido processo legal e à efetividade das garantias processuais.

Adicionalmente, o STJ, no Recurso Especial nº 2.163.764/RJ¹⁵⁶, relatado pela ministra Nancy Andrighi em 15 de outubro de 2024, destacou que a retirada de pauta

da pauta na imprensa oficial, mediante requerimento a ser enviado, preferencialmente, com 72 horas de antecedência ao início da sessão, observado o limite de 24 horas que a antecederia. 4. Na hipótese, afigura-se ilegal a fundamentação da Corte local para negar ao advogado do paciente o direito de realizar sustentação oral, visto que, 48 horas antes do julgamento virtual da apelação, dentro, portanto, do prazo mínimo de 24 horas, o causídico enviou o seu pedido, no endereçamento correto (sj5.3.2@tjsp.jus.br), para sustentar oralmente, conforme o documento trazido à e-STJ fl. 9. 5. Ordem concedida para anular o julgamento do Apelação Criminal n. 0001132-39.2018.8.26.0624 para que outro seja proferido, dessa vez, com a sustentação oral da defesa, determinando, ainda, a revogação da custódia cautelar do paciente, com o restabelecimento do comando contido na sentença para que o réu possa recorrer em liberdade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 666.179/SP. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

¹⁵⁶ Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA PERMITIDA. APELAÇÃO. ADIAMENTO E RETIRADA DE PAUTA. DISTINÇÃO. FINALIDADE DA PAUTA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO ASSÍNCRONO EM AMBIENTE ELETRÔNICO SEM PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. OPOSIÇÃO DA PARTE PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO REALIZADO SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO. 1. Ação de cobrança, ajuizada em 19/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/05/2024 e concluso ao gabinete em 16/08/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se a determinação de retirada de recurso de pauta (de julgamento assíncrono em ambiente eletrônico no qual apenas julgadores participam) – para fins de se permitir futura sustentação oral em julgamento presencial ou telepresencial – pode caracterizar cerceamento de defesa quando a parte é posteriormente surpreendida com a ocorrência do julgamento em contrariedade ao que foi determinado. 3. Incorre em negativa de prestação jurisdicional a persistência na omissão quanto a vício manifesto de procedimento relativo à ordem dos processos nos tribunais. 4. Permite-se o excepcional prequestionamento ficto quando indicada violação ao art. 1022 do CPC de forma a possibilitar ao STJ verificar a existência de vício no acórdão impugnado em sede especial e, conseqüentemente, ensejar a excepcional supressão de grau facultada pelo art. 1025 do CPC. Precedente. 5. Uma vez incluído processo em pauta de julgamento, seu adiamento não requer nova intimação das partes. A retirada de pauta, contudo, exige nova intimação. Precedentes. 6. A finalidade da publicação da pauta é cientificar as partes da data da apreciação colegiada do recurso, permitindo participação no julgamento com entrega de memoriais, preparação de sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato. Precedentes. 7. Ocorrendo retirada de processo da pauta com finalidade de atendimento a pedido de sustentação oral, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta sob pena de cerceamento da participação das partes no julgamento. Precedentes. 8. Hipótese em que o julgamento de apelação foi inicialmente pautado para julgamento na modalidade assíncrona em ambiente eletrônico, o qual não permite qualquer participação das partes. A objeção foi acolhida para retirada do processo de pauta em atendimento ao pedido de sustentação oral. Contudo, a parte foi surpreendida com o julgamento na modalidade assíncrona apesar da determinação, violando sua

de um julgamento assíncrono, atendendo ao pedido de sustentação oral em sessão presencial, cria expectativa legítima da parte quanto à forma de julgamento. A ementa esclarece que, ao julgar o processo em ambiente eletrônico mesmo após acordo de retirada de pauta para sustentar oralmente, o tribunal incorreu em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, culminando na anulação do julgamento. Este precedente reforça que o direito à oralidade presencial, quando formalmente requerido, deve ser respeitado, sob pena de violar parâmetros constitucionais de legitimidade e segurança jurídica.

Por fim, destaca-se o entendimento recente do STJ, na Anulação de acórdão por falta de intimação dos advogados para julgamento em sessão virtual (REsp 2.136.836/SP¹⁵⁷), relatado pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em 21 de julho de 2025. A corte anulou um acórdão por julgar sem oportunizar sustentação oral a uma das partes, considerando que o contraditório não pode ser afastado em nome da rapidez. O relator ressaltou que a celeridade e automatização do julgamento não eximem o tribunal do dever de garantir as formalidades essenciais, sobretudo quando a parte opta pelo exercício da sustentação oral. Esse julgado demonstra que, mesmo diante da necessidade de uma decisão célere, não se pode abrir mão dos direitos basilares, evidenciando que a oralidade é um componente indispensável tanto para a validade formal quanto para a substância do processo.

Esses precedentes demonstram que a oralidade tem destacada função no processo judicial, permitindo participação ativa que não pode ser resumida ao formato de gravações assíncronas. A analogia com a Resolução CNJ 591/2024 evidencia que suas regras, ao dar ênfase a sustentações em prazo antecipado e gravações, correm o risco de replicar os vícios apontados nas decisões acima. Ao limitar a escolha do

expectativa legítima e confiança, no sentido de que o julgamento ocorreria em momento posterior ao originalmente previsto, estando o prejuízo caracterizado com o resultado desfavorável. 9. Recurso especial conhecido e provido para determinar novo julgamento da apelação, precedido de intimação das partes. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp n. 2.163.764/RJ. Terceira Turma: Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 15/10/2024).

¹⁵⁷ Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é nulo o julgamento de recurso de apelação em sessão virtual realizada sem a intimação dos patronos das partes. 2. Na hipótese dos autos, o processo foi julgado em sessão virtual realizada no dia seguinte a sua distribuição, sem que os advogados das partes fossem intimados acerca do início da sessão de julgamento. 3. É indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade. 4. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ- Recurso Especial nº 2.136.836/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 21 jul. 2025).

advogado entre modalidade presencial ou virtual e privilegiar o modelo gravado, a Resolução atenta contra o artigo 937 do CPC, fragiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, bem como impacta negativamente o acesso à justiça.

Portanto, ainda que não haja jurisprudência específica acerca da Resolução 591, os entendimentos consolidados demonstram que sustentações orais presenciais têm função constitucional e processo-formativa. Esses precedentes sublinham que qualquer norma, seja do ponto de vista regimental, administrativa ou estatutária, que restrinja ou elimine o momento interativo da oralidade ameaça o núcleo dos direitos processuais fundamentais. Assim, a Resolução 591 necessita de uma reavaliação crítica, haja vista que na ausência de mecanismos que assegurem a efetividade real da oralidade, abre-se uma brecha para o cerceamento da defesa, o desequilíbrio entre as partes e a erosão das garantias processuais constitucionais.

CONCLUSÃO

Na presente dissertação, foi realizada uma crítica à constitucionalidade da Resolução 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos efeitos criados no direito fundamental ao acesso à Justiça e no exercício da proteção das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, em respeito aos princípios da legitimidade democrática. Para tanto, se teve como referência a Teoria do Agir Comunicativo, desenvolvida por Jürgen Habermas, que fornece a base teórica para se realocar o processo judicial no espaço da deliberação racional, e cuja escuta ativa das partes justifica, a partir de não apenas legitimar, o exercício da jurisdição.

A pesquisa realizada durante o trabalho possibilitou mapear relações significativas entre os princípios do Estado Democrático de Direito e os efeitos normativos das atuações administrativas recentes, em especial aquelas que sob a justificativa de eficiência podem prejudicar a equidade e a participação no processo. Estruturados em quatro capítulos interdependentes, os argumentos desenvolvidos tinham por objetivo combinar densidade teórica e análise normativa para avaliar de maneira crítica os riscos decorrentes da implementação da Resolução nº 591/2024 na esfera do processo civil brasileiro. A hipótese que se baseia o estudo é que a citada norma, ao restringir a sustentação oral presencial, viola aspectos essenciais da legitimidade institucional, exigindo, por conseguinte, uma revisão que considere a centralidade da escuta e da participação na constituição do juízo.

No primeiro capítulo do trabalho, a reflexão em torno do acesso à justiça foi desenvolvida com ênfase em seu caráter de direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito, apontando-se para as deficiências de sua concepção significativa formal. A análise fundamentada na teoria das ondas das renovatórias proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir da qual se traça uma linha evolutiva que desloca o acesso à justiça de uma mera condição de ingresso aos órgãos jurisdicionais para uma noção substancial de inclusão jurídica. Tal relato histórico e teórico demonstrou que a jurisdição moderna deve ser compreendida não como mero instrumento de resolução de controvérsias, mas como espaço institucional de transformação social, apto a acolher demandas plurais e complexas oriundas de assuntos historicamente marginalizados ou silenciados. Neste contexto, o processo civil contemporâneo passa a ser pensado como meio de emancipação e concretização

de direitos, afastando-se de um formalismo rígido e insensível à realidade concreta das partes.

O capítulo revela, à luz de uma reconstrução histórico-normativa do acesso à Justiça, que os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e do devido processo legal não funcionam isoladamente. Antes, entrelaçam-se dialeticamente para sustentar a arquitetura de um modelo processual orientado à concretização de direitos fundamentais. Esses princípios não são apenas ideias abstratas, eles exigem do Estado uma resposta concreta. Uma resposta que reconheça as desigualdades sociais e as vulnerabilidades que existem na vida real das pessoas. Assim, o processo não é apenas um conjunto de regras; é um espaço de cidadania. Um espaço que só é legítimo se conseguir acolher essas diferenças e buscar corrigi-las.

Por tal razão, reitera-se que o acesso à justiça é uma condição inafastável para que todos os outros direitos fundamentais possam ser efetivamente exercidos. Assim, cabe ao Estado remover todos os obstáculos, ainda existentes, que dificultam o exercício adequado e integral dos usuários da Justiça no sistema judiciário. Não se trata apenas de verificar a possibilidade formal de propor ação, mas sim de fazer um sistema que tenha sensibilidade frente às barreiras econômicas, culturais, cognitivas e institucionais impostas desproporcionalmente a certos estratos sociais. A análise indicou que o acesso à Justiça não é um dado estático, mas um desafio permanente, cuja implementação implica um esforço constante de exame crítico das práticas jurídicas e das estruturas processuais existentes, para que sejam adequadas às exigências de uma sociedade plural e desigual, mudando constantemente.

No segundo capítulo, a pesquisa se dedicou à sustentação oral feita presencialmente no processo civil como um meio importante para a densificação do contraditório e para a promoção da ampla defesa. A partir da proposição no sentido da dialeticidade do processo, este capítulo verificou a importância da oralidade como uma das dimensões necessárias à legitimação das decisões judiciais. Nesse contexto, mostrou-se que a sustentação oral, além de possibilitar a intervenção qualificada do trabalho realizado pelas advogadas e advogados na fase deliberativa do julgamento, concorre para que as decisões sejam mais coerentes, transparentes e contextualizadas. A sustentação oral é, portanto, uma técnica argumentativa que se insere diretamente no núcleo do devido processo legal, ao permitir a interação

imediate entre advogados e julgadores, influenciando de modo significativo o convencimento judicial.

A segunda parte do capítulo voltou-se para os impactos decorrentes da virtualização das sessões de julgamento, com destaque para os riscos à qualidade comunicacional e à assimetria de informações entre as partes. Argumentou-se que o ambiente virtual, embora traga ganhos operacionais e reduza custos logísticos, pode comprometer a escuta atenta, a responsividade e a própria percepção da presença das partes, elementos que, ainda que intangíveis, exercem influência concreta na experiência processual. A análise apontou que, sobretudo em causas complexas, sensíveis ou socialmente relevantes, a sustentação oral presencial ainda representa uma via privilegiada de concretização da defesa e de promoção do equilíbrio entre os atores do processo, razão pela qual qualquer restrição a essa ferramenta exige forte justificação e mecanismos compensatórios capazes de preservar a essência do contraditório.

O terceiro capítulo assumiu um viés mais teórico e filosófico ao incorporar a Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas como referencial para repensar o princípio da oralidade no processo judicial. Sob essa ótica, o discurso jurídico não pode ser reduzido a um código técnico, devendo ser compreendido como prática social que requer abertura à argumentação, simetria entre os interlocutores e busca pela validade racional dos argumentos. A racionalidade comunicativa, nessa linha, revela-se um critério fundamental para aferir a legitimidade das decisões judiciais, exigindo que estas resultem de um processo inclusivo e dialógico, em que todas as vozes tenham possibilidade real de se manifestar. A oralidade, então, é resgatada como meio que permite às partes não apenas falar, mas serem ouvidas em condições equânimes, tornando-se um vetor de democratização interna do processo.

O capítulo também explorou a ideia de que o processo judicial, para que se mantenha fiel a seus compromissos democráticos, deve ser estruturado como espaço de deliberação pública e racional, e não como um procedimento fechado, autorreferente e insensível às experiências subjetivas dos participantes. A oralidade, nesse sentido, foi apresentada como manifestação da dimensão comunicativa da jurisdição, reforçando o valor da escuta ativa, da presença física e do engajamento argumentativo direto entre advogados e magistrados. Ao adotar essa perspectiva, o capítulo problematizou a redução da oralidade a formalismos digitais, sugerindo que tal esvaziamento compromete não apenas a dimensão simbólica da justiça, mas

também a legitimidade material das decisões produzidas em ambientes excessivamente tecnocráticos ou automatizados.

No quarto e último capítulo, a dissertação dirigiu-se à análise crítica da Resolução nº 591/2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo teor impõe significativas mudanças na forma de realização das sessões de julgamento nos tribunais, especialmente ao limitar a sustentação oral presencial em diversas hipóteses. A abordagem inicial consistiu na contextualização da norma, seus objetivos declarados e fundamentos administrativos, sendo reconhecido que a busca por eficiência e modernização do Judiciário constitui uma diretriz legítima. Contudo, ao aprofundar-se na análise jurídica e democrática da medida, revelou-se que a resolução impõe limitações que atingem diretamente garantias processuais constitucionais, notadamente o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas entre as partes.

Além disso, a inexistência de um processo deliberativo público prévio à sua edição, somada à falta de canais institucionais eficazes para ouvir a advocacia e a sociedade civil, fragilizou sua legitimidade sob a perspectiva democrática. À luz da Teoria do Agir Comunicativo, esse déficit participativo torna-se ainda mais problemático, pois revela uma ruptura com a exigência de cooriginação discursiva das normas que regulam os espaços de exercício dos direitos fundamentais. A resolução, ao optar pela virtualização compulsória e pela eliminação da oralidade presencial, assume um modelo de organização do processo que tende à homogeneização tecnocrática, desconsiderando as especificidades dos casos concretos e os diferentes contextos de atuação profissional. Por essa razão, o capítulo conclui que a medida, embora compatível com o discurso administrativo de modernização, encontra sérios obstáculos jurídicos e democráticos quanto à sua validade, proporcionalidade e eficácia prática na promoção da justiça.

Ao reunir os resultados parciais obtidos ao longo dos quatro capítulos, é possível afirmar que a Resolução CNJ nº 591/2024, ao vedar a sustentação oral presencial nos julgamentos virtuais, representa uma restrição significativa ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Tal medida, ainda que justificada por argumentos de modernização, implica em retrocessos sensíveis na formação de um processo dialógico e acessível, contrariando não apenas dispositivos constitucionais, mas princípios basilares da teoria democrática deliberativa.

Ademais, ao impor um modelo de sessão que, na prática, limita a interação efetiva entre os atores processuais e os julgadores, a resolução compromete a qualidade argumentativa do julgamento, reduz a percepção de justiça pelos jurisdicionados e, por consequência, fragiliza a confiança social no sistema de justiça. Tais efeitos se tornam ainda mais problemáticos quando se considera que não houve a construção participativa do normativo, contrariando a exigência habermasiana de inclusão e simetria no processo deliberativo.

Em face do exposto, sustenta-se que medidas com impacto direto sobre o exercício de direitos fundamentais processuais, como a que se analisa, não podem prescindir de um processo decisório que envolva o conjunto de sujeitos afetados. A virtualização do processo, embora inevitável em certa medida, não deve ocorrer à revelia dos princípios constitucionais da participação, da publicidade e da ampla defesa.

Dessa forma, a presente dissertação reafirma a premência de que eventuais iniciativas de aprimoramento institucional por parte do Poder Judiciário estejam em conformidade com os marcos normativos e os fundamentos teóricos que conferem legitimidade democrática à sua atuação. Nesse horizonte, a Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas não se limita a um aporte conceitual abstrato, mas oferece diretrizes normativas substanciais: a realização da justiça exige, como condição inafastável, a escuta qualificada dos sujeitos processuais, uma escuta que somente se concretiza quando asseguradas condições efetivas de participação. Assim, a legitimidade das decisões judiciais não deriva exclusivamente da autoridade formal de quem as profere, mas da abertura ao diálogo e da construção racional e compartilhada de sentidos, próprios de um processo comprometido com a democracia deliberativa. Qualquer tentativa de inovação normativa que desconsidere esse imperativo corre o risco de esvaziar o processo de seu sentido mais nobre: ser instrumento de mediação racional de conflitos e de afirmação da dignidade humana por meio da palavra.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e processo**: posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 3. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2024.

ALMEIDA, Bruno. **Resolução nº 591/2024 do CNJ**: a voz da advocacia não pode ser calada. OAB Sergipe, 30.01.2025. Disponível em: <https://oabsergipe.org.br/resolucao-no-591-2024-do-cnj-a-voz-da-advocacia-nao-pode-ser-caladapor-daniel-alves-costa-presidente-da-oab-se/>. Acesso em: 20 julho 2025.

ALMEIDA, Márcia Jakeline de; AGUIAR, Gracielle Almeida de. E-Due Process: a Produção da Prova Oral em audiências como uma exteriorização do Acesso à Justiça. **IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM)**, v. 27, n. 2, p. 39-43, fev., 2025. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol27-issue2/Ser-2/G2702023943.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.

ALVIM, Teresa; NERY JÚNIOR, Nelson. A importância da Sustentação Oral. In: ALVIM, Teresa; NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/a-importancia-da-sustentacao-oral-aspectos-polemicos-dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/1212769336>. Acesso em: 16 jul. 2025.

ANNONI, Danielle. **Direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ARAÚJO, José Aurélio de. Princípio da presença (Parte I): a necessária readequação do princípio da oralidade e os meios processuais de comunicação eletrônica. São Paulo: Ed. RT. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 319, ano 46, setembro 2021.

AROCA, Juan Montero. La nueva ley de enhuiciamiento civil española y la oralidade. **XVII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal**. San José, Costa Rica, 18 a 20 de octubre de 2000, p. 21. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/73406>. Acesso em: 16 jul. 2025.

ATHENIENSE, Alexandre. Sustentação oral assíncrona: ameaça ao exercício da advocacia e ao devido processo legal. **Conjur**, 10.12.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/sustentacao-oral-assincrona-uma-ameaca-ao-exercicio-da-advocacia-e-ao-devido-processo-legal/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

AZEVEDO, Rebeca. **Análise crítica da Resolução CNJ nº 591/2024:** possíveis impactos e incompatibilidades com o CPC. 25.02.2025. Disponível em: <https://www.amigasdacorte.com/post/an%C3%A1lise-cr%C3%ADtica-da-resolu%C3%A7%C3%A3o-cn-j-n%C2%BA-591-2024-poss%C3%ADveis-impactos-e-incompatibilidades-com-o-cpc-de-2>. Acesso em: 19 julho 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Lei 14.365, de 2 de junho de 2022**. Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 16 julho 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 591, de 23 de setembro de 2024**. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 602, de 13 de dezembro de 2024**. Altera o regimento interno do CNJ para compatibilização com a Resolução nº 591/2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5924>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sexta Turma. **HC 457303/TO**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJE 03.10.2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/607388036>. Acesso em: 16 julho 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **AgRg no REsp 1.384.669/RS**. Relator: Ministro Joel Ilan Pacionik. Julgado em: 05.10.2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1643769&tipo=0&nreg=201202744440&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171016&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 julho 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **HC 666.179/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 28/09/2021. DJe 04/10/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1525478745>. Acesso em: 20 julho 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp 1.903.730**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08.06.2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2066555&num_registro=202002874861&data=20210611&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 16 julho 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp n. 2.163.764/RJ**. Terceira Turma: Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 15/10/2024. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/stj-3a-turma-julgamento-adiamento-e-retirada-de-pauta-virtual-sustentacao-oral-publicacao-da-nova-pauta-ausencia-nulidade-processual/>. Acesso em: 20 julho 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial nº 2.136.836/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 21 jul. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=317579267®istro_numero=202102211960&peticao_numero=&publicacao_data=20250606&formato=PDF. Acesso em: 20 julho 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – TRF. Quarta Região. AgRg-AR 0003672-47.2012.404.0000/RS. Relator Des. Fed. Jorge Antonio Maurique. Julgamento em: 12/07/2012. Disponível em: <https://prerrogativas.oabpr.org.br/jurisprudencia/sustentacao-oral/>. Acesso em: 20 julho 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 12. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2017.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. 3. ed. Chapecó: Argos. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, Ideologias e Sociedade**. Trad. e notas Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008, v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio e anotações de Enrico Tullio Liebman. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à Justiça: intermidialidade no PJE. **Compliance nas relações trabalhistas**, ano IX. n.91. ago., 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180150/2020_colnago_lorena_quarta_onda.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 jul. 2025.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. Sustentação oral e garantia do devido processo legal. **Conjur**, 17.05.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-17/sustentacao-oral-e-garantia-do-devido-processo-legal/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 13. ed. Cotia, SP: Foco, 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 24. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

DIZ, Fernando Martin. **Oralidad y eficiencia del proceso civil: ayer, hoy y mañana**, València: Universitat de Valencia, 2008.

FALEIRO, Mariângela Meyer Pires; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. A justiça multiportas: uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

FARIAS, Bianca de Oliveira. Análise crítica dos princípios do contraditório e da oralidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21675>. Acesso em: 18 jul. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAZ, Renato. O sagrado direito do advogado à sustentação oral. **Migalhas**, 03.02.2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423904/o-sagrado-direito-do-advogado-a-sustentacao-oral>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FERREIRA, Guilherme Richena. Eventuais violações da publicidade e de outros princípios do modelo constitucional do processo civil pelo julgamento virtual e plenário virtual. **Ciências Virtuais Aplicadas**, v. 29, n. 143, fev., 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/eventuais-violacoes-da-publicidade-e-de-outros-principios-do-modelo-constitucional-do-processo-civil-pelo-julgamento-virtual-e-plenario-virtual/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

FONSECA, Leonardo Alvarenga da. A fundamentação *per relationem* como técnica constitucional de racionalização das decisões judiciais. **Publica Direito**, s/d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3be1e43c45c13321>. Acesso em: 16 julho 2025.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. O dever de fundamentação adequada das decisões judiciais. **MSJ**, 15.04.2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/15/o-dever-de-fundamentacao-adequada-das-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 16 julho 2025.

FREIRE, Rodrigo da Cunha. Sustentação oral obrigatoriamente assíncrona. **Conjur**, 17.12.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-16/sustentacao-oral-im-positivamente-assincrona/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. Resolução sobre sustentação oral coloca CNJ e OAB em lados opostos. **Conjur**, 02.02.2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-02/resolucao-sobre-sustentacao-oral-coloca-cnj-e-oab-em-lados-opostos/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

FURTADO, Leonardo Guerzoni. **Julgamento virtual, sustentação oral e a essencialidade do advogado**. 25.04.2025. Disponível em: <https://direitoce.com.br/julgamento-virtual-sustentacao-oral-e-a-essencialidade-do-advogado/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento: Flexos e Reflexos de uma Relação**. 3. ed. Londrina, PR: Troth, 2024.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acess to justice: a new global survey**. 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo Trabalhista e Processo Comum. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 15, ago., 1978.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. *In*: GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano L. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Legitimations probleme des spätkapitalismus**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HIRSCH, Günter. Oralidad e intermediación del proceso. Tensión entre los parámetros constitucionales y los aspectos de la economía procesal en el procedimiento judicial. **Revista Mexicana de Justicia**, nº. 14, 2009.

JOBIM, Candice Lavocat Galvão; GALVÃO, Ludmila Lavocat. Programa “Justiça 4.0” e a razoável duração do processo. *In*: ARAÚJO, Valter Shuenquener; GOMES, Marcus Livio (coord.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. CNJ, 2022.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. **A 7ª onda de acesso à justiça: acesso à ordem jurídica justa globalizada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

MAIA, Renata C. Vieira. **A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral**. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria geral do processo**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2016.

MATTOS, Fabrício. **Crítica à Resolução 591/24 do CNJ: Riscos Constitucionais e Impactos no Processo Judicial**. 15.01.2025. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/cr%C3%ADtica-%C3%A0-resolu%C3%A7%C3%A3o-59124-do-cnj-riscos-e-impactos-processo-mattos-zxh7f/>. Acesso em: 20 julho 2025.

MCCARTHY, T. **Introdução à obra The theory of communicative action, vol. 1, de J. Habermas**. Boston: Beacon Press, 1984, p. 173.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Camila Miranda de. **Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22. 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: **Temas de Direito Processual Civil**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

NAVA, Leandro Caldeira. Resolução 591/24 CNJ: Sustentação oral e os direitos da advocacia. **Migalhas**, 18.12.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421730/resolucao-591-24-cnj-sustentacao-oral-e-os-direitos-da-advocacia>. Acesso em: 16 jul. 2025.

NOGUEIRA, Luiz F. Valladão. Sustentação oral no novo CPC - considerações sobre pontos relevantes. **Migalhas**, 20.12.2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271416/sustentacao-oral-no-novo-cpc---consideracoes-sobre-pontos-relevantes>. Acesso em: 16 julho 2025.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. O cabimento da sustentação oral: Interpretação e ampliação legal. **Migalhas**, 02.08.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390973/o-cabimento-da-sustentacao-oral-interpretacao-e-ampliacao-legal>. Acesso em: 16 julho 2025.

NUNES, Dierle José Coelho; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

OAB NACIONAL. **Após atuação da OAB, Barroso suspende prazo de implementação da Resolução 591/2024 do CNJ. 30.01.2025**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62871/apos-atuacao-da-oab-barroso-suspende-prazo-de-implementacao-da-resolucao-591-2024-do-cnj>. Acesso em: 19 jul. 2025.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. **Jurisdição e interpretação**. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p.35-38.

OLIVEIRA, Miguel Luiz Barros Barreto de; ARAÚJO, Marcella Souza. **Princípio da oralidade**: relevância e aplicação no Direito Civil brasileiro. **Juris Poiesis**, v. 18, n. 18, p. 226–241, 2016. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/1796>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **A reconstrução da cooperação processual na perspectiva do agir comunicativo**: decisão judicial, processo civil e racionalidade comunicativa. 299 f. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2023.

PEREIRA, Hugo Filardi. **Motivação das decisões judiciais e o Estado Constitucional**: alternativa para legitimação dos provimentos decisórios através do convencimento dos jurisdicionados. Adoção no âmbito processual da democracia participativa. 198 f. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação: a Resolução nº358/2020 do CNJ e a virtualização do acesso à justiça. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; Shuenquener, Valter (coord.). **O Judiciário do Futuro**: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 400-401.

PINTO, José Marcelino de Rezende Pinto. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar: **Paidéia**, Ribeirão Preto, n. 8-9, fev./ago., 1995.

RABELO, Gregório. Sustentação oral: quem cala a defesa, condena a democracia. **Gazeta do Povo**, 06.04.2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/artigos/sustentacao-oral-quem-cala-a-defesa-condena-a-democracia/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

RITTER, Joachim. **Historisches wörterbuch der philosophie**. Basel: Schwabe, 1969.

SALES, José R. **Direito à Sustentação Oral Presencial**: importância e desafios para advogados no STF. 12.02.2025. Disponível em: <https://blog.memoriaforense.com.br/2025/02/12/direito-a-sustentacao-oral-presencial-importancia-e-desafios-para-advogados-no-stf/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SANCHES, Micaela. **Resolução 591/2024 CNJ**: Mudanças em Julgamentos Eletrônicos. 30.10.2024. Disponível em: <https://juridico.ai/noticias/resolucao-591-2024-cnj-julgamentos-eletronicos/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça e Direito Processual**. Curitiba: Juruá, 2022.

SILVA, Otávio Pinto e. **Processo Eletrônico Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo H. **A sustentação oral no processo judicial**: garantia constitucional da advocacia e seu papel essencial. 29.01.2025. Disponível em: <https://phrf.adv.br/a-sustentacao-oral-no-processo-judicial-garantia-constitucional/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SOTELO, José Luis Vásquez. **La oralidad y escritura en el moderno proceso civil español y su influencia sobre la prueba**. València: Universitat de Valencia, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como direito humano básico e a crise da jurisdição no Brasil. **Revista Scientia Iuris**. Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez., 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, Jurisdição e Decisão**: diálogos com Lênio Streck. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Ed. Marcial Pons, 2012.

TEDESCO, André Riolo. Da fundamentação judicial suficiente para um sistema exauriente: Modificação de paradigma pelo STJ. **Jusbrasil**, 02.01.2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-fundamentacao-judicial-suficiente-para-um-sistema-exauriente-modificacao-de-paradigma-pelo-stj/1730606650>. Acesso em: 16 julho 2025.

TEISCHMANN, Kamila Michiko. Violação de prerrogativas e desumanização do processo judicial: uma crítica à Resolução nº 591 do CNJ. **Conjur**, 24.12.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-24/violacao-de-prerrogativas-e>

desumanizacao-do-processo-judicial-uma-critica-a-resolucao-no-591-do-cnjl/. Acesso em: 20 julho 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2025.

VANZOLINI, Patrícia. Resolução do CNJ prevê sustentação gravada como regra; entidades criticam. **Migalhas**, 06.12.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/421147/cnj-resolucao-preve-sustentacao-gravada-em-regra-entidades-criticam>. Acesso em: 19 jul. 2025.

VITAGLIANO, José Arnaldo. **Instrumentos Processuais de Garantia**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano L. **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; NASCIMENTO JR., Vanderlei de Freitas Nascimento. Novas tecnologias e a solução online de conflitos em uma sociedade de massa. In: ZANQUIM Jr, José Wamberto; CHACUR, Rachel Lopes Queiroz (org.). **Novos Direitos**: Direito e Justiça. São Carlos: CPOI/UFSCar, 2018.